



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
4A. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**ATA DA SEXCENTÉSIMA DÉCIMA PRIMEIRA
SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO**

Aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (2022), às 14h30, teve início a 611ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada de forma eletrônica. Participaram os Membros: Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Coordenador; Mário Luiz Bonsaglia, Membro titular; Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro titular; Darcy Santana Vitobello, Membro suplente; todos, Subprocuradores-Gerais da República; e Cláudio Dutra Fontela, Membro suplente, Procurador Regional da República.

Nos processos de relatoria de Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, participaram da votação, Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Mário Luiz Bonsaglia, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício; nos processos de relatoria de Darcy Santana Vitobello, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; e nos processos de relatoria de Cláudio Dutra Fontela, participaram da votação, Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício.

Secretariados pela Secretária Executiva, Júlia Furiati Camargo, e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados nessa Sessão, os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. JF-AL-0800089-26.2021.4.05.8003-APP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2461 – Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO MINERAL ILEGAL. ARGILA.

1. Cabe propor Acordo de Não Persecução Penal nos autos de ação penal na qual o réu foi denunciado pela prática dos delitos previstos nos artigos 55 da Lei nº 9.605/98 e 2º da Lei nº

8.176/91, em razão de extração mineral de argila, sem autorização legal, entre os anos de 2008 a 2017, em sítio localizado na zona rural de Arapiraca/AL, tendo em vista que: (i) não houve comprovação da comunicação pessoal do réu, bem como de sua vontade em firmar proposta de acordo de não persecução penal, posto que a notificação ministerial foi encaminhada ao seu filho e não ao próprio réu; (ii) a proposta pode ser oferecida ao réu desde que preenchidos os requisitos autorizativos e não incidam os impedimentos constantes do § 2º, do art. 28-A, CPP, sendo possível a retroação da lei mais benigna ao réu, mesmo que o processo se encontre em fase recursal (REsp. nº 2004.00.34885-7, Min. Félix Fischer, STJ - 5ª Turma). Precedente: JF/PR/CUR-IANPP-5050842- 95.2020.4.04.7000 (582ª SO). 2. O crime do art. 55 da Lei nº 9.605/98 teve sua punibilidade extinta por meio de decisão judicial em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal. 3. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando-se os princípios da economia processual, da efetividade, da celeridade. Em tal contexto, a 4ª CCR firmou o entendimento no sentido de que, nas ações em curso em primeiro e segundo grau de jurisdição, ainda que o recebimento da denúncia tenha ocorrido em data anterior à vigência da Lei nº 13.964/2019 (13/11/2019), é possível a aplicação do instituto, nas hipóteses de as circunstâncias do caso revelarem a necessidade e suficiência da medida, conquanto estejam presentes os requisitos autorizadores e não incidam os impedimentos do artigo 28-A do CPP. Precedentes: JFRJ/CAM-AP-5003327- 23.2 (600ª SO) e JF-SJC-APORD-0002783-71.2017.4.03.6103 (606ª SO). 4. Voto pelo cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal no curso da ação penal, incumbindo ao Membro oficiante verificar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP no caso concreto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal no curso da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a) 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-INQ-1007057-89.2020.4.01.3200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2277 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO DE MADEIRA. DOF. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a prática de delitos previstos no art. 299 do Código Penal, art. 46 da Lei nº 9.605/98 e art. 2º da Lei nº 12.850/2013, decorrente de possível fraude atribuída à empresa madeireira consistente na movimentação fictícia de créditos de madeiras no Sistema DOF, na região de Humaitá/AM, tendo em vista que: (i) os autos revelam a inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais via DOF, documento público federal, cujo sistema é coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo Ibama, autarquia federal, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos federais em atribuição própria, conforme o artigo 7º da Lei

Complementar 140/2011 e os artigos 35 e 36 da Lei 12.651/2012; e (ii) está presente o interesse federal na questão, uma vez que a conduta em análise atenta contra serviços e interesse de autarquia federal, e, consequentemente, da União, fato que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal. Precedente: JF-JPA-INQ-1003936-32.2021.4.01.4101(601ª SO); NF Criminal nº 1.14.004.000412/2021-00 (595ª SO); JF-JPA- 1000602-87.2021.4.01.4101-INQ (607ª SO). 2. Em decisão proferida em caso análogo, referente ao Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (Sispass), o CIMPF decidiu pela atribuição federal, uma vez que o caso concreto versava sobre crime de falsidade ideológica praticado pela inserção de dados falsos em sistema eletrônico cuja gestão consiste em atribuição de autarquia federal (Ibama), com fundamento nos termos do art. 109 da CF/88. Da leitura do mencionado dispositivo constitucional, depreende-se que a competência da Justiça Federal é firmada quando a prática de determinado crime afeta bens, serviços ou interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas (1.22.005.000057/2019-64, CIMPF, Rel. Brasilino Pereira dos Santos, 26 de julho 2019). 3. Por não se tratar de hipótese de conflito de atribuições entre MPE e MPF, descabe acionar o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) no presente caso. Qualquer irresignação do órgão ministerial oficiante acerca das decisões da 4ª CCR deve ser encaminhada necessariamente ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal (CIMPF), em sede de recurso, nos termos do artigo 12 do Regimento Interno do CIMPF (Resolução CSMPF nº 165/2016). 4. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-INQ-0808254-58.2018.4.05.8103 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2578 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE ILEGAL DE MADEIRA. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do crime tipificado no art. 46, parágrafo único da Lei nº 9.605/98, referente à conduta de transportar 33,90 (trinta e três vírgula noventa) m3 de madeira nativa serrada, sem licença outorgada pela autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva estatal restou fulminada pela ocorrência da prescrição, pois o auto de infração data de 08/03/2016, sendo que a pena máxima prevista para o delito é de um ano, prescrevendo em quatro anos, à luz do art. 109, V do CP, portanto, a prescrição deu-se em 08/03/2020, uma vez que não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas, bem como causas de aumento da pena; e (ii) quanto ao aspecto cível, não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas para a prevenção do ilícito, como a apreensão da madeira e a aplicação de multa com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto

pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-0800282-14.2021.4.05.8109-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2479 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ARGILA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e a materialidade dos crimes dos art. 55 da Lei nº 9.605/98 e do art. 2º da Lei nº 8.176/91, consistentes na extração de recursos minerais (supostamente argila) promovida em área localizada na Fazenda Jardim, no Município de Caridade/CE, sem autorização da autoridade competente e sem licenciamento ambiental, em tese praticada por cinco agentes, tendo em vista que: (i) é plausível a versão apresentada pela defesa, segundo a qual os agentes foram contratados para fazer frete de mineral a ser transportado da Fazenda São Domingos (local que desconheciam e deveriam ter retirado/apanhado o material) até a Fazenda Boa Vista/da Cerâmica Boa Vista (adquirente), sendo que os 04 (quatro) caminhões caçamba e 01 (um) um trator carregadeira, encontrados estacionados e vazios na Fazenda Jardim, teriam ali entrado por engano (este local deveria ter sido um ponto de encontro para, a partir de indicação de pessoa da Cerâmica Boa Vista, que aguardavam, se deslocarem a outra fazenda), pois, tanto a área da Fazenda Jardim quanto da Fazenda São Domingos possuem poligonais autorizadas pelo Dnrm e licenciamento pelo órgão ambiental para a atividade de mineração; (ii) a versão foi confirmada pelo proprietário da Fazenda/Cerâmica Boa Vista (adquirente), bem como pelo proprietário da Fazenda São Domingos (onde deveriam ter apanhado o material) e pelos proprietários dos veículos (alguns supostamente envolvidos); e (iii) em razão da não comprovação da materialidade, ausente a justa causa para a persecução penal. Precedente: 1.23.002.000279/2020-11 (571ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. 1.10.000.000697/2019-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2643 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. GLEBA FEDERAL. MUNICÍPIO DE MANOEL URBANO/AC. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a supressão 256,66 ha (duzentos e cinquenta e seis vírgula sessenta e seis hectares) de floresta nativa, bioma Amazônia, sem autorização do órgão ambiental, em área da Gleba Afluente, Colocação Machadinho, bem de domínio federal, no Município de Manoel Urbano/AC, tendo em vista que, apesar de judicializada a questão por meio de Ação Civil Pública, autos n. 1006030-21.2022.4.01.3000, em curso perante a 2ª Vara

Federal da Seção Judiciária do Estado do Acre, não foi juntada aos autos a inicial, nos termos exigidos pelo Enunciado 11 - 4ª CCR. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos para a realização da diligência acima especificada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.001588/2022-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2580 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. IMPEDIR A REGENERAÇÃO NATURAL. FLORESTA BIOMA AMAZÔNIA. GLEBA FEDERAL. INCRA. MUNICÍPIO DE NOVO ARIPUANÃ/AM. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar a prática, em tese, dos crimes do arts. 48 e 50-A, da Lei n. 9.605/98, consistentes em desmatar e impedir a regeneração natural de 121,1 ha (cento e vinte e um vírgula um hectares) de floresta nativa, bioma Amazônia, no interior da Gleba Acari, bem de domínio federal, no Município de Novo Aripuanã/AM, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, ausente justa causa para a ação penal quanto ao desmatamento, uma vez desconhecida a autoria, a data do fato, ausente prisão em flagrante ou indícios do responsável pelo ilícito, apesar das ações de fiscalização efetivadas pelo Ibama na região, segundo o relatório constante do Processo n. 02005.002006/2021-30; (ii) não resta caracterizado o crime de impedimento à regeneração natural, ante a constatação, por ocasião de nova vistoria, da existência de cobertura vegetal e reflorestamento em curso, cumprido o Termo de Embargo Ibama n. T7FZNLDT, que impôs constrição da área para recuperação da flora; e (iii) não há indícios de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito - vistoria e embargo da área degradada, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, não se justificando a intervenção do MPF no âmbito cível ou criminal, nos termos da Orientação n. 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.001922/2022-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2703 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. QUELÔNIOS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do delito tipificado no artigo 34 da Lei nº 9.605/98, decorrente da captura de 8 (oito) quelônios, sem a devida autorização do órgão ambiental competente, no interior da reserva biológica do Abufari, no Amazonas, tendo em vista que não há evidências nos autos de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas para coibir o ilícito, como aplicação de multa, apreensão

dos instrumentos de captura e soltura das espécimes na natureza, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.23.000.001181/2019-50 (578ª SO); 1.13.000.001365/2022-61 (608ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração de procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002034/2022-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2188 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do artigo 38 da Lei 9.605/98, por M. R. P., consubstanciado em destruir 3,37 (três vírgula trinta e sete) hectares de floresta nativa na região amazônica, área de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, em Humaitá/AM, tendo em vista que: (i) não consta dos autos prova da efetiva reparação do dano ou da quitação da multa administrativa aplicada pelo Ibama, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); e (ii) é necessário analisar proposta de ANPP, avaliando-se a possibilidade do recolhimento da multa e de recuperação da área degradada mediante reflorestamento, como uma das condicionantes do acordo. Precedentes: 1.23.005.000188/2022- 18 (607ª SO); 1.23.005.000214/2022-08 (608ª SO); 1.23.005.000213/2022-55 (609ª SO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando que seja analisada possível proposta de ANPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000819/2021-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2441 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUE. ATRACADOURO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental consistente na supressão de mangue ocorrida em fazenda de Madre de Deus/BA, tendo em vista que: (i) a área está legalizada sob regime de ocupação (RIP 3293 0100015-56) e com o objetivo de implantar estrutura náutica para atracação de pequenas embarcações, conforme afirmações da SPU; (ii) a obra foi licenciada, segundo comprovantes enviados pelo Secretário do Meio Ambiental Municipal, não se vislumbrando a necessidade de adoção de nenhuma medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, pois regular o empreendimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001389/2021-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2345 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA A SER TITULADA PARA A COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBO QUINGOMA DE DENTRO. MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS/BA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar possível supressão ilegal de vegetação em área a ser titulada para a Comunidade Remanescente de Quilombo Quingoma de Dentro, no Município de Lauro de Freitas/BA, tendo em vista: (i) a existência de interesse federal, nos termos do art. 109, I e IV, CF, ante a competência da União para a demarcação do território quilombola (art. 3º, do Decreto n. 4.887/2003), a qual está em curso, segundo informação do Incra, tendo iniciado em 2016 a elaboração do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID), produzido por meio de Termo Cooperação Técnica firmado entre o Incra, Fundação Palmares, SPU, dentre outros; e (ii) a constatação, por ocasião de vistoria realizada pelo órgão ambiental municipal em 07/01/2022, de possível dano ambiental decorrente da ocupação irregular da área quilombola, o que indica dano potencial a bem de interesse da União, com impacto aos atributos do imóvel ser concedido à comunidade remanescente de quilombo justamente para preservação de seu modo de vida peculiar em consórcio com meio ambiente, vegetação, cursos d'água e demais recursos naturais. Precedente: IC n. 1.13.000.003441/2020-10 (607ª SRO, 1º/06/2022); NF n. 1.29.018.000210/2021-78 (605ª SRO, de 04/05/2022). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002627/2020-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2530 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. INTERVENÇÃO IRREGULAR EM FAIXA DE PRAIA. PRAIA DE GUARAJUBA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a instalação irregular de "big bags walls" (muro de contenção das ondas), por condomínio, que estariam impedindo o direito de ir e vir e causando impactos negativos ao meio ambiente na Praia de Guarajuba, em Camaçari/BA, tendo em vista que, em que pese restar comprovado que o acesso à praia não foi prejudicado, é necessário expedir novo ofício à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente (SEDUR) a fim de que esta informe se o processo administrativo acerca da autorização da sobredita intervenção foi finalizado, estando a construção devidamente regularizada junto ao município. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, nos termos acima especificados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000022/2008-84 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2522 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ASSENTAMENTOS DO INCRA.. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a existência de licenciamento ambiental para a implantação e funcionamento dos assentamentos agrários do INCRA nos municípios que integram as subseções judiciárias de Ilhéus e Itabuna, notadamente quanto ao cumprimento do disposto no art. 8º da Resolução CONAMA nº 387/06, no Estado da Bahia, tendo em vista que: (i) a sistemática de licenciamento foi inteiramente modificada pela Resolução CONAMA nº 458/13, que expressamente revogou a Resolução CONAMA nº 387/06; (ii) não há irregularidade específica a ser apurada nestes autos, se tratando de objeto genérico, o qual foi prejudicado pela edição da Resolução CONAMA nº 458/13; (iii) o INCRA vem adotando as providências para regularização dos assentamentos compreendidos na área de atuação da PRM oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.013.000036/2021-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2505 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente de desmatamento clandestino na região de Ponta do Corumbau, nos limites da Terra Indígena Comexatibá, em Prado/BA, tendo em vista que: (i) conforme o relatório de fiscalização do Ibama, dentre os pontos objeto de vistoria, apenas nos de coordenadas 16º59'52,4"S/39º10'0,9"O e 16,997879/-39,166920 foram constatados danos ambientais; (ii) os impactos ambientais verificados foram decorrentes das condutas de 'danificar 0,57 hectares de vegetação Nativa de Mata Atlântica, em estágio médio de regeneração' e de 'impedir regeneração natural de 1,16 hectares de área de preservação permanente'; (iii) não há evidências nos autos dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repressão e prevenção dos ilícitos, tal qual a aplicação de multa e o embargo da área, visando desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.002.000012/2022-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2349 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. APA DA CHAPADA DO ARARIPE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. USO DE FOGO. PLANTIO DE MONOCULTURA. SOJA E MILHO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do crime do art. 40 c/c art. 40-A, da Lei n. 9.605/98, consistente na destruição de vegetação mediante o uso de fogo para plantio de monocultura de soja e milho em 200 ha (duzentos hectares), na zona rural do Município de Santana do Cariri/CE e em 300 ha (trezentos hectares) na Fazenda Serra da Perua, zona rural do Município de Exu/PE, no interior da Área de Proteção Ambiental da Chapada do Araripe, unidade de conservação federal, tendo em vista que: (i) a jurisprudência do STJ é assente no sentido da competência da Justiça Federal para o julgamento de crimes ambientais ocorridos em área abrangida por unidade de conservação instituída por meio de ato normativo federal, pois, nesse caso, fica evidenciado o interesse da União na manutenção e na preservação da região, nos termos do art. 109, IV, CF; (ii) a APA da Chapada do Araripe permanece sob a gerência do ICMBio, que inclusive preside o conselho gestor pluriparticipativo e não há ato normativo federal transferindo a gestão da APA para entidade estadual ou municipal, o que afasta a aplicação dos precedentes do Distrito Federal citados pelo Membro oficiante; e (iii) a atribuição para atuar no feito é do MPF sempre que houver ofensa a bem ou interesse da União, independentemente do órgão responsável pelo licenciamento, nos termos do Enunciado n. 5 - 4ª CCR. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.003.000039/2022-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2288 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES CONHECIDA COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO (604ª SO). PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. PRAIA DAS BARREIRAS. MUNICÍPIO DE CAMOCIM/CE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar notícia de construção e ampliação de estabelecimento denominado Ilha Parque Hotel, por estar "praticamente dentro do mar", na praia das Barreiras, no Município de Camocim/CE, tendo em vista que, oficiada a fim de esclarecer se o empreendimento está localizado em área de praia ou inserido em terreno de marinha, a SPU informou que: a) o imóvel está inscrito e regularizado, sob o RIP

SIAPA 1351.0100030-79, em regime de ocupação, com área total do terreno de 8.825,00m², sendo área de terreno de marinha o equivalente a 4.325,21m²; e b) em vistoria realizada pela Marinha do Brasil, a pedido da SPU, não foi constatado indícios que comprovassem a denúncia, conforme relatório fotográfico (24919367) acostado aos autos, de modo que, não subsistem fundamentos para a continuidade do presente apuratório, nos termos da Orientação nº 1 da 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de notificação do representante acerca da promoção de arquivamento, nos termos do Enunciado nº 9 da 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000619/2016-37 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2548 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. MAU USO DE ACERVO. BIBLIOTECA CENTRAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar mau uso e guarda de bem público, relativo ao Acervo de Baixa Demanda da Biblioteca Central da Universidade Federal do Espírito Santo, tendo em vista que: (i) foram adotadas as providências necessárias para viabilizar a adequação de prédio anexo, onde estão instalados os bens culturais, mediante contratação de empresa para realização de obras de manutenção/reparo, inclusive no sistema elétrico, estando pendente a obtenção de alvará pelo Corpo de Bombeiros; (ii) o Membro oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento do processo administrativo junto ao Corpo de Bombeiros. Precedente: 1.33.000.000876/2014-63 (609ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000900/2021-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2650 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL. ASILO BOM JESUS DE CUIABÁ. CONSTRUÇÃO TOMBADA. DETERIORAÇÃO. RISCO DE DESABAMENTO. INCÊNDIO. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível omissão na conservação do patrimônio arquitetônico tombado pelo Iphan, Asilo Bom Jesus de Cuiabá, imóvel aparentemente abandonado e em estado avançado de deterioração, localizado na Rua Pedro Celestino, 471, Centro Norte, cidade de Cuiabá/MT, tendo em vista que: (i) apesar de comunicada a inclusão do imóvel em política pública estadual de restauração e preservação do patrimônio histórico cultural, com previsão de destinação de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para as obras, não

houve até o momento nenhuma ação efetiva de reparação emergencial do imóvel; (ii) conforme informações do representante em razões recursais, perdura o risco de incêndio do local, com ameaça a vários imóveis da vizinhança, dada a ocupação clandestina do imóvel por usuários de drogas, bem como de desabamento, ante a fragilidade da estrutura; e (iii) cabe instar o Iphan e as autoridades da Defesa Civil para imediata avaliação de riscos do bem, de modo a subsidiar a adoção das ações emergenciais de limpeza e isolamento do imóvel e instalação de escoras, sem prejuízo de outras medidas de urgência, até que efetivamente iniciem as obras de restauração. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando o retorno dos autos para diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000134/2021-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2601 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESMATAMENTO ILEGAL. FLORESTA AMAZÔNICA. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar desmatamento ilícito referente a 41 (quarenta e um) ha de floresta amazônica, ocorrido em área de reserva legal, lote n.º 184 do PA Wesley Manoel dos Santos, em Sinop/MT, tendo em vista que: (i) o Ibama apontou que realizará vistoria na área para a identificação dos proprietários, a teor do documento PRM-SNP-MT-00000770/2022 juntado nos autos; e (ii) o objeto do apuratório não foi exaurido posto que as irregularidades no âmbito civil não foram inteiramente sanadas, considerando a natureza propter rem da obrigação de reparação do dano, pelo que é prematuro o arquivamento pretendido. 2. Registra-se que citado procedimento foi oriundo do IPL 1002277-61.2020.4.01.3603 e arquivado por incerteza da autoria. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000038/2014-71 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2557 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. EMPRESAS MINERADORAS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a existência de danos ambientais causados por empresas mineradoras e siderúrgicas na manutenção de estradas para o escoamento de produção, com a consequente contaminação das águas do Córrego de Piraputangas, tendo em vista que: (i) o presente procedimento está tramitando desde o ano de 2014 e, passados mais de 8 (oito) anos, o dano ambiental não foi solucionado; e (ii) não configura justificativa razoável o simples fato de haver procedimento mais novo (2019)

apurando o mesmo tema. 2. Considerando a duplicidade de feitos, recomendo o apensamento do procedimento mais novo (Inquérito Civil Público nº 1.21.004.000207/2019-87) ao presente ICP. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002481/2022-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2638 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DEIXAR DE APRESENTAR RELATÓRIO DE ATIVIDADES AO IBAMA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental praticado pela empresa G. S. Ltda., consubstanciado em deixar de apresentar os relatórios de atividades exigidos pela Lei nº 10.165/00, referentes aos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018, em Belo Horizonte/MG, tendo em vista que se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, sem registro de dano ambiental efetivo decorrente da infração cometida, não se impondo a responsabilização criminal do agente, nos termos da Orientação n. 01/2017 da 4ª CCR. 2. Não resta configurado o crime de desobediência, capitulado no art. 330, CP, tendo em vista que: (i) não basta apenas o não cumprimento de uma ordem emanada de servidor público ou judicial, sendo indispensável que inexistia a previsão de sanção específica em caso de descumprimento; e (ii) de acordo com o Auto de Infração lavrado pelo Ibama, foi imposta multa no valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) ao infrator, o que evidencia a não configuração do crime de desobediência, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ (RHC 98.627-SP, 5ª Turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 30/4/2019). Precedente: NF n. 1.23.008.000014/2022-17 (603ª SO). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004719/2018-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2639 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. MINA ABANDONADA. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar eventuais danos ambientais identificados pelo relatório FEAM "Minas Abandonadas" na área da poligonal minerária DNPM (atual ANM) nº 002.374/1940, em Ibitaré/MG, tendo em vista que: (i) se trata de área particular em que os danos ao meio ambiente não ocorreram em local de domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, ou em unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sendo a exploração minerária de natureza

local e os eventuais danos circunscritos à região; e (ii) não se vislumbra a responsabilização da União ou da autarquia federal (ANM) por omissão no dever de fiscalização da atividade de mineração nem há submissão do licenciamento ambiental perante o IBAMA, não se verificando, assim, interesse federal no presente caso, nos termos do Enunciado nº 7 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000099/2022-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2055 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. APA SERRA DA MANTIQUEIRA. DESAPROPRIAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a notícia de que o Município de Piranguçu/MG estaria cometendo dano ambiental no interior da APA - Serra da Mantiqueira, em área de preservação permanente, decorrente da construção de estrutura com objetivo de desenvolver o ecoturismo e proporcionar aos visitantes um ponto de apoio no local, tendo em vista que: (i) os autos não revelam construção ou obra de titularidade do Município no local indicado, não tendo sido evidenciado dano ambiental em APP, conforme informado pela Supram e destacado pelo membro oficiante; e (ii) o caso é de desapropriação judicial (Autos n. 5004002-54.2021.8.13.032) de área de 2,62 ha (dois vírgula sessenta e dos hectares) em desfavor do representante, para desenvolvimento de ecoturismo e proporcionar aos praticantes e visitantes um ponto de apoio no local, nos termos do Decreto Municipal n. 553/2021. 2. Destaca-se que o representante apresentou recurso contra a promoção de arquivamento e que o Procurador oficiante manteve o arquivamento pelos seus próprios fundamentos. Além disso, a inconformidade da representante quanto a (i) legalidade da desapropriação do imóvel pelo ente municipal, é questão patrimonial que deve ser tratada em ação própria individual. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001019/2022-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2524 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PETRECHO PROIBIDO. ENTORNO DA RESEX IPAÚ- ANILZINHO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime previsto no art. 35, inciso II, da Lei nº 9.605/98, consistente em pesca com utilização de petrecho proibido (zagaia - flecha

artesanal), no entorno da RESEX Ipaú-Anilzinho, em Baião/Pará, tendo em vista que não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo (sem apreensão de pescado) e omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e apreensão do petrecho, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.22.005.000099/2022-09 (605ª SO); 1.23.000.000709/2021-98 (602ª SO); 1.29.000.001465/2022-28 (608ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001574/2022-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2581 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. SERRARIA. AUSÊNCIA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para investigar a prática, em tese, do crime do art. 60, da Lei n. 9.605/98, consistente no funcionamento da pequena serraria sem autorização legal, às margens do Rio Oeiras, zona rural do Município de Oeiras do Pará, fato constatado em 21/06/2000, tendo em vista que: (i) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, VI, CP, dado decurso de mais de 22 (vinte e dois) anos do fato e o máximo da pena cominada ser de 6 (seis) meses, sem se vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nem causas de aumento, como da Lei 9.605/98 (arts. 29 e 53); (ii) quanto ao aspecto cível, não houve o registro por ocasião da operação de fiscalização de madeira apreendida, nem dos danos ambientais causados; e (iii) no tocante à penalidade administrativa, há registro nos autos da inscrição do débito no CADIN, na dívida ativa e notícia do ajuizamento de ação de execução, autos n.º 0019876- 27.2011.4.01.3900, em curso perante a 9ª Vara Federal em Belém, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000169/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2471 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DEPÓSITO ILEGAL DE MADEIRA. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do crime tipificado no art. 46, parágrafo único da Lei nº 9.605/98, referente à conduta de ter em depósito 106,8 (cento e seis vírgula oito) m3 de madeira serrada da essência castanheira, sem licença válida, no Município de

Marabá/PA, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva estatal restou fulminada pela ocorrência da prescrição, pois o fato foi constatado em 03/11/2007, data em que se consumou, supostamente, a ocorrência do delito. A pena máxima do delito ambiental prevista é de 1 ano, prescrevendo em 4 anos, à luz do art. 109, V do CP, sendo assim, verifica-se que a prescrição deu-se em 03/11/2011, uma vez que, no caso, não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas, bem como causas de aumento da pena; e (ii) quanto ao aspecto cível, não há evidências de omissão do órgão ambiental, que vem adotando as medidas administrativas cabíveis à recomposição do dano ambiental, tendo inscrito na dívida ativa o débito referente à multa aplicada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000174/2022-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2474 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DEPÓSITO ILEGAL DE MADEIRA. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do crime tipificado no art. 46, parágrafo único da Lei nº 9.605/98, referente à conduta de ter em depósito 59,08 (cinquenta e nove vírgula zero oito) m3 de madeira, incluindo castanheira, sem licença válida, no Município de Marabá/PA, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva estatal restou fulminada pela ocorrência da prescrição, pois o fato foi constatado em 07/10/2010, data em que se consumou, supostamente, a ocorrência do delito. A pena máxima do delito ambiental prevista é de 1 ano, prescrevendo em 4 anos, à luz do art. 109, V do CP, sendo assim, verifica-se que a prescrição deu-se em 06/10/2014, uma vez que, no caso, não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas, bem como causas de aumento da pena; e (ii) quanto ao aspecto cível, não há evidências de omissão do órgão ambiental, que vem adotando as medidas administrativas cabíveis à recomposição do dano ambiental, tendo ajuizado execução fiscal em face do infrator (processo nº0008702-81.2012.4.01.3901). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000170/2022-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2144 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GARIMPO ILEGAL. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREAS DEGRADADAS POR PASTAGEM E INSERÇÃO DE GADO. TERRA INDÍGENA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para

apurar suposto dano ambiental praticado no interior da Terra Indígena Trincheira Bacajá, no Município de Anapu/PA, consistente em áreas ocupadas e degradadas por pastagem, inserção de gado bovino e garimpos, tendo em vista a ausência de linha investigatória idônea para a identificação da autoria dos crimes ambientais, ressalvada a possibilidade de persecução cível, a cargo de ofício diverso na unidade de origem. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos para a 6ª CCR, para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000182/2011-08 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2314 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EMPREENDIMENTO EM ÁREA DE GARIMPO. OURO. REGIÃO DO XINGU. BIOMA DA FLORESTA AMAZÔNICA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público, no âmbito da 4ª CCR, instaurado para apurar irregularidades consistentes no impedimento/dificuldades dos garimpeiros (ouro) da Cooperativa dos Garimpeiros da Região do Galo, Ressaca, Ouro Verde, Itatá e Ilha da Fazenda (Coogrovif) exercerem suas atividades, em área localizada na Região Volta Grande do Xingu, na Amazônia Legal, nos Municípios de Altamira e Senador José Porfírio/PA, tendo em vista: (i) o impedimento/dificuldade das atividades de garimpo decorre de autorização para lavra concedida pelo Dnrm à empresa Sun Mineração, para implantação do Projeto de Mineração Volta Grande, pois a área deste projeto está em sobreposição parcial com as poligonais também autorizadas à cooperativa de garimpeiros, contudo, o MPF ajuizou a ACP n. 0001813-37.2014.4.01.3903, objetivando a declaração de incompetência do Estado do Pará para licenciar referido projeto, a anulação de todos os atos administrativos realizados e a declaração de competência do Ibama, assim, o cumprimento de sentença exigirá novo processo de licenciamento, agora neste órgão, onde o empreendimento poderá ser condicionado ao exercício concomitante da atividade de garimpo, entre outras medidas eventualmente cabíveis, estando o objeto deste procedimento; (ii) a Cooperativa propôs a ACP n. 000568-88.2014.4.01.3903 em face da Belo Sun Mineração e do Dnrm, objetivando cancelar as autorizações minerárias concedida à Mineradora, bem como determinar ao Dnrm que conceda a prioridade na exploração de ouro na região; (iii) o objeto deste procedimento está integralmente abordado pelas ACPs, conforme petição inicial de uma e informações do Sistema Único de outra (na réplica à contestação), nos termos do Enunciado n. 11 da 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, devendo

os autos serem remetidos à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000243/2010-48 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2540 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUTOS REMETIDOS PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. UHE BELO MONTE. CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. ALTAMIRA/PA. 1. Cabe o arquivamento no âmbito da 4ª CCR, de inquérito civil público instaurado em 2018 com objetivo de acompanhar o cumprimento da condicionante nº 08 da Licença Prévia nº 342/2010/IBAMA relativa à implantação da UHE Belo Monte, que previa a obrigação de 'propor e efetivar convênios, para ações de fortalecimento, com as entidades responsáveis pela fiscalização de crimes ambientais, como o tráfico de animais silvestres e a exploração madeireira na região (Ibama, Oema do Pará, polícia ambiental, entre outros)', no município de Altamira/PA, tendo em vista que: (i) a instrução do presente inquérito teve o objetivo de avaliar a estruturação do Ibama e do ICMBio para que fizessem frente à pressão sobre os recursos naturais após a instalação e a operação da UHE Belo Monte, de modo que as informações contidas são oriundas de outras investigações, servindo para análise das condições de atuação dos órgãos ambientais; (ii) concluiu a Procuradora da República oficiante que a condicionante da UHE Belo Monte que impunha a atuação ambiental na região não foi devidamente cumprida, devendo hoje, passados doze anos de sua previsão, serem avaliados os danos acarretados no período pretérito. Isso, porém é questão tratada no IC n. 1.23.003.000064/2014-34, o qual possui por objeto avaliar a 'responsabilidade do Estado e do empreendedor da UHE Belo Monte pelos danos ambientais causados às terras indígenas e unidades de conservação da Terra do Meio em razão da não implementação das ações previstas e da não estruturação dos órgãos de controle ambiental'; (iii) tramita, também, o IC n. 1.23.003.000278/2021-30, que apura as consequências da não implementação do Plano de Proteção das Terras Indígenas, o qual investiga o prejuízo ambiental do médio Xingu em razão da instalação da UHE Belo Monte; e (iv) a Recomendação 05/2020, por meio da qual o MPF indicou inúmeras áreas indígenas e UCs com alerta para imediata ação ambiental, é objeto de acompanhamento no PA 1.23.003.000486/2020-58, do mesmo modo que a Recomendação 01/2020, que diz respeito à TI Cachoeira Seca. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000278/2014-19 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE

DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2442 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. AÇÃO COORDENADA MPF EM DEFESA DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. FLORESTA NACIONAL DE ALTAMIRA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar a regularização fundiária da Floresta Nacional de Altamira em Altamira/PA tendo em vista que: (i) o ICMBio trouxe informações sobre Conselho Consultivo, consolidação de limites territoriais, sobreposição com outras áreas protegidas, ações de fiscalização, atividades econômicas e conflitos advindos da criação da Unidade; (ii) o mesmo instituto acrescentou que o processo de regularização fundiária está em fase de instrução, sendo encontrados nove CARs (cadastros ambiental rural) nos limites dessa Flona, bem como apresentou relação com diversos autos de infração tratados em procedimentos próprios acerca das ações de proteção; (iii) o Ministério do Meio Ambiente esclareceu tópicos sobre o Programa Áreas Protegidas da Amazônia (ARPA) destinado às unidades de conservação. 2. Necessária a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar o o referido processo de regularização da Floresta Nacional de Altamira. Precedente: IC 1.34.029.000043/2015-28 (561ª SO). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000013/2018-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2487 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. SÃO FÉLIX DO XINGU/PA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir da NF Criminal 1.23.005.000004/2017-44, para apurar danos ambientais em razão da supressão de 1.151,00 ha (um mil cento e cinquenta e um hectares) de mata nativa, objeto de especial preservação, sem licença ambiental, no Bioma Amazônia, Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) ainda que os autos revelem o processo administrativo correlato estar em fase de instrução, o dano pende há mais de 15(quinze) anos, inclusive com ocorrência da prescrição na esfera penal, demonstrando a necessidade de adoção de medidas cíveis, como possível elaboração/execução de Prad, conforme recomendado pelo órgão ambiental, de compensação/recuperação integral da APP degradada e da Reserva Legal; e (ii) considerando a autonomia das esferas administrativa, cível e criminal, o MPF poderá formalizar TAC ou ajuizar ação civil pública para reparar e/ou compensar o dano decorrente das condutas lesivas ao meio ambiente. 2. Em razão do valor expressivo da multa aplicada, R\$ R\$1.726.500,00 (um milhão e setecentos e vinte e seis mil e quinhentos reais), deve o Membro oficiante constatar perante o órgão fiscalizador se houve integral quitação ou parcelamento. Em caso de negativa, deve instar o órgão competente a promover TAC, sob

pena de sua inclusão em dívida ativa e do nome da empresa ou agente no Cadin e cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ, sobretudo após o procedimento administrativo em curso tornar-se definitivo. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação de realização das diligências acima especificadas e, se necessário, ajuizamento de ACP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.005.000169/2019-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1615 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. AQUISIÇÃO DE CABEÇAS DE GADO ORIUNDAS DE FAZENDA EMBARGADA PELO IBAMA. OPERAÇÃO CARNE FRIA. EMPRESA AUTUADA SOB ACOMPANHAMENTO EM TAC FIRMADO NO ÂMBITO DO PROGRAMA CARNE LEGAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades na aquisição de 1.404 (um mil e quatrocentas e quatro) cabeças de gado originárias de área embargada pelo Ibama (Fazenda Santa Izabel), localizada no Município de Santana do Araguaia/PA (autuação derivada da Operação Carne Fria do Ibama), tendo em vista que: (i) foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta TAC com os responsáveis pelo empreendimento, no âmbito do Projeto Carne Legal; (ii) foi instaurado o Procedimento Administrativo n. 1.23.000002405/2018-60, objetivando acompanhar o cumprimento do TAC, e demais medidas a serem adotadas no âmbito do Programa Carne Fria, entre elas, a realização da auditoria independente para o empreendimento, para verificação do grau de cumprimento do acordo; (iii) em razão da operação deflagrada pelo Ibama (Carne Fria), o fornecedor em questão foi bloqueado junto à JBS para novos abates, tendo a empresa recebido autuação administrativa, suficiente como reprimenda pelo descumprimento do ajustado no TAC Carne Legal. Precedentes: 1.23.000.002053/2014-19 (Voto nº: 7224/2018/4ª CCR, 543ª SO, de 13.12.2018) e 1.23.000.001440/2017-81 (Voto nº: 185/2022/4ª CCR, 600ª SO, de 10.2.2022). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000246/2022-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2205 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO DE FLORESTAS PÚBLICAS. AMAZÔNIA LEGAL. ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORA E UTILIZADORA DE RECURSOS NATURAIS. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática de delito ambiental consistente em fazer funcionar atividade potencialmente poluidora e utilizadora de

recurso ambiental (serraria), sem licença do órgão ambiental competente, no Município de São Félix do Xingu/PA, interior da APA Estadual Triunfo do Xingu e supostamente na Terra Indígena Apyterewa (AIA n. GAH3Y1XQ), tendo em vista que, além desta conduta, o Relatório de Fiscalização descreve outras, as quais consistem em ter em depósito 13,97 m³ (treze vírgula noventa e sete metros cúbicos) de madeira em tora e 9,2 m³ (nove vírgula dois metros cúbicos de madeira serrada, sem autorização da autoridade ambiental (AIA 5VMUAAJT), bem como promover a venda de produtos florestais, inclusive de espécie da flora brasileira ameaçada de extinção (*Bertholletia excelsa*, castanheira-do-brasil), conforme t.a. 7qvtclfr, as quais, examinadas em conjunto, demonstram serem condutas ilícitas relevantes, notadamente porque a área está em zona sensível na Amazônia Legal e a atividade de serraria ilegal e venda/utilização de bens deste bioma se apresentam como condutas graves, notadamente se confirmada a informação do Ibama de que a área está em Terra Indígena Apyterewa, de modo a eventualmente correlacionar a origem do produto.

2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000318/2022-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2290 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. ÁREA DE DOMÍNIO PRIVADO. 1. Não cabe a declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática de crime ambiental (art. 38 da Lei nº 9.605/98) cometido, em tese, por A.L.B., consistente em destruir 450,00 (quatrocentos e cinquenta) hectares de vegetação nativa na região Amazônica, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, no Município de Cumaru do Norte/PA, tendo em vista que, considerando a grande quantidade de área desmatada, é necessário o retorno dos autos para que o membro oficiante realize diligências no sentido de corroborar as informações prestadas pelo Ibama, de que se trata de área particular, não oriunda de grilagem de terras, e que não é pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e das terras indígenas, em observância ao Enunciado nº 48 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.23.005.000284/2022-58 (609ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com determinação de retorno dos autos para novas diligências conforme acima especificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR Nº. 1.25.002.000753/2022-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2584 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. CULTO RELIGIOSO. 1. Tem

atribuição o Ministério Público Estadual para apurar possível poluição sonora e perturbação do sossego decorrentes de atividades religiosas na cidade de Cascavel/PR, tendo em vista que não há ofensa a bem de domínio federal, nem o local da ocorrência do fato é área da União, Unidade de Conservação federal, terra indígena ou assentamento do INCRA, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos exigidos pelo art. 109, IV, CF e Enunciado n.º 5 - 4ª CCR. Precedente: NF n.º 1.11.001.000420/2021-80 (600ª SRO, de 10/02/2022). 2. A representante foi comunicada acerca da promoção de declínio de atribuições, nos termos do Enunciado n.º 9 - 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUACU-PR Nº. 1.25.003.000910/2021-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1916 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO IRREGULAR. CASCALHO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta extração irregular de cascalho utilizando-se de maquinário público em benefício da empresa particular COASUL, tendo em vista que: (i) o Município informou que a extração de cascalho no Pátio da Empresa COASUL foi realizada para construção de estradas rurais; (ii) foi verificada a atipicidade da conduta, eis que o fato se amolda à previsão normativa do art. 2º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 227/67 "O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente [...]"; e (iii) em relação à construção do novo silo de armazenagem de grãos, o Instituto Água e Terra de Francisco Beltrão/PR constatou que, após a empresa solicitar o licenciamento ambiental de ampliação, foi deferida a licença de operação de ampliação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR Nº. 1.25.011.000035/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2217 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA. DANOS PROVOCADOS POR DESBARRANCAMENTO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão de desbarrancamento

provocado por erosão por fluxo de água na base, nos reservatórios em cascata do Rio Paranapanema, no Município de Paranaíba/PR, supostamente pela negligência na gestão da concessionária CESP, tendo em vista que: (i) a promoção de arquivamento está fundamentada, em síntese, na constatação de que a problemática é enfrentada em todo o país, que não é levada em consideração no licenciamento ambiental, onde deve se dar a ênfase de atuação, notadamente porque é controversa a possibilidade de recuperação ambiental e os danos estão consolidados, sendo monitorados os dados de solapamento; (ii) não houve conclusão acerca dos danos ambientais provocados pelos desbarrancamentos nos reservatórios UHE Rosana e UHE Capivara ou outro a montante (o que pode ser apurado e mensurado pelo Ibama), que têm influência e provocaram danos ambientais diretos na área/trecho que passa pelo município. Caso não seja possível a recuperação ambiental, podem ser exigidas medidas de compensação e indenização ambiental, inclusive mediante condicionantes no âmbito da renovação do licenciamento no órgão ambiental, bem como por meio de TAC com a concessionária; (iii) a sugestão feita para que a 4ª CCR analise a pertinência de se adotar providências para atuação institucional preventiva em futuros empreendimentos é válida e pode ser solicitada por meio de ofício, onde podem ser incluídos os estudos elaborados pelo Membro oficiante, mas não é suficiente a amparar o arquivamento de apuração de ilícito concreto.

2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000871/2018-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2664 – Ementa: RECURSO AO CIMP. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PROJETO TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. 4ª CCR. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. INSTITUTO DE TERRA E REFORMA AGRÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (ITERPE). 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil público instaurado no âmbito do Projeto de Transparência das Informações Ambientais da 4ª CCR, para apurar as ações e omissões do Instituto de Terra e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco (ITERPE), após retorno para diligências, tendo em vista que: (i) o Projeto de Transparência das Informações Ambientais, desenvolvido pela 4ª CCR, tem por finalidade garantir o acesso da sociedade civil às informações, procedimentos e decisões dos órgãos federais e estaduais que atuam em questões socioambientais em todo o território nacional; (ii) existe, portanto, interesse estratégico de concentração de esforços institucionais, consubstanciados nesta Ação Coordenada, de iniciativa do MPF, na garantia de atendimento à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011 - LAI), sobretudo em razão de as informações serem relativas a questões socioambientais de âmbito nacional, disponibilizadas e divulgadas no portal do órgão estadual, por meio da rede mundial de computadores (internet), acessíveis não somente ao público local; (iii) quanto à

disponibilização das informações, o órgão estadual não atendeu integralmente aos critérios de transparência referentes aos dados analisados, conforme relatório de avaliação do Projeto, de maneira que não se promoveu de forma satisfatória a implantação de transparência das informações ambientais sob sua gestão, em desconformidade com a Recomendação nº 11/2018, expedida pelo MPF, e Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11); e (iv) a apuração deve continuar no âmbito deste IC, para o devido acompanhamento do projeto pela 4ª CCR e, em caso de não conformidade, para o embasamento da Ação Civil Pública, também indicada no modelo de atuação proposto, devendo o Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 1.26.000.000707/2022-78, instaurado para acompanhar a questão, ser apensado ao presente feito. 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida, de não homologação da declinação de atribuições, com remessa dos autos ao CIMPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000773/2022-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2555 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PROJETO PROMETHEUS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível inserção de dados falsos no SISDOF por parte de empresa situada em Teresina/PI, tendo em vista que a completa elucidação dos fatos demanda uma atuação investigatória mais ampla e complexa, de modo que o presente apuratório deverá ser abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e pela Polícia Federal, consubstanciada no Projeto Prometheus, que reunirá os dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo Ibama para análise conjunta, com objetivo de correlacioná-los e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas falsificações, fraudes e demais crimes. Precedente: 1.27.000.000357/2022-11. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PICOS-PI Nº. 1.27.001.000184/2021-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2517 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a ausência de Implantação de Sistema de Tratamento e Coleta de Resíduos Sólidos no Município de Inhuma/PI, considerando a Política de

Saneamento Básico, tendo em vista que: (i) a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) foi recentemente alterada, por meio da Lei 14.026/2020, estendendo os prazos concedidos aos municípios para que regularizem os sistemas de disposição final dos rejeitos; e (ii) os municípios com população inferior a 50.000 mil habitantes, como é o caso de Inhuma do Piauí, terão até 02/08/2024 para se adequarem à referida legislação ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de remessa dos autos à 5ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI Nº. 1.27.005.000012/2021-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1782 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FISCALIZAÇÃO. IBAMA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades consistentes na falta de apresentação de documentos solicitados pelo Ibama ao produtor rural I.A.C., no âmbito da Operação Shoyo Matopiba, que objetiva verificar o cumprimento de embargos de áreas, tendo em vista que: (i) por meio da citada operação, a autarquia efetuou notificações a diversos detentores das áreas embargadas para apresentarem documentos que poderiam, em tese, indicar o descumprimento do embargo administrativo; (ii) a notícia trazida pelo Ibama, que ensejou a instauração deste procedimento, não se constitui em efetivo descumprimento de embargos de atividade que compõem infração ambiental, de modo que a apuração da presente irregularidade se cinge ao âmbito administrativo; (iii) inexitem elementos de informação acerca da existência de dano ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003014/2021-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2528 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. BEM ARQUEOLÓGICO. COMERCIALIZAÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a venda, em leilão virtual, de um exemplar de imaginária jesuítica missioneira com mais de 300 anos de idade, bem como de espécime fóssil de peixe, em Porto Alegre/RS, tendo em vista que: (i) o Iphan informou que o exemplar de oratório não é acautelado pelo Instituto, e quanto ao espécime fóssil, sugeriu que a Agência Nacional de Mineração fosse questionada; e (ii) a ANM, após esclarecer que o

espécime fóssil de peixe é proveniente da Formação Geológica Romualdo da Bacia do Araripe, nordeste do Brasil, e que seria necessária autorização daquela Agência para a extração do fóssil e posterior comercialização, informou que o objeto foi entregue ao Laboratório de Geologia e Paleontologia da Universidade Federal de Rio Grande _ FURG, conforme Termo de Entrega de Fóssil constante nos autos, restando corrigida a irregularidade objeto dos presentes autos. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000151/2019-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2587 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA ARACURI-ESMERALDA. ZONA DE AMORTECIMENTO. PLANTIO DE SOJA TRANSGÊNICA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o plantio irregular de soja transgênica no entorno da Estação Ecológica Aracuri-Esmeralda (ESEC), tendo em vista que: (i) ainda que constatada a ausência de dano efetivo à ESEC, comprovado o fim da prática ilegal e requisitada a instauração de inquérito policial para apuração da responsabilidade penal, não consta dos autos comprovação do pagamento das multas administrativas impostas pelo ICMBio em valores expressivos, relativos às operações de fiscalização de 2014, 2015 e 2021; e (ii) cabe provocar a autarquia ambiental federal para informar sobre cada um dos débitos e, caso não quitados, a promover TAC de parcelamento dos pagamentos pendentes de quitação, sob pena de inclusão dos autuados em dívida ativa, no Cadin ou protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto, com a recomendação de observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000104/2021-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2546 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DUNAS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta intervenção irregular em Área de Preservação Permanente de dunas, localizada à leste da Rua Taquari, Bairro Praia do Barco, no Município de Capão da Canoa/RS, em desacordo com a liminar concedida na ACP n.º 5002568-28.2020.404.7121, movida em face de particular e da municipalidade, objetivando a demolição das intervenções irregulares, a recuperação ambiental da área e a abstenção da

concessão de alvará/licenciamento, tendo em vista que: (i) o município informou que promoveu vistoria em dez/21, apurando que havia material coberto por vegetação rasteira, indicando que não foram manipulados recentemente, sendo esta informação suficiente para comprovar o cumprimento da referida decisão judicial; (ii) diante da constatação de outras situações similares ao longo das regiões de dunas frontais e terrenos de marinha situados no município, foi ajuizada a ACP 5003093-73.2021.4.04.7121, objetivando a determinação judicial no mesmo sentido, tendo sido apurado que o ente público vem mantendo a fiscalização na região e se abstendo de conceder alvará/licenciamento ambiental, de modo que não há outras medidas a serem adotadas, no momento, tendo se esgotado o objeto deste procedimento. Precedente: 1.33.003.000316/2016-41 (585ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001749/2016-45 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2177 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. RECURSOS PÚBLICOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À CULTURA - PRONAC. FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFÔNICA BRASILEIRA - FOSB. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para deliberar acerca de promoção de arquivamento em procedimento administrativo instaurado para acompanhar a execução de termo de ajustamento de conduta firmado entre o Ministério Público Federal e a Fundação Orquestra Sinfônica Brasileira (FOSB), que possui por objeto possíveis irregularidades na aplicação de verbas federais por parte da FOSB, considerando a reprovação da prestação de contas de projetos do PRONAC, tendo em vista que não há indícios de irregularidades atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, sendo a matéria em análise afeta às atribuições da 5ª CCR. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com a remessa dos autos à 5ª CCR, para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.006.000310/2018-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2394 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão de terraplanagem, sem licenciamento ambiental, em área particular localizada na altura do KM 40, da BR 116/RJ, Água Quente, no Município de

Teresópolis/RJ, supostamente fora da faixa de domínio da União, que provocou processo erosivo em talude, com risco à segurança da rodovia, dos usuários e moradores locais, tendo em vista que: (i) foi proposta a ação n. 5000773- 45.2020.4.02.5115/Vara Única de Teresópolis pela concessionária (na qual o MPF atua na condição de custos legis), objetivando à realização de obras emergenciais na área em questão, para conter a instabilidade provocada pela terraplanagem, que causou processo erosivo e trouxe perigo iminente à faixa de domínio da rodovia federal, tendo sido deferida a tutela de urgência, estando o objeto deste procedimento integralmente abordado na referida ação, conforme se extrai das informações constantes no Sistema Único Judicial, ao teor do Enunciado 11 da 4ª CCR; (ii) a concessionária Rio Teresópolis S/A CRT adotou as medidas necessárias para estabilização emergencial e recuperação da parte pública afetada, mediante a contratação de empresa, cujas obras foram iniciadas. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000142/2017-70 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2617 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. COMUNIDADE PESQUEIRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta construção irregular de residência em área de preservação permanente (mangue à margem do Rio São João), bem como que os pescadores da comunidade estariam sendo impedidos de utilizar o terreno para a guarda de embarcações pesqueiras e desembarque de pescado, no Município de Casimiro de Abreu/RJ, tendo em vista que: (i) a Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos de Casimiro de Abreu/RJ afirmou que foi realizada a remoção do alicerce que restou no local; (ii) o Ibama indicou que não cabe a exigência de plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) no terreno em análise, considerando que ele está inserido em faixa marginal, antropizada; e (iii) a Superintendência do Patrimônio da União no Rio de Janeiro explicou que a localidade pleiteada pela Associação Livre dos Aquicultores das Águas do Rio São João - ALA está devidamente ocupada desde o ano de 2002, de forma ativa e regular. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de remessa dos autos para a 6ª CCR, para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº.

1.33.000.000989/2020-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2490 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUE. PRÉDIO RESIDENCIAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir de representação, para apurar edificação de prédio residencial com supressão de vegetação e aterramento com retroescavadeira, o que estaria destruindo o mangue, em Florianópolis/SC tendo em vista que: (i) a obra está devidamente licenciada, tanto na questão urbanística, como na área ambiental, conforme afirmações da Fundação Municipal do Meio Ambiente (Floram); (ii) o empreendedor cumpre PRAD nos termos de condicionante expedida pelo órgão competente devido à degradação pretérita ao prédio, ocorrida nos fundos do imóvel; e (iii) o Procurador oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento para monitorar o programa de recuperação ambiental, sendo o instrumento adequado ao acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições de forma continuada, com fulcro na Resolução CNMP nº 174/2017. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001381/2022-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2469 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. TRANSPORTE DE PRODUTO PERIGOSO. EQUIPAMENTO DE AQUECIMENTO SUJEITO À COMBUSTÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível cometimento de delito ambiental (art. 56 da Lei nº 9.605/98) por parte da empresa T.T. Ltda. ao transportar produto perigoso acompanhado de equipamento de aquecimento sujeito à combustão (fogareiro e botijão de gás), em Torres/RS, tendo em vista que a empresa infratora providenciou a retirada do fogareiro e do botijão de gás, em atendimento à notificação do IBAMA, saneando a irregularidade verificada, bem como não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.002.000235/2022-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2533 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO

AMBIENTE. FAUNA. ESPÉCIE EXÓTICA. JAVALI (SUS SCROFA). DEIXAR DE APRESENTAR INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. RELATÓRIO DE MANEJO DE FAUNA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a ausência de apresentação, no prazo legal, de informações ambientais referentes ao controle de fauna de espécie exótica, Javali (Sus scrofa), por meio do preenchimento e entrega dos relatórios de manejo de fauna ao Sistema Integrado de Manejo de Fauna (SIMAF), no Estado de Santa Catarina, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.605/98; (ii) não há indícios nos autos de dano ambiental efetivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção da infração, como aplicação de multa com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.33.000.000492/2021-70 (589ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000375/2015-38 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2640 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CARVÃO. DRENAGEM DA ÁGUA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia sobre suposto dano ambiental em razão do recebimento de água na propriedade do denunciante devido à drenagem ácida de mina causada por extração mineral e deposição de rejeitos/estéreis de carvão, ocorrido em Siderópolis/SC, tendo em vista que, conforme asseverou o Procurador oficiante: (i) inexitem informações nos autos acerca da presença de rejeitos no imóvel, bem como a área em apreço está fora das poligonais impactadas para fins de recuperação ambiental relativa ao passivo da ACP do Carvão, inclusive a própria recuperação das diversas áreas identificadas gera efeitos significativos nas águas; e (ii) é inviável a continuidade da investigação uma vez que foram infrutíferas as duas tentativas para a obtenção de dados complementares com o manifestante, inexistindo linha investigatória potencialmente idônea para a responsabilização e não subsistindo fundamentos para a continuidade do procedimento, nos termos da Orientação nº 1/4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000469/2016-78 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2455 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MORRO DO GRANT. LOTEAMENTO. BARRA VELHA/SC. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a ocorrência de

danos ambientais em área de preservação permanente localizada na área denominada 'Morro do Grant', no Município de Barra Velha/SC, após retorno dos autos (538ª SO), tendo em vista que: (i) o loteamento fora aprovado por meio do Decreto Municipal n. 146/76; (ii) a Fundema promoveu vistoria e atestou a preservação da vegetação, observando irregularidades em apenas dois lotes (Inscrições Imobiliárias n. 01.04.108.0560 e 01.04.108.0512), que desrespeitaram 'o percentual mínimo de 30 % (trinta por cento) da vegetação da Mata Atlântica' e apontou inconsistências na emissão de Autorização de Corte, desacompanhada de parecer técnico, pelo então presidente da Fundema referente a um destes imóveis (Inscrição Imobiliária n. 01.04.108.0560), o que ensejou a instauração do Inquérito Policial n. 5017080-33.2021.4.04.7201; e (iii) conforme se extrai da documentação remetida pela SPU, após vistoria nos lotes sujeitos a restrições ambientais, não se encontram em terras da União. 2. Segundo a SPU, durante a vistoria foi verificada no entorno do Morro do Grant a presença de dezenas de edificações em terras da União, que apesar de não apresentarem problemas quanto à questão ambiental e zoneamento do uso do solo, deverão ser regularizadas quanto à questão patrimonial. Assim, de posse das inscrições imobiliárias municipais e dada a ausência das restrições de ordem ambiental e do uso do solo, foi informado que 'a SPU-SC poderá promover o cadastramento ex-officio dos imóveis naquela área da União.' Assim, no tocante à regularização patrimonial desses imóveis pela SPU, o órgão federal afirmou estar adotando as providências necessárias. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.006.000031/2004-46 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2224 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PLANO DE MANEJO. PARQUE NACIONAL DE SÃO JOAQUIM. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade da implantação do Parque Nacional de São Joaquim, no Município de Urubici/SC, tendo em vista que: (i) o Parque Nacional de São Joaquim foi criado pelo Decreto nº 50.922 de 6 de julho de 1961 e, passados mais de 60 (sessenta) anos, não possui o seu Plano de Manejo; (ii) o presente procedimento foi instaurado em 2004, ou seja, há quase 20 (vinte) anos, sem que tenha havido a devida solução do problema; e (iii) considerando a morosidade do Órgão Gestor responsável pela regulamentação do Plano de Manejo, é necessário o ajuizamento da devida Ação Civil Pública. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando que a questão seja judicializada, facultando-se a designação de outro membro para atuar no feito, com fundamento na sua independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA

DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000337/2019-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2622 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. TERRENO DE MARINHA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão de intervenção promovida em área de preservação permanente de restinga fixadora de dunas, localizada na Estrada Geral Campos Verdes (Loteamento Campos Verdes), no Município de Jaguaruna/SC, no interior da APA Baleia Franca e supostamente em Terreno de Marinha, tendo em vista que foi proposta a ACP n. 5004887-31.2022.4.04.7207 pelo MPF, objetivando a demolição de residência, bem como a recuperação da área degradada e, subsidiariamente, a determinação de instauração de processo administrativo de regularização fundiária, mediante autorização do ICMBio e a realização de Estudos Ambientais, estando o objeto deste procedimento integralmente abordado pela petição inicial, em atendimento ao Enunciado n. 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000787/2021-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2625 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/PERIGOSOS. AGROTÓXICO 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual uso indevido da substância ciproconazol na produção do agrotóxico CYPRESS 400 EC, Registro Mapa Nº 6710, embalado por empresa em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos, com risco à saúde humana, tendo em vista que: (i) o Ibama informou que a irregularidade estava no rótulo (não no conteúdo), o qual estava em desacordo com o registro do produto/agrotóxico CYPRESS 400 EC (Registro Mapa Nº 6710), que, na época, não tinha o CYPROCONAZOLE TÉCNICO (Registro nº 01191), como substância autorizada; (ii) o Ibama e a Secretaria de Defesa Agropecuária do Estado de São Paulo informaram que não têm notícia de uso indevido do componente. (iii) foi instaurado o IPL n. 5009772-94.2020.4.03.6105 para os fatos delituosos aqui tratados, sendo promovido o arquivamento em razão da ausência de materialidade. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE

PIRACICABA/AMERICA Nº. 1.34.008.000251/2020-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2484 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. LOCOMOTIVAS. TRECHO URBANO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais provocados por poluição sonora, em razão dos ruídos emitidos por dispositivos sonoros das locomotivas que cruzam o Município de Rio Claro/SP, porquanto supostamente em níveis superiores aos limites permitidos na legislação, tendo em vista que: (i) a Antt informou que a buzina é o meio de alerta da passagem do trem (a ser adotado pelo maquinista nas aproximações de passagens e cruzamentos de veículos e pedestres), consistindo em instrumento obrigatório de segurança dos transeuntes e da operação, nos termos do art. 44 do Decreto nº 2.089/63 e das Normas 215 e 216 do Regulamento Operacional Ferroviário, porém, quanto aos níveis do som, esclareceu que não há legislação específica para ferrovias no Brasil, havendo diretriz técnica no item 10.7 (dez ponto sete) da NBR n. 15.680/17; (ii) o Laudo Pericial do Instituto de Criminalística da Polícia Civil Estadual n. 138.583/2022, elaborado a partir de vistoria, concluiu que o valor médio total das medições atingiu níveis em decibéis em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela norma NBR-16.447/16 ABNT; (iii) não há irregularidades a sanar, até porque as normativas a respeito seguem padrões internacionais de segurança. Precedente: 1.34.004.000870/2018-42 (585ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001451/2020-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2514 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. POLUIÇÃO DA PRAIA. RIO SERGIPE. DESMONTE DE NAVIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar indícios de despejo de óleo nas areias da praia e nas águas do Rio Sergipe, ocorridos durante o desmonte de parte do antigo tanque de combustível do Navio Heráclito Dantas, sucateado e atracado no Município de Barra dos Coqueiros/SE, tendo em vista que: (i) o relatório técnico ambiental apresentado pela empresa Metal Ferro indica que foram adotadas medidas mitigadoras em todas as etapas do serviço de desmonte da embarcação, estando o local onde o navio esteve ancorado em condições de normalidade, sem impactos ambientais visíveis; e (ii) conforme apurado pela Procuradora da República oficiante, não houve constatação de dano ambiental relacionado à atividade de desmonte da sucata do Navio Heráclito Dantas, não sendo identificado nenhum material no solo durante a maré baixa, nem descarte expressivo de óleo nas águas, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a

comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. JF/JUI-1013974-20.2022.4.01.3600-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2159 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TERRA INDÍGENA. EXPLORAÇÃO ILEGAL DE MADEIRA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ART. 28 DO CPP. 1. Não cabe o arquivamento parcial, quanto ao crime de desobediência (art. 330 CP), em inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática dos tipos penais previstos nos artigos 50-A, 51 e 69 da Lei 9.605/98, relacionados a possível exploração irregular de madeira do interior de Terra Indígena Aripuanã, em Aripuanã/MT, tendo em vista que: (i) as informações nos autos apontam que o investigado E. S. A. uma vez flagrado próximo à entrada da Terra Indígena Aripuanã, dirigindo um caminhão branco, sem placa, carregado com toras de madeira desprovidas de documentação legal, obedeceu à ordem de parada emanada pelos policiais federais, mas em seguida, desobedeceu à ordem legal da equipe policial de permanecer no local para as providências legais, fugindo do distrito da culpa, com o caminhão carregado de madeira, derrubando diversas toras, com o notório intuito de bloquear a estrada, prejudicando o deslocamento da equipe de fiscalização; e (ii) a Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.1.859.933/SC, de Relatoria do Ministro Antônio Saldanha Palheiro (DJe 01/04/2022), pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 1.060), assentou a seguinte tese: 'A desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo para a prevenção e repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do Código Penal Brasileiro'. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, quanto ao crime previsto no art. 330 Código Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-PA-1021878-35.2020.4.01.3900-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2680 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o crime previsto no art. 48 da Lei n.º 9.605/98 e 304 do Código Penal devido ao uso de nota fiscal e DOF falsos para acobertar o transporte e depósito ilegais de 31,06 (trinta e um vírgula zero seis) metros cúbicos de madeira serrada, fato ocorrido em Belém/PA, tendo em vista que: (i) o delito foi constatado em 18/05/2017 e tem pena máxima de um ano, de modo que ocorreu a prescrição em abstrato em 18/05/2021 pela aplicação do art. 109, V, do CP uma vez que não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, bem como causas de

aumento da pena; (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000373/2022-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2706 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APA COSTA DOS CORAIS. PÍER DE MADEIRA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o delito previsto no art. 40 da Lei nº 9.605/98, decorrente da construção de píer de madeira, sem autorização da autoridade ambiental competente, nos limites da APA Costa dos Corais, no Município de Porto de Pedras/AL, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que, em posterior fiscalização, a estrutura foi retirada, de forma que não há necessidade de novas intervenções; e (ii) não evidências de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta.. Precedente: NF Criminal nº 1.22.000.001997/2021-35 (592ª SO); NF Criminal nº 1.22.000.001430/2022-40 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000093/2022-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2133 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. BARRAGEM. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Alagoas para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar irregularidades na barragem Fundec, localizada no município de Batalha/AL, tendo em vista que, de acordo com informação do Dnocs, a barragem em voga não é de sua gestão, não possuindo documentação alguma sobre a mesma, razão pela qual se compreende que inexistente qualquer indício de ofensa a bens, interesses ou serviços da União ou suas empresas que atraíam a competência da Justiça Federal nos moldes do artigo 109, inciso V, da CF de 1988. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de Alagoas e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em

sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de Alagoas e, caracterizado o conflito negativo de atribuições, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia., nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.001898/2022-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2658 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. REBIO DO ABUFARI. INSTRUMENTO DE PESCA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto delito descrito no art. 52 da Lei 9.605/98, consubstanciado em penetrar em unidade de conservação federal (Rebio do Abufari), conduzindo instrumento próprio para pesca, sem autorização competente, no Amazonas, tendo em vista que: (i) a conduta em análise não se enquadra no tipo penal previsto no art. 52 da Lei nº 9.605/98, que criminaliza a ação de penetrar em unidades de conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente; (ii) o legislador não previu a criminalização da conduta de penetrar em UC portando instrumentos de pesca, sendo vedada a interpretação analógica ou extensiva em direito penal; e (iii) não há evidências de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e apreensão dos instrumentos de pesca, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.23.001.000236/2019-02 (570ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.002109/2021-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2060 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. REGENERAÇÃO NATURAL. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. MULTA ADMINISTRATIVA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. 1. Não cabe o arquivamento do procedimento investigatório criminal quanto ao crime do art. 48 da Lei 9.605/98, consistente no impedimento da regeneração natural de uma área de 12,39 (doze vírgula trinta e nove) hectares de floresta nativa, em propriedade rural particular, inscrita em dois CARs diferentes, no Município de Manicoré/AM, em descumprimento de embargo imposto pelo IBAMA em 2015, tendo em vista que: (i) há indícios nos autos que, além do impedimento da regeneração natural da área embargada, houve o aumento do desmatamento, existindo interesse estratégico do Ibama e do MPF na responsabilização dos envolvidos; (ii) a conduta prevista no art. 48, da Lei n. 9.605/98, constitui delito permanente, cuja potencialidade lesiva se

protrai no tempo, não se esgotando no momento em que constatada a infração, mas somente com a cessação do dano; (iii) há nos autos indícios de autoria e de materialidade do crime ambiental suficientes para o oferecimento de denúncia ou propositura de ação civil pública, visando a reparação do dano; e (iv) não consta dos autos prova da efetiva reparação do dano ou da quitação da multa administrativa aplicada pelo IBAMA, no valor expressivo de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Precedente: PIC n. 1.23.000.000406/2020-94 (573ª SO). 2. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a possível ocorrência do crime previsto no art. 330, CP (desobediência), considerando que houve a imposição de penalidade administrativa pelo Ibama - multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) ao infrator, e tendo em vista que este delito se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não seja objeto de sanção administrativa, civil ou processual', nos termos da jurisprudência do STJ (RHC 98.627- SP, 5ª Turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 30/4/2019). Precedente: PIC n. 1.13.000.003067/2020-44, Relatoria: Dra. Darcy Santana Vitobello, 587ª SRO, de 19/05/2021. 3. Voto pela homologação do arquivamento quanto ao crime do art. 330 do Código Penal, e pela não homologação em relação ao crime do art. 48 da Lei 9.605/98, com recomendação de oferecimento de eventual proposta de ANPP, tendo preferencialmente como condicionantes do acordo, o pagamento da multa e a obrigação de recuperação da área degradada mediante reflorestamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001173/2021-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2525 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ACOMPANHAMENTO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ENTORNO DE NASCENTES E OLHOS D'ÁGUA. IMPLANTAÇÃO DE CONDOMÍNIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar o cumprimento de termo de ajustamento de conduta firmado entre o Ministério Público Estadual da Bahia e R.R.M., que visa a adoção de medidas de compensação e recuperação ambiental em razão dos danos ambientais causados pela implantação de condomínio, o qual ocasionou alterações em cursos hídricos, possíveis danos em nascentes e em APPs, em Cruz das Almas/BA, tendo em vista que, em que pese a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento ser a medida mais adequada numa primeira análise, se verifica, por outro lado, que o referido TAC está em fase final de cumprimento, conforme informado pelo MPE/BA, o qual está promovendo o devido acompanhamento do caso, não havendo necessidade de adoção de novas diligências por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a)

relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002018/2021-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2709 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PROCEDIMENTOS DE TOMBAMENTO. COLEÇÕES DO MUSEU DO INSTITUTO FEMININO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para verificar a regularidade da tramitação do Processo de Tombamento nº 0442-T-50, referente à Coleções do Museu do Instituto Feminino, em Salvador/BA, tendo em vista que: (i) o Iphan informou que o processo de tombamento foi arquivado devido ao ausência de inventário do acervo da coleção; (ii) o Instituto Feminino da Bahia aduziu que os acervos estão sob guarda e disposição pública nos museus, com todos os cuidados possíveis no que se refere a sua conservação; e (iii) a inexistência de omissão do Iphan quanto à tramitação do procedimento de tombamento, não havendo razões que justifiquem o prosseguimento do feito, nos termos das orientações de atuação elaboradas pelo GT Patrimônio Cultural, no âmbito da Ação Coordenada Regularidade dos Processos de Tombamento (Documento PR-RJ- 00087423/2017). Precedente: 1.22.000.002899/2017-39 (585ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000145/2018-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2620 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESBARRANCAMENTO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental em Área de Preservação Permanente (nascentes) decorrente de possíveis desbarrancamentos com carreamento de sedimentos para o interior da Estação Ecológica Serra Geral do Tocantins, tendo em vista que é necessário solicitar ao ICMBio que realize vistoria e forneça informações atualizadas sobre o atual estágio do dano ambiental e se houve o integral cumprimento do TAC firmado. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT Nº. 1.20.005.000018/2022-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2211 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NASCENTE. ATERRAMENTO. GLEBA MESTRE I DO ACAMPAMENTO UNIÃO DA VITÓRIA. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Mato Grosso para apurar danos ambientais provocados pelo alargamento de via que provocou o aterramento de APP de nascente, em

área localizada na Gleba Mestre I do Acampamento União da Vitória, no Município de Jaciara/MT, mediante a utilização de máquinas (tratores, retroescavadeiras e caminhões) e com prejuízo ao abastecimento no assentamento, tendo em vista que: (i) conforme informações da Polícia Federal (em Notícia Crime em Verificação), a obra não afetou nascente, mas uma tubulação que leva a água para o assentamento, porquanto se trata de um caminho de passagem de água que desce por manilhas de concreto, as quais passam por baixo da estrada rural, estando o suposto dano ambiental inserido em propriedade particular, denominada 'Fazenda Itacolomi II'; e (ii) a área não é de domínio da União ou fiscalizada por órgão federal, não fazendo parte de Unidade de Conservação da Natureza federal, terra indígena, terreno de marinha ou acrescido, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. Precedente: 1.29.001.000023/2022-54 (602ª SO, de 16.3.2022). 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000096/2013-43 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2163 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. VAZÃO DE CHEIAS. UHE SERGIO MOTTA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais causados por cheias na bacia do rio Paraná (entre Novembro/2010 e Março/2011), no Município de Batayporã/MS e no interior da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, as quais são controladas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico ONS, tendo em vista que: (i) conforme o ONS, o Município se localiza em trecho do Rio Paraná entre a UHE Sergio Motta (Porto Primavera) e a confluência do Rio Paranapanema, assim, para a avaliação de cheias de interesse municipal, a vazão a analisar é a defluente (água liberada) da UHE Sergio Motta, além do efeito cascata a montante; (ii) segundo o ONS, quinze reservatórios que se localizam a montante (acima) da UHE Sergio Motta tinham o volume vazio (de espera, capaz de absorver afluentes, evitando danos a jusante) suficiente para amortecer a cheia natural do período, sendo que esta (UHE Sergio Motta) não superou a vazão máxima prevista para descarga, que, somada à vazão proveniente do Rio Paranapanema, foi inferior à restrição (volume de vazão máxima permitida a jusante, com deságue junto ao posto fluviométrico de Porto São José), de modo que foi exitosa a operação de controle de cheia, conforme Plano Anual de Prevenção de Cheias, regulado e fiscalizado pela ANA e pela ANEEL; (iii) segundo o Ibama, a Usina Hidrelétrica Porto Primavera opera com o seu reservatório em regime de fio d'água, ou seja, o volume de água que entra em seu reservatório é praticamente igual ao que sai, sendo assim, o empreendimento não exerce o controle de cheias, o que é feito por meio de ação coordenada

com outras usinas hidrelétricas pelo ONS (em cascata a montante), no entanto, por ocasião da formação do reservatório ocorreram impactos ambientais, os quais vêm sendo apurados junto ao processo de licenciamento ambiental e foram mitigados e/ou compensados por meio de diversas medidas implementadas; (iv) a cheia natural, com grande volume de água, ocorrida entre 2010/11, não decorreu das operações da usina em questão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000114/2019-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2320 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MARGEM DO RIO PARAGUAI. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para promover a responsabilidade civil de B. A. pelo dano ambiental referente à edificação na margem esquerda do Rio Paraguai (Área de Preservação Permanente), no Município de Corumbá/MS, tendo em vista que: (i) a SPU encaminhou ofício no qual informou que o representado constava nos cadastros como ocupante de terreno marginal de propriedade da União, devidamente regular; (ii) o IMASUL concluiu que a edificação existente foi construída antes de 22 de julho de 2008, portanto, em que pese esteja dentro de área de APP, é considerada área consolidada, e por se tratar de rancho de lazer de uso particular é isenta de licenciamento ambiental; e (iii) o imóvel não teve aumento nas dimensões e os documentos apresentados pela defesa corroboram com as informações identificadas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000199/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2094 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. IMÓVEL RURAL. PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA. IMAGENS DE SATÉLITE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a supressão de vegetação de 5,22 (cinco vírgula vinte e dois) hectares, ocorrida em 2015, em imóvel rural pertencente ao projeto de assentamento Taquaral, de responsabilidade do Incra, a partir de imagens de satélite produzidas na "Operação Cervo-do-Pantanal 2013-12015", em Corumbá/MS, tendo em vista que: (i) não houve constatação de que a vegetação suprimida estivesse situada em áreas consideradas de preservação permanente ou de reserva legal; (ii) segundo o Ibama, não foi possível realizar ação fiscalizatória no imóvel, por dificuldade de

logística, resultando na prescrição da multa, consoante o art. 21, Decreto 6514/2008, devido ao desmatamento ter ocorrido há mais de 5 (cinco) anos; (iii) nos casos de constatação de supressão por análise de imagens de satélite, a fiscalização, na época que ocorreu o fato, é essencial para verificar o tipo de vegetação suprimida, bem como confrontar a realidade com as referidas imagens; (iv) os elementos existentes nos autos dão margem à possibilidade de o possuidor ter realizado apenas trabalhos de limpeza de pastagem necessários à realização de agricultura para garantia da própria subsistência; e (v) o dano ambiental apurado não foi expressivo, sem repercussão na produção de efeitos nocivos ao meio ambiente em escala suficiente para afetar a coletividade. Precedentes: 1.23.003.000263/2021-71 (594ª SO); 1.23.003.000361/2020-28 (573ª SO). 1.21.004.000131/2021-12 (608ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004750/2018-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1640 – Ementa: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. MINAS PARALISADAS OU ABANDONADAS. 1. Deve ser reconsiderada a decisão desta 4ª CCR, prolatada na 605ª Sessão Revisão-ordinária, em 04.05.2022, que não homologou a promoção de arquivamento, com retorno dos autos para prestação de informações atualizadas, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) a Semad havia prestado informações em fevereiro do ano em curso, no sentido de que a atividade minerária está regularmente paralisada e não abandonada; e (ii) não existe razão para a interveniência do Iphan quanto à presente questão, pois ausentes indícios de violação e/ou lesão a patrimônio histórico ou cultural em decorrência da atividade minerária, sendo a medida mais adequada que se impõe, no presente momento, o arquivamento do feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela reconsideração da decisão prolatada na 605ª Sessão Revisão-ordinária, de 04/05/2022 (art. 13 da Resolução nº 165 do CSMPF), com a consequente homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela reconsideração da decisão prolatada na 605ª Sessão Revisão-ordinária, de 04/05/2022 (art. 13 da Resolução nº 165 do CSMPF), com a consequente homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000132/2022-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2138 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. VENDA INDEVIDA DE TERRAS. DIREITO DOS HERDEIROS. DESTRUIÇÃO DAS TERRAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para verificar problemas

referentes à concessão de benefício de pensão por morte (do genitor do representante) e também relativos à glebas de terras sobre as quais versa o Inventário do avô da representante, no município de Borda da Mata/MG, tendo em vista que: (i) a pretensão trazida nesta Notícia de Fato tem por objetivo buscar o atendimento de interesse individual do representante, o que não se coaduna com as funções constitucionais do parquet; (ii) não restou constatada qualquer violação a direitos coletivos lato sensu; (iii) o caso deve ser solucionado pelas vias adequadas junto à Administração Pública ou ao Poder Judiciário, por meio de advogado ou, caso não tenha condições para contratação, assistida pela Defensoria Pública; e (iv) a própria representante afirma que a questão está submetida à apreciação do Poder Judiciário. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000142/2022-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2367 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. RIO DO PEIXE. LAVANDERIA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível contaminação do Rio do Peixe pelas lavanderias e tinturarias da região de Munhoz/MG, a partir de desmembramento da NF 1.22.013.000179/2021-76 e para que fosse tratada cada pessoa jurídica separadamente, tendo em vista: (i) as afirmações da Superintendência Regional de Meio Ambiente (Supram-Sul de Minas), no sentido de que a atividade outrora executada não mais existe, bem como ausente estrutura industrial no endereço vistoriado, não havendo, portanto, como a empresa investigada ser a causadora da poluição verificada no citado curso d'água atualmente; e (ii) com base no Princípio da Economicidade e da Celeridade, o arquivamento é a medida que se impõe, pois não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação como relatado acima, sendo desnecessária a declinação para o Ministério Público Estadual já que se trata de poluição em rio estadual. Precedente: IC 1.28.000.000598/2014-12 (577ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000144/2022-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2366 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. RIO DO PEIXE. LAVANDERIA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível contaminação do Rio do Peixe pelas lavanderias e tinturarias presentes na região de Munhoz/MG, a partir do desmembramento da NF

1.22.013.000179/2021-76 e para que fosse tratada cada pessoa jurídica separadamente, tendo em vista: (i) as afirmações da Superintendência Regional de Meio Ambiente (Supram-Sul de Minas), no sentido de que a atividade outrora executada não mais existe e ausente estrutura industrial no endereço vistoriado, não havendo, portanto, como a empresa investigada ser a causadora da poluição verificada no citado curso d'água atualmente; e (ii) com base no Princípio da Economicidade e da Celeridade, o arquivamento é a medida que se impõe, pois não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação como relatado acima, sendo desnecessária a declinação para o Ministério Público Estadual já que se trata de poluição em rio estadual. Precedente: IC 1.28.000.000598/2014-12 (577ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.014.000003/2019-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2721 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. CONJUNTO ARQUITETÔNICO E PAISAGÍSTICO. SISTEMA DE SEGURANÇA. IGREJA (CAPELINHA) DE SANTO ANTÔNIO DO CANJICA. TIRADENTES/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o sistema de segurança da Igreja de Santo Antônio do Canjica, também conhecida como Capelinha de Santo Antônio, parte do conjunto arquitetônico e paisagístico de Tiradentes/MG, tendo em vista que: (i) o Município de Tiradentes informou que a Igreja de Santo Antônio do Canjica passou por obras de restauração finalizadas em 1º/10/2020, conforme projeto proposto pelo Instituto Histórico e Geográfico de Tiradentes; (ii) em vistoria realizada pelo Iphan, foi averiguado que o sistema de alarme foi instalado e está em funcionamento no interior da igreja, além de que 'conta com sensor de presença por movimento'; e (iii) segundo o Iphan, a Capelinha de Santo Antônio recebeu adequações em suas portas e estrutura a fim de garantir a função de vedação do bem ao acesso indevido, após os serviços de restauração. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.025.000059/2019-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2541 – Ementa: CONSULTA SOBRE ADITAMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. APP. MARGEM DA BARRAGEM BICO DA PEDRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Não cabe conhecer de consulta submetida à 4ª CCR, consistente na análise de aditamento do TAC n.º 2/2017, celebrado no bojo da Ação Civil Pública n.º 1669.35.2016.4.01.3825, tendo em vista que: (i)

não cabe manifestação deste Colegiado acerca da solução jurídica adotada no caso concreto pela Procuradora da República oficiante, eis que matéria é adstrita às atribuições do procurador natural; e (ii) não se trata de promoção de arquivamento ou de declinação de atribuições, atos suscetíveis de manifestação colegiada, nos termos do art. 62, IV, da LC 75/93; Precedente: PA n.º 1.00.000.010104/2022-91 (608ª SRO, de 27/06/2022). 2. Voto pelo não conhecimento da consulta. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da consulta, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL N.º. 1.23.000.001397/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – N.º do Voto Vencedor: 2229 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 34 da Lei 9.605/98, consistente em exercer pesca sem licença ambiental competente, no Município de Soure/PA, tendo em vista que: (i) não há elementos nos autos que indiquem atos tendente a pesca em local proibido, mediante petrechos, técnicas ou métodos proibidos, sendo que o exercício sem cadastro ambiental, como no presente caso, configura irregularidade administrativa; (ii) quanto à esfera cível, não houve danos ao meio ambiente, sendo a infração coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal por meio de multa e da apreensão no material utilizado para pesca. Precedente: 1.33.003.000277/2021-49 (Voto n.º 2124/2021/4ª CCR, 592ª Sessão Revisão-ordinária - 25.8.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL N.º. 1.23.000.001429/2022-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – N.º do Voto Vencedor: 2372 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. PRODUTO FLORESTAL. MADEIRA. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento dos crimes do art. 46 da Lei n.º 9.605/98 e art. 304 (c/c art. 297) do Código Penal, referentes à venda de 32,99 (trinta e dois vírgula noventa e nove) m³ de madeira serrada, sem licença válida, com apresentação de ATPF falsa para realização das transações de crédito de madeira, no Município de Belém/PA, tendo em vista que: (i) a prescrição do crime previsto no art. 46 da Lei de Crimes Ambientais ocorreu em 09/10/2006, ao passo que a prescrição do crime de uso de documento materialmente falsificado deu-se em 09/10/2015; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com a aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em

sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001609/2022-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2566 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PESCA IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 34 da Lei n.º 9.605/98 decorrente da pesca sem autorização válida, fato ocorrido em Curuçá/PA, tendo em vista que não há evidências de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como apreensão de molinete e motor e aplicação de multa e em fase de execução fiscal para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001667/2022-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2692 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE DE MADEIRA SERRADA. DESACORDO COM A LICENÇA AMBIENTAL OBTIDA. DUPLICIDADE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática de crime tipificado no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, consistente no transporte de 15,03 m³ de resíduo florestal (aparas de madeira serrada) em desacordo com a licença ambiental obtida, no Município de Benevides/PA, tendo em vista que, conforme concluiu o Membro oficiante, o mesmo fato, referente ao AI Infração nº 650068-D, lavrado em 28/06/2011 (PA IBAMA 02018.000922/2011-14), foi objeto de investigação nos autos da NF nº 1.23.000.001415/2015-35, arquivada em 2016, de modo que o prosseguimento destes autos configuraria violação do princípio do ne bis in idem. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000121/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1931 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE DE MADEIRA SERRADA. CASTANHEIRA. ANÁLISE DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar suposta prática do crime tipificado no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, consistente no transporte de 55,00 m³ (cinquenta e cinco metros cúbicos) de madeira serrada da espécie castanheira, sem licença válida outorgada pela autoridade ambiental competente, no

Município de Marabá/PA, tendo em vista que a pretensão punitiva do Estado, em relação ao tipo penal enquadrado, se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal. 2. Na seara cível, as medidas voltadas à recomposição do dano ambiental estão sendo tomadas pelo IBAMA e foi instaurado o PA nº 1.23.001.000001/2020-46, destinado a fiscalizar as providências administrativas a cargo do autuado no trato da reparação de danos ambientais. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000138/2022-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2053 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE DE MADEIRA. CASTANHEIRA. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar suposta prática do crime tipificado no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, consistente no transporte de 18,73 m³ (dezoito vírgula setenta e três metros cúbicos) de madeira em toras, da espécie castanheira, sem licença válida outorgada pela autoridade competente, no Município de Parauapebas/PA, tendo em vista que a pretensão punitiva do Estado, em relação ao tipo penal enquadrado, se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal, considerando que o ato ilícito foi objeto de autuação pelo Ibama em 31/03/2004, conforme consta do Processo Administrativo nº 02047.000252/2004-60, instaurado no âmbito do Ibama, atuado naquele órgão ambiental em 09/04/2004. 2. Na seara cível, contudo, necessário a continuação das investigações nos mesmos autos para: (i) verificar quais medidas administrativas foram determinadas pela autoridade ambiental competente; (ii) verificar se as medidas voltadas à recomposição do dano ambiental foram cumpridas; (iii) verificar se houve o pagamento integral da multa aplicada pela autoridade ambiental competente, no valor de R\$68.515,00 (sessenta e oito mil e quinhentos e quinze reais); (iv) solicitar junto ao Ibama que apresente fundamentos aptos a justificar a demora na comunicação do crime ambiental, considerando que o crime ocorreu em 31/04/2004 e o Ofício de comunicação ao MPF foi remetido somente em 02/05/2022, quase 20 (vinte) anos após a consumação do crime; e (v) necessário que o Procurador oficiante explique o porquê de um mesmo PA (1.23.001.000001/2020-46) estar acompanhando a adoção de medidas cíveis de diversas Notícias de Fato (1.23.001.000138/2022-62, 1.23.001.000147/2022-53, 1.23.001.000137/2022-18, 1.23.001.000121/2022-13, 1.23.001.000119/2022-36 e 1.23.001.000120/2022-61). 3. Voto pela homologação do arquivamento na esfera criminal e pela continuidade das investigações no âmbito cível, nestes próprios autos, para realização das diligências acima especificadas (item 2). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000147/2022-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2142 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE DE MADEIRA. CASTANHEIRA. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta prática do crime tipificado no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, consistente no transporte de 16,00 m³ (dezesseis metros cúbicos) de madeira em toras, da espécie castanheira, sem licença válida outorgada pela autoridade competente, no Município de Eldorado do Carajás/PA, tendo em vista que a pretensão punitiva do Estado, em relação ao tipo penal enquadrado, se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal. 2. Na seara cível, contudo, necessário a continuação das investigações nos mesmos autos para: (i) verificar quais medidas administrativas foram determinadas pela autoridade ambiental competente; (ii) verificar se as medidas voltadas à recomposição do dano ambiental foram cumpridas; (iii) verificar se houve o pagamento integral da multa estipulada pela autoridade ambiental competente; (iv) solicitar junto ao IBAMA que apresente fundamentos aptos a justificar a demora na comunicação do crime ambiental, considerando que o crime ocorreu em 21/09/2000 e o Ofício de comunicação ao MPF foi remetido somente em 02/05/2022, mais de 20 (vinte) anos após a consumação do crime; e (v) necessário que o Procurador oficiante explique o porquê de um mesmo PA (1.23.001.000001/2020-46) estar acompanhando a adoção de medidas cíveis de diversas Notícias de Fato (1.23.001.000138/2022-62, 1.23.001.000147/2022-53, 1.23.001.000137/2022-18, 1.23.001.000121/2022-13, 1.23.001.000119/2022-36 e 1.23.001.000120/2022-61). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento em relação à esfera criminal e pela continuidade das investigações, nestes próprios autos, no âmbito cível, com retorno dos autos para a realização das diligências acima especificadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000178/2022-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2579 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. VENDA ILEGAL DE MADEIRA. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática dos crimes tipificados nos art. 46, parágrafo único da Lei nº 9.605/98 e art. 299 do CP, referente à venda de 14 m³ (quatorze metros cúbicos) de madeira serrada de diversas espécies sem licença válida, em Marabá/PA, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva estatal restou fulminada pela ocorrência da prescrição, pois a ATPF com dados falsos foi emitida em 12/01/2005, data em que se consumou, supostamente, a ocorrência dos delitos. A pena máxima do delito mais grave do

art. 299 do CP consiste em 5 anos, prescrevendo em 12 anos, à luz do art. 109, III do CP, sendo que, no caso, a prescrição deu-se em 01/01/2017, uma vez que não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas, bem como causas de aumento da pena; 2. Quanto ao aspecto cível, não há evidências de omissão do órgão ambiental, que vem adotando as medidas administrativas cabíveis à recomposição do dano ambiental, tendo inscrito na dívida ativa o débito referente à multa aplicada. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000167/2020-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2567 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. AÇUDE. ACESSO. CANCELA. DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS (DNOCS). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia sobre possível irregularidade relativa ao Açude Engenheiro Arcoverde, conhecido como Açude de Condado e construído pelo DNOCS, notadamente em razão de cancela posta no acesso da represa, fato ocorrido em Condado/PB, tendo em vista a afirmação do citado departamento que orienta sempre as suas chefias quanto ao direito à água, não devendo ter qualquer impedimento, bem como permanece vigilante à eficácia dessa diretriz, não havendo, assim, medidas adicionais a serem deliberadas no presente apuratório 2. Registra-se que há atuação coordenada da 4ª CCR para verificar as condições de segurança e de efetiva aplicação da legislação com relação as barragens cujo empreendedor é o DNOCS. Para tanto, encaminhou às Procuradorias da República afetas a listagem de barragens consolidadas a partir da Planilha de Dados disponível no site <https://www.snisb.gov.br/> para fins de acompanhamento, destacando-se a importância da verificação de cumprimento das exigências previstas na Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), especialmente com relação às barragens listadas no Relatório de Segurança de Barragens 2020 como as que mais preocupam, quais sejam: i) Araci (SNISB 7319); ii) Luiz Vieira (SNISB 7106); iii) Tábua IkI (SNISB 7062); e iv) Nilo Coelho (SNISB 7298). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI Nº. 1.27.003.000121/2021-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2585 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DELTA DO PARNAÍBA. ZONA COSTEIRA. PRAIA MACAPÁ. APP. MANGUEZAIS. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE POUSADA.

1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar possível construção irregular de pousada/chalés em área da Praia Macapá, no Município de Luís Correia/PI, tendo em vista que: (i) embora a área ocupada pelo empreendimento, segundo informação do ICMBio, não integre a APA Delta do Parnaíba, há indícios de danos à vegetação de mangue em área alagável na Foz do Rio Cardoso e ocupação irregular da faixa de praia, que constitui bem da União de uso comum do povo, nos termos do art. 20, III e IV, CF; (ii) não há informações nos autos sobre o pagamento da multa fixada pelo órgão ambiental municipal, nem do desfazimento das obras irregulares ou sobre a responsabilização do atual ocupante registrado na SPU, pessoa jurídica Salgema e Potassio do Brasil S/A, responsável pela integridade ambiental da área; e (iii) cabe requisitar a realização de nova diligência ao ICMBio e SPU para quantificação da área degradada, indicação das medidas cabíveis para recuperação do mangue e da praia, demolição das construções irregulares e eventual regularização da ocupação, se cabível, de modo a subsidiar a formulação de TAC ou ajuizamento de ACP. Precedente: IC n.º 1.11.000.001678/2018-16 (602ª SRO, de 16/03/2022).

2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições e pelo retorno dos autos para realização de diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000213/2011-79 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2568 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA E FLORESTAL. CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar o cumprimento das condicionantes de licença de operação relativa ao plantio de eucaliptos localizado em cinco fazendas situadas na PRM Rio Grande/RS, iniciado há mais de dez anos, tendo em vista que: (i) ao longo do tempo, a titularidade dos bens foi transferida para outra atividade empresária e expedidas novas licenças únicas, todas com validade até janeiro de 2026, segundo informações do sítio eletrônico da Fundação Estadual de Proteção Ambiental (Fepam) constante nos autos; e (ii) o empreendedor enviou comprovante de exigências estipuladas, quais sejam, Monitoramento da Avifauna, Monitoramento da Mastofauna, Monitoramento da Flora Campestre em Áreas com Silvicultura, Programa de Recuperação da Cobertura Florestal em Áreas Protegidas, Monitoramento Hidrológico, Monitoramento de Pragas e Doenças, Programa de Monitoramento e Avaliação Socioeconômica da Base Florestal da empresa, Acompanhamento do Programa de Proteção Florestal/Plano de Controle de Emergências, Programa de Conservação e Manutenção de Estradas, Monitoramento da Qualidade do Solo, Práticas de Conservação e o Relatório das Estações Meteorológicas, não havendo, assim, medidas adicionais a serem deliberadas no presente apuratório devido ao monitoramento executado pelo órgão ambiental competente. 2. Dispensada a comunicação do representante

nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000004/2021-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2544 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. IMPLANTAÇÃO DE CONDOMÍNIO IRREGULAR E VENDA DE LOTES. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUES ESTADUAIS DA GUARITA E DA ITAPEVA. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Rio Grande do Sul para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar a regularidade na implantação do condomínio horizontal Pedra Hiding Place (e venda de lotes), entre os Parques Estaduais da Guarita e da Itapeva, no Município de Torres/RS, que supostamente prejudicaria o fluxo natural do corredor ecológico entre as duas Unidades de Conservação da Natureza, tendo em vista que: (i) segundo o Iphan, o empreendimento não está sobreposto a sítio arqueológico conhecido e registrado; (ii) a SPU informou que a linha limite com Terreno de Marinha está posicionada à leste da Rua Projetada na área objeto do empreendimento; (iii) a área não é de domínio ou de interesse federal, pois não faz parte de Terreno de Marinha ou Terra Indígena, não está inserida em UC fiscalizada por órgão da União, nem possui sítios arqueológicos em seu interior, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso I, da CF. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com recomendação notificação do representante, para fins de acompanhamento, com fulcro no Enunciado 9 - 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000194/2019-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2591 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DOS TAMOIOS. ILHA DE PAQUETÁ. DANO AMBIENTAL. USO DE AREIA DA PRAIA EM OBRAS PÚBLICAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o uso indevido de areia da Praia dos Tamoios, Ilha de Paquetá, em obras de pavimentação de ruas em 03/12//2018, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, não foi possível certificar a ocorrência do ilícito, nem a autoria, ausente prisão em flagrante ou testemunhas; e (ii) dada a antiguidade do fato e a comunicação do possível ilícito de forma anônima, ausente linha investigatória potencialmente idônea para a responsabilização cível ou criminal, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade da persecução, nos termos da Orientação n.º 1 - 4ª CCR; 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato e ausência de dados para contato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000417/2020-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2216 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. INSTALAÇÃO IRREGULAR DE MORADIAS EM ÁREA PERTENCENTE À UNIÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar notícia de instalação de comunidade em terreno pertencente à União, com o crescimento de moradias irregularmente instaladas na Rua Senador Simonsen, no Jardim Botânico, Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) as diligências realizadas não confirmaram a veracidade dos fatos apontados pelo representante, uma vez que, após vistoria ao local, o Comando da Polícia Ambiental comunicou que não foram constatados indícios de invasão e nem novas construções em andamento, mas apenas obras de reforma de construções existentes e antigas; e (ii) a área em questão também foi vistoriada por fiscais da SPU, que apesar de não terem conseguido acessar o terreno situado na Rua Faro 78, onde estão as casas vistoriadas pela Polícia Militar, estiveram no terreno de propriedade da União ocupado pela Casa Maternal Melo Matos, onde não foram verificadas obras novas ou em andamento. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001605/2016-99 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2550 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. EXTRAÇÃO CLANDESTINA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente da extração irregular de areia próximo ao Rio Guandu, no Município de Seropédica/RJ, tendo em vista que é necessário solicitar informações atualizadas à autoridade ambiental competente para que indique: (i) se foi cessada a extração clandestina de areia; (ii) se houve dano ambiental a ser reparado; e (iii) quem é o proprietário do terreno objeto da infração ambiental. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004492/2021-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2292 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS FEDERAIS. PROJETO CULTURAL PRONAC 11-11965. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para analisar promoção de arquivamento em procedimento

preparatório cível instaurado a partir de remessa de cópia do Acórdão TC 17194/2021, pelo TCU, que julgou irregulares as contas de Focus Rio Produções Culturais e seus dirigentes, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos, no valor de R\$ 2.265.000,00 (dois milhões e duzentos e sessenta e cinco mil reais), captados por força do Projeto Cultural Pronac 11-11965, para a realização de cento e vinte concertos gratuitos de música erudita e instrumental, com importantes grupos musicais (nacionais e internacionais), em cidades de cinco diferentes estados do Brasil, tendo em vista que a referida temática diz respeito a atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/92 e conexos, questão a ser tratada no âmbito das atribuições revisionais conferidas à 5ª CCR, nos termos art. 2º, § 5º, da Resolução CSMPF nº 20/96. Precedente: NF Cível nº 1.30.001.001595/2021-59 (591ª SO). 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com a remessa dos autos à 5ª CCR para eventual exercício de sua atribuição revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000301/2016-74 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2078 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. EFLUENTES. MANGUEZAL. BAIJA DE GUANABARA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual lançamento de efluentes fora dos padrões em manguezal da Baía de Guanabara, no Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) o INEA, em vistoria, não constatou nenhuma irregularidade que pudesse ocasionar dano ambiental à Baía de Guanabara; (ii) a empresa investigada possuía licença emitida pela Secretaria Municipal para operação; (iii) a SMARHS aduziu que a empresa apresentou, dentre outros, análises ambientais de seus efluentes (RAES), realizados a partir de julho/2015, que informariam a adequação dos efluentes aos padrões da Resolução CONAMA, porém, não foi possível atestar se os efluentes lançados estavam fora dos padrões, já que não tinham parâmetros para quantificar o dano e/ou exigir compensação ambiental da empresa; (iv) após a desmobilização da empresa em 2015, a fiscalização municipal vistoriou o local e constatou que não há mais operação do sistema e tampouco operação de qualquer outro sistema de ETDI; (v) sobre o alegado dano ambiental, afirmou a SMARHS que nem mesmo se pode precisar se a empresa foi a efetiva causadora do dano ambiental, pois não foi analisada, na época, pelo INEA, a alegação de possíveis irregularidades técnicas no ato de coleta do material; e (vi) a Secretaria Municipal informou que a empresa foi autuada por descumprimento de condicionantes da licença de operação e que o débito está sendo pago de forma parcelada, inexistindo quaisquer outras diligências a serem adotadas no presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada

nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.006.000039/2022-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2496 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DOS ÓRGÃOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para apurar a regularidade ambiental de condomínio em relação ao sistema de proteção de Unidades de Conservação e se atende aos requisitos do Plano Diretor Municipal, da Lei do Zoneamento Municipal e da Lei da Mata Atlântica, situado na Estrada Francisco Smolka nº 640, zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra dos Órgãos em Teresópolis/RJ, tendo em vista que: (i) o ICMBio afirmou que o empreendimento citado está inserido na zona de amortecimento do Parnaso, unidade de conservação federal de proteção integral, apta a atrair a competência da União; (ii) a atribuição é do Ministério Público Federal sempre que houver ofensa a bem ou interesse da União, independentemente do órgão responsável pelo licenciamento, a teor do Enunciado nº 5/4ª CCR; e (iii) por analogia, o MPF tem atribuição para atuar, na área cível, buscando a prevenção ou reparação de danos ambientais decorrentes da atividade de mineração, quando: o dano, efetivo ou potencial, atingir bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, cabendo, portanto, a atribuição do MPF para prosseguir nos autos. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000060/2010-69 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2718 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. CENTRO HISTÓRICO DE PARATY. ATIVIDADES CARNAVALESCAS. TRATATIVAS DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar as tratativas relacionadas ao termo de compromisso de ajustamento de conduta entre o Iphan e o município de Paraty no que tange às festividades de carnaval no centro histórico daquela municipalidade, tendo em vista que não há fato específico e concreto a ser apurado apto a ensejar a instauração de inquérito civil público e, sim, para acompanhar as tratativas de eventual TAC, o que poderá ser feito por meio de procedimento administrativo. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de PA conforme acima especificado - Deliberação: Em sessão

realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000110/2022-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2628 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE DE JURUBATIBA. SANEAMENTO. EFLUENTES E RESÍDUOS SÓLIDOS. POLUÇÃO HÍDRICA. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a ausência da adequada coleta de resíduos sólidos e a poluição em córregos, causada pelo despejo de esgoto, no interior do Parque de Jurubatiba, no Município de Carapebus/RJ, tendo em vista que: (i) conquanto a Prefeitura tenha informado que está desenvolvendo os projetos Carapebus Sustentável e Recicla Carapebus, para Coleta Seletiva Solidária, implantação de Cooperativa de Catadores e conscientização da população, objetivando o adequado descarte de lixo reciclável, tendo promovido, inclusive, Blitz Ecológica e mutirão de recolhimento de lixo, em conjunto com o Projeto Ambiente Jovem, bem como que realiza a limpeza da área da praia inserida na UC, não se apurou o alegado despejo de esgoto nos córregos locais, aventado pelo representante; (ii) necessária nova diligência junto ao Município, para que informe sobre as medidas de adequação/tratamento adotadas para o descarte de esgoto em cursos hídricos no interior do Parque de Jurubatiba; (iii) necessárias informações do órgão gestor da UC acerca do descarte de esgoto em córregos no seu interior e deposição de resíduos sólidos/lixo doméstico, bem como das medidas a serem exigidas da municipalidade para adequação. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000574/2022-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2404 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. PRODUTOS PERIGOSOS. TRANSPORTE DE CASSITERITA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática de crime tipificado no art. 55 da Lei nº 9.605/98, consistente no transporte de minério "cassiterita", sem a devida autorização ambiental, no Porto Fluvial "Canadá", margem do Rio Uraricoera, no Município de Amajari/RR, tendo em vista que não há elementos suficientes que permitam evidenciar a autoria do fato delituoso, uma vez que, conforme consta no Relatório de Fiscalização: a) os agentes ambientais abordaram um grupo de pessoas que estava próximo a uma caminhonete L-200 Mitsubishi, carregada com diversos sacos plásticos com minério "cassiterita", no porto fluvial "Canadá", margem do Rio Uraricoera; e b) o minério apreendido foi devolvido ao Rio Uraricoera, de onde foi extraído, em virtude da impossibilidade de transporte, devido às grandes cheias do rio Uraricoera, que interrompem as estradas de acesso, o que inviabiliza a realização de diligências para identificação dos

responsáveis pela sua extração. 2. Quanto ao aspecto cível, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas para coibir o ilícito, como aplicação de multa ao proprietário do veículo e a destruição/inutilização do produto apreendido, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000589/2022-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2642 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA. COLOCAÇÃO DE ESTRUTURA PARA PRÁTICA ESPORTIVA. KITE SURF. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão da instalação de postes, estacas, cordas e placas indicativas de delimitação de área na faixa de Praia do Campeche para a prática de kite surf, realizada pelo Município de Florianópolis/SC, tendo em vista a retirada das citadas estruturas, não havendo impedimento de acesso à praia conforme afirmações da SPU e da Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis (Floram). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000880/2020-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2577 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. INTERVENÇÃO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar os danos ambientais decorrentes da construção irregular de residência unifamiliar, em terreno de marinha situado na Rua Lauro Alves, s/n, na localidade de Canto dos Ganchos, Município de Governador Celso Ramos/SC, tendo em vista a judicialização da questão por meio de ajuizamento, pelo MPF, da Ação Civil Pública nº 5023524-51.2022.4.04.7200/SC, conforme cópia da petição inicial anexa, que demonstra abrangência integral do objeto do presente feito, em conformidade com o Enunciado nº 11 desta 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001371/2022-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ

BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2319 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada com o objetivo de apurar crime previsto no art. 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/98, consistente em ter em cativeiro 02 pássaros da espécie coleiro (*Sporophila caerulescens*) sem a licença da autoridade ambiental competente e sem a devida marcação oficial por anilhas de identificação, no Município de São Pedro de Alcântara/SC, tendo em vista que: (i) existe interesse federal no monitoramento da atividade de criador amador no país, tendo sido concebido, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), sistema para o controle da criação de pássaros silvestres por cidadãos, que possibilita a expedição de anilhas de controle pelo órgão ambiental federal, restando configurada a relevância da temática para o MPF, conforme o Enunciado nº 58 - 4ª CCR; (ii) o Enunciado 58 é específico ao entender que há interesse federal quando a conduta seja de adulteração de anilhas e também manutenção em depósito ou criação clandestina de passeriformes, ou seja, ambas sem licença ou autorização, pois: a) o crime ambiental de adulteração de anilhas causa lesão ao serviço de fiscalização do Ibama, realizado via SisPass, o qual é praticado em concurso com o de falsidade, havendo, no caso, conexão; e b) no crime de manter em depósito ou criar clandestinamente as aves, sem licença ou autorização, o elemento de atração da competência federal é o fato de acarretar prejuízos à atividade-fim fiscalizatória do Ibama, qual seja, o monitoramento e controle da criação amadorista de aves silvestres, via SisPass; e (iii) condutas omissivas de não licenciamento e não requerimento de autorização para o exercício da atividade de criação amadora de aves silvestres em cativeiro, bem como a manutenção delas em depósito, que não se confunde com a lesão à fé ao selo público do Ibama (anilhas), igualmente causam lesão direta e específica ao serviço da atividade-fim de fiscalização do Ibama, exercido via SisPass, independentemente das aves constarem em lista de animais da fauna ameaçados de extinção. Precedente: JFRS/POA-TC-5062433-11.2021.4.04.7100 (604ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.002.000356/2022-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2534 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. LEI Nº 14.026/20. NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para instar as administrações municipais de Santa Catarina a adotarem as medidas necessárias ao cumprimento das novas disposições inseridas na Lei n. 11.445/2007 pela Lei n. 14.026/2020 (Novo Marco Legal do Saneamento Básico), especialmente no que concerne ao atingimento das 'metas de

universalização' (estabelecidas no caput do art. 11-B da referida lei), a pedido do Sindicato das Empresas Operadoras e Concessionárias de Saneamento no Estado de Santa Catarina _ SINDESC, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) a representação apresentada não traz nenhuma informação concreta sobre irregularidades ou ilegalidades referentes ao tema; e (ii) o acompanhamento das metas de universalização é incumbência da agência reguladora (Agência Nacional de Águas), a quem cabe, por obrigação legal, comunicar o Ministério Público acerca de eventual existência de irregularidade decorrente de dano ou perigo de dano ambiental, de aplicação ou destinação indevida de recursos públicos federais (art. 50 da Lei n. 11.445/2007) ou condutas que ensejem improbidade administrativa, de modo que a atuação do Ministério Público Federal dar-se-ia em duplicidade em relação às atribuições de entidade criada especificamente para tal finalidade. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000448/2021-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2466 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO EM ÁREA IMPACTADA PELA ATIVIDADE MINERÁRIA. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. ACP DO CARVÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de representação, solicitando a liberação, por parte deste MPF, para construção de imóvel em área de recuperação ambiental inserida na ACP do Carvão, em Siderópolis/SC, tendo em vista que: (i) a empresa carbonífera que possui responsabilidade sobre a área não se opôs às intervenções pretendidas pelo representante; (ii) o Procurador da República oficiante não identificou impedimentos para liberação das atividades pretendidas pelo representante, desde que respeitados os parâmetros definidos para o local, conforme legislação municipal vigente, bem como o PRAD previsto para aquela área e o projeto arquitetônico apresentado nestes autos pelo manifestante; (iii) a empresa carbonífera que foi condenada nos autos da ACP do Carvão continuará responsável pela recuperação ambiental do local em questão. Precedente: 1.33.003.000249/2021-21 (607ª SO). 2. O Membro oficiante determinou a inclusão do imóvel em planilha de controle do gabinete, com descrição das áreas com intervenções autorizadas na ACP do Carvão, acompanhada da descrição do polígono, coordenadas geográficas e referência ao número do procedimento deste expediente. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000164/2021-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA

– Nº do Voto Vencedor: 2501 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade da construção de uma casa de madeira e de muro, na rua 15005, em terreno de marinha, na localidade de Vigorelli, em Joinville/SC, tendo em vista que: (i) o Município de Joinville informou que o imóvel objeto desta apuração está abrangido no projeto de regularização fundiária em andamento na região da Vigorelli, após acordo firmado entre a União, o MPF e o Município de Joinville nos autos da ACP nº 5022476- 35.2014.4.04.7201; e (ii) concluiu o membro oficiante que não há razões para o prosseguimento da investigação, uma vez que a ocupação em área de preservação permanente passará por um processo de regularização, conforme os parâmetros estabelecidos no acordo entabulado na ACP supramencionada, juntado aos autos. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.006.000079/2004-54 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2243 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL PAISAGÍSTICO, HISTÓRICO E ARQUITETÔNICO. REMANESCENTES DO CAMINHO DAS TROPAS E COXILHA RICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a preservação, registro, monitoramento e proteção do patrimônio cultural paisagístico/natural, histórico e arquitetônico dos Remanescente dos Caminhos das Tropas e Coxilha Rica, localizados em área rural do Município de Lages/SC, tendo em vista que: (i) o tombamento dos bens em questão foi incorporado ao processo n.º 1652-T-12, referente aos Remanescente Caminhos de Viamão no Trecho do Rio Grande do Sul a Santa Catarina, e vem sendo acompanhado pelo MPF, porquanto continuam em discussão os limites da área alvo e entorno, a serem consideradas como de interesse à preservação cultural natural/paisagística, histórica e arquitetônica; e (ii) o Procurador da República determinou a instauração de procedimento administrativo para acompanhar o processo de tombamento junto ao Iphan. Precedente: 1.13.000.001200/2019-94, 602ª SO. 2. No curso da instrução veio aos autos notícia de intervenções na área de influência do patrimônio cultural em questão, consistentes no reflorestamento de vegetação exótica (pinus), instalação de PHCs (Malacara, São Mateus, Coxilha Rica, Antonina, Santo Cristo e Gambá) e pavimentação da Estrada Vigia, as quais devem ser acompanhadas no procedimento administrativo de acompanhamento instaurado - caso inexistia instauração específica, no que diz respeito à efetiva apresentação de Projeto de Prospecção (nos licenciamentos ambientais), pois as atividades têm o potencial de interferir negativamente. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração

do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de inclusão no objeto do PA instaurado das questões dispostas no item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.007.000023/2022-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2684 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAIXA DE PRAIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. INSTALAÇÃO DE ESTRUTURA EM CONCRETO (LETREIRO). 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na instalação de uma estrutura em concreto (letreiro com o nome Silveira e estátua de um surfista), na faixa de areia e dunas na Praia do Silveira, em Garopaba/SC, tendo em vista que, o município encaminhou cópia do Relatório nº 29/22/IMA, o qual informa a retirada da estrutura que havia sido fixada na Praia do Silveira, além do recolhimento de um isopor que estava ali depositado. Precedente: 1.11.000.000909/2021-61 (607ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000457/2021-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2682 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. EDIFICAÇÃO DE TRAPICHE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade de autorização concedida pela Marinha do Brasil para edificação de um trapiche, por particular, em área localizada na enseada da Praia do Caixa D'Aço, no Município de Porto Belo/SC, com supostos danos ambientais e prejuízos à comunidade pesqueira tradicional, em face de possível dificuldade na atracação das embarcações dos pescadores artesanais, tendo em vista que: (i) a estrutura náutica teve deferida LP, com dispensa de LI para a atividade, sendo que a viabilidade de ampliação contou com consulta ao Conselho Gestor Municipal do Projeto Orla Municipal, que emitiu parecer favorável, não havendo irregularidades no licenciamento ambiental; (ii) quanto à segurança da navegação, a Capitania dos Portos informou que, após análise pela Autoridade Marítima, por meio de Parecer emitido em 16/03/2018, não se opôs à construção de trapiche; (iii) não há danos ambientais, sendo que, quanto a eventual prejuízo para a comunidade pesqueira tradicional da região, o Membro oficiante determinou a extração de cópias e o envio à Unidade do MPF com atribuição afeta à temática da 6ª CCR, para as providências cabíveis. Precedente: 1.33.000.002115/2019-51 (599ª SO). 2. Representante comunicado

acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. 1.34.015.000028/2022-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2512 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA. RIO GRANDE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível extração irregular de areia no Rio Grande, bem de domínio federal, pela empresa Mineração Água Vermelha Eireli, nos Municípios de Paulo Faria e Orindiúva/SP, tendo em vista que: (i) apesar de comprovada a extração de areia fora do local autorizado, conforme termo de vistoria da Polícia Militar Ambiental, não foi possível atestar a ocorrência de dano ambiental e nem o volume de bem extraído, considerada a existência de outras poligonais de extração mineral no local; (ii) foi instaurada a notícia de fato criminal n.º 1.34.015.000027/2022-13, encaminhada à Polícia Federal com requisição de instauração de Inquérito Policial; e (iii) não há evidências nos autos de omissão dos órgãos de fiscalização, CETESB e ANM, que adotaram medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e interdição da atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: PIC n.º 1.23.000.000006/2018-64 (570ª SO, de 1º/07/2020). 2. Impossibilidade de comunicação do arquivamento ao representante em razão da ausência de dados para contato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. 1.34.030.000033/2021-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2311 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE ILHA SOLTEIRA. LOTEAMENTO POUSADA DA PAZ. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RETORNO 604ª SO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a supressão de 0,13 ha (zero vírgula treze hectares), de vegetação nativa de área de preservação permanente, APP da margem de reservatório artificial, Usina Hidrelétrica Ilha Solteira, no Rio Paraná, área contígua ao Lote 01-B do Loteamento Pousada da Paz, Município de Santa Fé do Sul/SP, após o retorno dos autos (604ª SO), tendo em vista que: (i) a comunicação da instauração de notícia de fato criminal para apurar a responsabilidade criminal pela supressão da vegetação atende ao disposto no Enunciado n. 55 da 4ª CCR, que recomenda sejam demonstradas nas promoções de arquivamento dos feitos cíveis as ações adotadas no âmbito criminal, com vistas à responsabilização do infrator pelo fato investigado; e (ii) considerando a extensão do dano, as medidas cíveis necessárias para a recuperação integral do meio ambiente, como demolição

das intervenções irregulares e reflorestamento da APP, deverão ser adotadas no âmbito criminal, nos termos do artigos 17 e 20, da Lei n.º 9.605/98. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001752/2013-40 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2549 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES PARCIAL E PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE MANGUEZAL. ATIVIDADE DE CARCINICULTURA. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Sergipe para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais, em razão de atividade de carcinicultura promovida em área de domínio da União, localizada no Povoado Taiçoca de Fora, Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, na parte que apura a contaminação da água do canal de captação dos viveiros, pelo descarte irregular de efluentes domésticos sanitários in natura (por condomínios existentes nos arredores), pois as informações do órgão ambiental dão conta de que a água captada para a atividade é oriunda de afluente de massa d'água de domínio estadual (Rio do Sal), sendo a regularização de responsabilidade do município e de proprietários de imóveis locais, de modo que não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Cabe arquivamento de inquérito civil público, relativamente aos danos ambientais promovidos em área de preservação permanente de manguezal pela atividade de carcinicultura em questão, em área de domínio da União, tendo em vista que: (i) os empreendimentos contendo viveiros pertencentes ao autuado possuem licenças ambientais, com condicionantes, entre as quais a de manter a água escoada da despesca nos padrões da legislação e apresentar relatórios semestrais de monitoramento do corpo receptor, além disso, o empreendedor assinou TAC perante a Adema para proteção da integridade dos manguezais arbustivos adjacentes a três viveiros de sua propriedade; (ii) as áreas ocupadas de domínio da União tiveram seus registros regularizados perante a SPU; (iii) o Parecer Técnico n.º 829/2017/MPF concluiu que não houve supressão de área de preservação permanente para instalação da atividade, de modo que não há irregularidades a sanar. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuições em relação ao item 1 (um), e pela homologação do arquivamento quanto ao item 2 (dois). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-INQ-0802071-41.2022.4.05.8100 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2674 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a eventual prática dos crimes previstos no art. 2º da Lei nº 8.176/91 e art. 55 da Lei nº 9.605/98, decorrente da extração de areia, no Município de Trairi/CE, tendo em vista que: (i) não restou comprovado a lavra, extração, transporte ou comercialização de recursos minerais, mas sim a atividade, lícita, de terraplanagem, não havendo indicação que tenha ocorrido utilização de areia extraída irregularmente de outro local; e (ii) o investigado obteve licença prévia e de instalação pela da Prefeitura Municipal de Trairi para a construção de residencial multifamiliar, não havendo motivos para a continuidade do presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-PETCRIM-0810964-21.2022.4.05.8100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2536 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CARCINICULTURA. ÁREA MAIOR DO QUE A AUTORIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o crime do art. 60 da Lei nº 9.605/98 pela prática de carcinicultura em área superior ao perímetro autorizado, suplantando 2,84 (dois vírgula oitenta e quatro) ha ao permitido de 5,79 (cinco vírgula setenta e nove) ha, fato ocorrido em Cascavel/CE, tendo em vista que o delito foi constatado em 15/12/2005 e tem pena máxima de seis meses, de modo que ocorreu a prescrição em abstrato em 15/12/2008 pela aplicação do art. 109, VI, do CP uma vez que não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, bem como causas de aumento da pena. 2. Na seara cível, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-0800325-17.2022.4.05.8108-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2478 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAUNA. ATOS TENDENTES À PESCA. LAGOSTA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a

prática do delito do art. 34, parágrafo único, III, da Lei 9.605/98, consistente em manter em depósito 125 kg (cento e vinte e cinco quilos) de lagostas da espécie *Panulirus argus* (lagosta vermelha), sem Nota Fiscal (comprovante de origem), com a finalidade de comercialização, conforme fiscalização feita em barraca de praia, em período de defeso da espécie, na localidade de Praia de Barrinha, no Município de Acaraú/CE, tendo em vista que: (i) não há elementos suficientes a caracterizar que as lagostas tenham sido pescadas em local ou período proibidos, restando ausente a materialidade delitiva; (ii) não houve omissão do órgão ambiental, que adotou a medida administrativa de aplicação de multa, apreensão e doação do pescado para a prevenção do ilícito, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.23.000.000637/2021-89 (583ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. JF-JAL-IP-5000699-75.2019.4.03.6124 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1806 – Ementa: RECURSO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE ILHA SOLTEIRA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática dos delitos previstos no artigo 38 da Lei nº 9.605/98 consistentes em impedir a regeneração natural de 0,0535 hectares (535,50 m²), em virtude da construção de casa com varanda (parcialmente), calçada, rampa de concreto, poste de concreto, torneiras, escada de concreto, cerca com palanque de concreto, canaleta de alvenaria e estrutura de ducha, em APP do Reservatório da UHE Ilha Solteira, no lote 25 do Condomínio Pousada da Paz, em Santa Fé do Sul/SP, tendo em vista que: (i) laudo pericial da Polícia Federal constatou que tais intervenções continuavam no local e indiciou que para a recuperação da área deveriam ser demolidas, o entulho removido e plantado árvores nativas, a um custo estimado em R\$ 1.291,56 (mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos); (ii) não há informações nos autos sobre a efetiva retirada das obras irregulares; e (iii) considerando que o delito permanece enquanto houver danos à área, há necessidade de continuidade da persecução penal, analisando-se possível oferecimento de acordo de não persecução penal, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 28-A do CCP, tendo como uma das condicionantes a integral reparação do dano ambiental Precedentes: JF-JAL-IP- 5000671-10.2019.4 (597ª SO); JF-JAL-IP-5000706- 67.2019.4.03.6124 (591ª SO); JF-JAL-5000672-92.2019.4.03.6124-IP (599ª SO); JF-JAL-IP-5000718- 81.2019.4.03.6124 (604ª SO); 1.34.030.000033/2021-00 (604ª SO). 2. Para o cálculo das áreas de preservação permanente e elaboração de laudo pericial, a NUTEC/DPF/ARU/SP informa que aplicou o disposto na Lei

nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal). 3. Voto pela manutenção da decisão recorrida, de não homologação do arquivamento, com remessa dos autos ao CIMPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000261/2021-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2647 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ATUAÇÃO DO ICMBIO. ATIVIDADE TURÍSTICA. PISCINAS NATURAIS. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA COSTA DOS CORAIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual deficiência de atuação do ICMBio Costa dos Corais no exercício do seu poder de polícia ambiental, relativa às autuações de embarcações que navegam pelas piscinas naturais de Maragogi/AL tendo em vista que: (i) a atividade turística é regida pelo Plano de Manejo da APA Costa dos Corais e pelas Portarias 145/2014, 085/2018 e 412/2018; e (ii) citado instituto e a Secretaria de Meio Ambiente Municipal realizaram fiscalização nas zonas de visitação recifais em maio de 2022 e vagas foram reservadas na marina para o depósito de barcos ilegalmente apreendidos, como trafegar em local proibido, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: IC 1.11.000.001343/2018-90 (582ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000606/2018-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2624 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA COSTA DOS CORAIS. DA ZONA DE CONSERVAÇÃO MARINHA DO PEIXE-BOI. EDIÇÃO DE NORMA DE PLANO DE MANEJO. ATIVIDADE DOS JANGADEIROS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade na edição da Portaria 412/18 pelo ICMbio, que estaria disciplinando as atividades dos jangadeiros para passeios na orla marítima, no interior da APA Costa dos Corais e da Zona de Conservação Marinha do Peixe-Boi, no trecho do Município de Porto de Pedras/AL, supostamente invadindo a esfera de competência/atribuições da Marinha do Brasil, conferida pela Lei n. 9.537/97, em prejuízos à categoria (dos jangadeiros), tendo em vista que: (i) o ICMbio revisou o Plano de Manejo da UC, editando a Portaria 308/21, que revogou a Portaria 412/18, estabelecendo o zoneamento e normas para o uso da área, bem

como o manejo dos recursos naturais, contando com a participação ativa da Capitania dos Portos de Alagoas CPAL, sendo sanados os pontos de conflito acerca da competência regulamentar do órgão, sem retrocesso quanto à proteção ambiental; (ii) foi publicado o Plano de Uso Público da UC, sendo que as normas relacionadas à prestação de serviços de apoio à visitação, com o número máximo de visitantes por dia, foram dispostas em editais de credenciamento para prestação de serviços de condução de visitantes e de transporte aquaviário, publicados em agosto e setembro/21; (iii) o objeto do presente IC foi solucionado.

2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de remessa dos autos para a 6ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000029/2017-07 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2667 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUTOS REMETIDOS PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AÇUDE SEM AUTORIZAÇÃO VÁLIDA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar notícia de um barreiro (pequeno açude), destinado à captação de água do rio, sem licença ambiental, possivelmente construído em área indígena do Município de Taquarana/AL e após o retorno dos autos para diligências (547ª SO), tendo em vista que o Instituto do Meio Ambiente de Alagoas (IMA) apresentou em 11/03/2022 relatório de vistoria afirmando que o barreiro está afastado aproximadamente 47 metros do povoado indígena em um nível abaixo, não oferecendo riscos à comunidade em caso de inundação e não havendo, portanto, motivo apto a atrair a competência federal para o feito. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições com recomendação de ciência ao representante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.000124/2022-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2646 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. PORTE DE MOTOSSERRA SEM LICENÇA. MUNICÍPIO DE LÁBREA/AM. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do crime do art. 51, da Lei n. 9.605/98, consistente na utilização de 02 (duas) motosserras em floresta sem o devido licenciamento ambiental, na zona rural do Município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) conforme

informação do Ibama, não houve registro de dano à espécie ameaçada de extinção ou procedente de área federal, ausente produto florestal por ocasião da autuação; e (i i) não foi constatada invasão de área pertencente à União, nem de Unidade de Conservação federal ou APP de rio federal, ausente, portanto, o interesse federal, nos termos do art. 109, I e IV, da CF e Enunciado n.º 49 - 4ª CCR. Precedente: NF n.º 1.14.007.000146/2022-68 (609ª SRO, de 15/08/2022). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.002.000091/2020-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2428 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. DANO LEVE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime previsto no artigo 34, caput e parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9605/98, consistente em causar dano direto, por meio de pesca indevida, à UC de proteção integral (Rebio Abufari), conduta atribuída à B.O.G (AI nº 9187138), no município de Manaus/AM, tendo em vista que: (i) em que pese a afirmação no relatório de infração de que o representado estava na posse de animais oriundos da fauna silvestre, não há especificação de espécie ou quantitativo de peixes apreendidos, tampouco a existência de termo de apreensão lavrado; (ii) considerando que, consoante o relatório de fiscalização, a data da ocorrência do fato infracional remonta ao ano de 2018, fica evidenciada a dificuldade para a realização de diligências adicionais que se apresentem úteis à apuração; e (iii) conforme concluiu o Membro oficiante, resta inviabilizado o cumprimento do art. 41 do CPP para fins de denúncia do crime previsto do art. 34 da Lei nº 9605/98; e (iv) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa (de baixo valor) para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000193/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2619 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. BUSCA POR BENS DA EMPRESA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para conduzir investigação patrimonial da empresa WEMERSON DUTRA AGUIAR E CIA LTDA em razão de sua condenação no

bojo do processo nº 4726-97.2015.4.01.3307 (mineração irregular de areia), que deu origem aos autos de cumprimento de sentença nº 1004877-07.2019.4.01.3307, tendo em vista que: (i) houve o esgotamento de diligências aptas a localizar patrimônio da referida empresa; e (ii) a busca por patrimônio da empresa continuará no âmbito dos autos de cumprimento de sentença acima referidos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000629/2018-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2634 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. GESTÃO AMBIENTAL. RESÍDUOS SÓLIDOS. INATIVAÇÃO DE LIXÕES. POLÍTICA NACIONAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS (PNRS). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as medidas adotadas pelo Município de Cordeiros/BA, na área de atribuição da PRM de Vitória da Conquista/BA, no que se refere à inativação de lixões existentes no município, a fim de se observar o que dispõe o art. 54 da Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos PNRS, tendo em vista que: (i) o Município de Cordeiros/BA informou que não possui Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos, nem coleta seletiva, compostagem e catadores regularizados; (ii) a Prefeitura de Cordeiros aduziu que participa de consórcio, sendo a coleta de lixo realizada por veículo compactador, de propriedade do município, por servidores concursados, além de desativar o antigo lixão e criado outro com alguns procedimentos visando melhorar a coleta do lixo, e que vem envidando esforços com os municípios vizinhos para realizar Consórcio para atender à necessidade da substituição dos lixões pelo aterro sanitário; (iii) as diligências realizadas são suficientes para o alcance do objetivo proposto, uma vez que foi possível mensurar o grau de atuação do município, quanto ao cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos; e (iv) o Membro oficiante consignou que, ao constatar as dificuldades de adoção de medidas, o MPF, em atuação conjunta com o Ministério Público do Estado da Bahia, Ministério Público do Trabalho, Defensorias Públicas do Estado da Bahia e da União, decidiu buscar experiências nos três maiores municípios da região, cujas práticas poderão ajudar, futuramente, na atuação em relação aos demais. Dessa forma, os procedimentos relativos a Brumado, Itapetinga e Vitória da Conquista continuarão sob uma análise mais frequente, considerando que as providências nestes locais se encontram mais avançadas. 2. Necessária a instauração de PA de Acompanhamento, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas, para monitorar as providências adotadas nesse município e avaliar a possível incorporação de medidas validadas em Brumado, Itapetinga e Vitória da Conquista. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela

homologação do arquivamento, com determinação de instauração de PA de acompanhamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.003.000048/2018-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2604 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental em Área de Preservação Permanente (duna) decorrente da construção de imóvel, no Município de Camocim/CE, tendo em vista que: (i) as vistorias realizadas confirmaram que não há construções ou obras em curso no local; e (ii) não foi constatado dano na Área de Preservação Permanente. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001940/2012-13 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2602 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. SANEAMENTO. EFLUENTES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual lançamento irregular de esgoto na Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, bairro Bento Ferreira, na Baía de Vitória/ES, tendo em vista que: (i) restou apurado que a poluição em tela decorre do grande número de ligações clandestinas na região, sendo que, desde o retorno dos autos em diligência (voto nº 669/2016/4ªCCR), um grande esforço foi empregado a fim de verificar a expansão da rede de esgotos pela concessionária Cesan, bem como aferir a eficácia da fiscalização pela Municipalidade de ligações clandestinas na rede de drenagem fluvial; (ii) apesar de a situação não ser ideal, desde o ano de 2013, houve inegável evolução do quadro, com o aumento do número de imóveis interligados e a diminuição do número de imóveis inadimplentes, em que pese a população ter crescido durante esse período; e (iii) foram instaurados procedimentos administrativos de acompanhamento específicos a cada um dos municípios que formam a Grande Vitória com o objetivo de acompanhar a evolução do serviço de saneamento básico, sendo esse o instrumento adequado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do art. 8º, inciso II da Resolução CNMP nº 174/2017. 2. Impossibilidade de comunicação do representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000052/2016-51 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2476 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUTOS REMETIDOS PELA 1ª CCR. MEIO AMBIENTE. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. BENS PÚBLICOS. DESAPROPRIAÇÃO. USINA HIDRELÉTRICA SERRA DA MESA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de inquérito civil público instaurado a partir de documentação encaminhada pela Associação dos Atingidos por Barragens e Amigos da cidade de Uruaçu/GO, que solicita intermediação do MPF em negociação com a empresa Furnas S/A, para indenização dos desapropriados e não indenizados no processo de instalação da UHE de Serra da Mesa, tendo em vista que: (i) os presentes autos não tiveram como objeto de apuração os impactos ambientais do referido empreendimento; e (ii) as questões atinentes aos danos ambientais estão judicializadas por meio da Ação Civil Pública nº 0018587-42.2004.4.01.3500, proposta pela Associação dos Pescadores Esportivos do Estado de Goiás, a qual busca reais medidas mitigadoras e compensatórias aos danos ambientais causados pelo barramento do Rio Tocantins, com pedido de concessão de medida liminar anulando ou suspendendo os efeitos da licença de Operação concedida pela Agência Goiana de Meio Ambiente para o funcionamento da UHE Serra da Mesa, conforme restou verificado em cópia de petição inicial encaminhada por e-mail à Assessoria de Revisão desta 4ª CCR e incluída na aba de informações complementares, o que atende ao Enunciado nº 11 da 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional, considerando eventual impacto à TI Avá-Canoeiro e às comunidades quilombolas locais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000173/2014-73 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1726 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ACOMPANHAMENTO DE CONDICIONANTES. LICENÇA PRÉVIA. USINA HIDRELÉTRICA (UHE) DE SINOP. 1. Cabe o arquivamento no âmbito da 4ª CCR de PA de acompanhamento instaurado para acompanhar o cumprimento das condicionantes sociais e ambientais da licença prévia concedida à UHE de Sinop, no Mato Grosso, tendo em vista que: (i) a ACP 1294-89.2014.4.01.3603 foi proposta pelo MPF em consequência de que nenhuma das condicionantes da licença prévia haviam sido integralmente cumpridas e, a

despeito disso, as licenças de instalação foram emitidas; (ii) na referida ação, foi requerido o sobrestamento da licença de operação posteriormente concedida pelo órgão ambiental, a fim de que as condicionantes impostas anteriormente sejam efetivamente executadas pelo empreendedor, antes de nova concessão; (iii) o MPF encampou a ação civil pública 1000543-12.2019.4.01.3603, ajuizada pelo MP do Estado de Mato Grosso, objetivando a condenação da Companhia Energética de Sinop em decorrência de evento que culminou na morte de 13 (treze) toneladas de peixes no Rio Teles Pires, após autorização de enchimento do reservatório pela Sema/MT. Tal ação resultou em acordo entre as partes, por força do qual estipulou-se que o empreendedor deveria efetuar, entre outras obrigações, o pagamento de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), a título de compensação ambiental; e (iv) considerando as mencionadas ACPs e, mormente que a ACP 1294-89.2014.4.01.3603 engloba pedido referente à imposição de obrigação de cumprir todas as condicionantes previstas na LP 301901/2012, a continuidade do presente procedimento administrativo se mostra dispensável do ponto de vista de monitorar o integral atendimento dessas condicionantes, quando sequer fora decidido o mérito da ACP em tela, que pugna pela imposição jurisdicional para que o empreendedor efetue os programas e demais condições nela previstos. 2. Foi instaurada a notícia de fato nº 1.20.002.000056/2020-58 para apurar as circunstâncias de novo dano ambiental gerado pela Companhia Energética de Sinop, referente à mortandade de outras 6 (seis) toneladas de peixes no Rio Teles Pires, entre os dias 15 e 16 de março de 2020; 3. Considerando a aplicação de multa administrativa expressiva em virtude do evento que causou a mortandade de 13 (treze) toneladas de peixes (Auto de Infração nº. 159857 e Comunicação de Crime contra o meio ambiente 08/2019), no valor de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), tem-se ato ilícito de considerável envergadura, em detrimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF). Cabe acompanhar as ações do órgão ambiental relacionadas ao cumprimento da sanção administrativa imposta, por meio da instauração de PA de Acompanhamento específico, recomendando-se instar o órgão ambiental para constatar se houve integral quitação do débito e, em caso de negativa, instar a Sema a promover TAC de parcelamento do débito sob pena de sua inclusão em dívida ativa, o nome da autuada no Cadin ou protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto, com a recomendação de observância do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ; 4. Considerando a independência entre as esferas administrativa, cível e criminal, deve ser instaurada notícia de fato criminal para apurar possível prática de crime ambiental referente à morte das 13 (treze) toneladas de peixes, fato ocorrido em fevereiro de 2019. 5. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de instauração de novo PA de Acompanhamento nos moldes do item 3 e de notícia de fato criminal, consoante item 4, bem como de remessa dos autos à PFDC, para eventual exercício da sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à

PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001708/2022-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2316 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSTALAR ESTRADA DE ACESSO EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. APA MORRO DA PEDREIRA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto dano ambiental decorrente da instalação de estrada de acesso à APA Morro da Pedreira, sem autorização do órgão gestor da unidade (ICMBio), no Município de Nova União/MG, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou não existir autorização para a abertura de estrada no local, mas que tal atividade é passível de licenciamento e autorização pelo órgão gestor da unidade; e (ii) as irregularidades encontradas pelo IBAMA (Decreto Federal nº 6.514/2008) são infrações administrativas, não havendo justa causa para dar início a investigação criminal. 2. Na esfera cível, considerando o mencionado dano ambiental e a elevada multa aplicada pelo IBAMA no valor de R\$ 110.500,00 (cento e dez mil e quinhentos reais), foi determinada a instauração de notícia de fato cível. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001139/2021-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2569 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS-TRATOS A ANIMAIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia de suposto dano ambiental devido ao abandono de animais em vila naval residencial durante a constante transferência de militares, fato ocorrido em Belém/PA, tendo em vista que: (i) o condomínio não possui muros, tão somente barreiras físicas para o controle do acesso de moradores, inexistindo estrutura apta a impedir a entrada de bichos abandonados, bem como houve solicitação ao Centro de Zoonoses de Belém para que os animais ali existentes fossem recolhidos, conforme informações do 4º Distrito Naval da Marinha do Brasil; e (ii) esse centro encontrou um cachorro que foi recolhido, recebeu microchip imunizado contra a raiva e foi devolvido à sua tutora, não havendo, assim, medidas adicionais a serem deliberadas no presente apuratório. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000119/2022-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA

ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1927 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ARMAZENAMENTO DE TORAS. CASTANHEIRA. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar suposta prática do crime tipificado no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, consistente no armazenamento de 26,00 m³ (vinte e seis metros cúbicos) de castanheira em toras, em 20/08/2002, sem licença válida outorgada pela autoridade competente, no Município de Eldorado do Carajás/PA, tendo em vista que a pretensão punitiva do Estado, em relação ao tipo penal enquadrado, se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal. 2. Na seara cível, contudo, necessário a continuação das investigações nos mesmos autos para: (i) verificar quais medidas administrativas foram determinadas pela autoridade ambiental competente; (ii) verificar se as medidas voltadas à recomposição do dano ambiental foram cumpridas; (iii) verificar se houve o pagamento integral da multa estipulada pela autoridade ambiental competente; (iv) solicitar junto ao IBAMA que apresente fundamentos aptos a justificar a demora na comunicação do crime ambiental, considerando que o crime ocorreu em 20/08/2002 e o Ofício de comunicação ao MPF foi remetido somente em 02/05/2022, quase 20 (vinte) anos após a consumação do crime; e (v) necessário que o Procurador oficiante explique o porquê de um mesmo PA (1.23.001.000001/2020-46) estar acompanhando a adoção de medidas cíveis de diversas Notícias de Fato (1.23.001.000138/2022-62, 1.23.001.000147/2022-53, 1.23.001.000137/2022-18, 1.23.001.000121/2022-13, 1.23.001.000119/2022-36 e 1.23.001.000120/2022-61). 3. Tendo em vista a exiguidade dos prazos prescricionais e considerado a pena abstratamente prevista para os delitos ambientais, recomenda-se aos Procuradores para que atuem no sentido de imprimir celeridade nas persecuções criminais, sobretudo com oferecimento de ANPP ou outro instituto cabível. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento em relação à esfera criminal e pela continuidade das investigações, nos próprios autos, no âmbito cível. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000129/2022-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2009 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. AVE. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar suposta prática do crime tipificado no artigo 66 da Lei nº 9.605/98 (reclusão, de um a três anos), consistente em obstruir e dificultar a ação da fiscalização ambiental, em razão de não ter entregue um pássaro preso em gaiola, sem licença (a ave foi solta pelo autuado em lugar inapropriado durante a fiscalização), no Município de

Marabá/PA, tendo em vista que a pretensão punitiva do Estado, em relação ao tipo penal enquadrado, se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, considerando que o crime data de 26/02/2010, que passaram mais de 12 (doze) anos desde a consumação do crime e que ausentes causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Ademais, considerando que o crime previsto no art. 29 da lei supramencionada possui pena inferior à prevista no art. 66, da mesma forma encontra-se prescrito. 2. Não há evidência nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas (multa), para a prevenção do ilícito e para desestimular a repetição da conduta. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.007.000478/2017-76 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1836 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GARIMPO ILEGAL. SUPRESSÃO VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA PARAKANÃ. ESTADO DO PARÁ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a existência de garimpo ilegal e aumento de desmatamento no entorno da Terra Indígena (TI) Parakanã, localizada no Estado de Pará, tendo em vista que: (i) segundo informações prestadas pela Funai, foram tomadas providências para a paralisação do garimpo ilegal numa ação conjunta com o MPF Tucuruí, Funai/Programa Parakanã, Polícia Federal e Polícia Militar; (ii) o Ibama informou que em 15/06/2018 a equipe de fiscalização da autarquia, com o apoio da Polícia Militar do Pará, realizou fiscalização no Projeto de Assentamento Rio Gelado, entorno da TI Parakanã, ante a identificação de desmatamento a partir de imagens de satélite dos anos de 2013 e 2018, decorrendo da operação, inúmeras autuações, as quais foram apresentadas ao MPF; (iii) conforme apurado pelo Membro oficiante, os autos de infração encaminhados individualmente para análise ministerial, geraram, quando cabível, a respectiva ação penal e ação civil pública, de acordo com os registros no Sistema Único; e (iv) foi expedida a Recomendação MPF n. 07/2021 para o Ibama e Funai, visando a garantir atividades contínuas e eficientes de fiscalização de delitos ambientais na região, o que foi acatado mediante a inclusão de ações fiscalizatórias para o ano de 2022, cujos resultados estão sendo aferidos pelas autuações encaminhadas ao MPF. 2. Ante a contínua pressão da agropecuária no entorno da TI Parakanã, com o aumento do desmatamento, cabe a instauração de procedimento administrativo (PA) para acompanhamento da periodicidade e efetividade das ações de fiscalização do Ibama e da Funai na região. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de instaurar PA de acompanhamento.

Remetam-se os autos à 6º CCR para exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.25.000.002594/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2603 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ORIUNDOS DE ESPÉCIME DA FAUNA SILVESTRE EXÓTICA. CÍLIOS POSTIÇOS DE PELOS DE MINK. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a importação de 150 (cento e cinquenta) pares de cílios postiços supostamente fabricados com pelos de mink (*Mustela vison*), espécie da fauna silvestre exótica, sem autorização do Ibama, em Natal/RN, tendo em vista que: (i) ainda que comprovada a aquisição de produto oriundo de espécime silvestre sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, o que poderia configurar, em tese, o crime previsto no art. 29, § 1º, inciso III da Lei nº 9.605/98, o caso em tela não merece prosseguimento, uma vez que elementos nos autos demonstram que a investigada acreditava comprar produto produzido com pelos humanos, confiando na descrição do produto fornecida pelo vendedor em sítio eletrônico estrangeiro; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com apreensão dos produtos e aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.003.013234/2015-57 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2663 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. REGULARIDADE DE PROCESSO DE TOMBAMENTO. PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade da tramitação do processo administrativo nº 01450007417200661, referente à proposta de tombamento do Parque Nacional do Iguaçu, o qual havia sido indeferido, tendo em vista que: (i) o IPHAN concluiu pelo indeferimento do tombamento por entender que o Parque encontra-se protegido pela União, a cargo do ICMBio, além de ter sido declarado como Patrimônio Natural da Humanidade pela UNESCO em 1986; (ii) o IPHAN aduziu que a sobreposição oriunda de eventual tombamento só traria dificuldades para sua gestão, além de não acrescentar novas garantias a preservação dessas áreas; e (iii) foi reaberto o processo administrativo, o qual se encontra sob regular trâmite perante o IPHAN, de modo

que o inquérito civil público não é o instrumento mais adequado para o seu acompanhamento.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR Nº. 1.25.005.000330/2022-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2552 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. AUTOS REMETIDOS PELA 1ª CCR. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS. AGROTÓXICO DE PROCEDÊNCIA DUVIDOSA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar supostas irregularidades ocorridas em acampamento dos integrantes do Movimento dos Sem Terra, no município de Centenário do Sul/PR, especificamente em relação à suposta utilização de "agrotóxico de procedência duvidosa", tendo em vista que: (i) o local de ocorrência do fato não está inserido em área de domínio federal, nada indicando a transnacionalidade da conduta, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do Enunciado nº 5 da 4ªCCR; e (ii) a fiscalização do agrotóxico utilizado cabe ao órgão ambiental estadual, no caso o IAT - Instituto Ambiental do Paraná e à ADAPAR - Agência de Defesa Agropecuária do Paraná, ausente o interesse federal. Precedente: 1.34.010.000019/2022-17. 2. Impossibilitada a comunicação do representante considerando que o e-mail e telefone informados pelo representante são inválidos. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI Nº. 1.27.005.000013/2021-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2612 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. IBAMA. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar conduta de pessoa investigada no âmbito da Operação Shoyo Matopiba (Processo Administrativo n.º 02020.000076/2021-65) de deixar de apresentar documentação ao órgão ambiental, dificultando o aprofundamento da atuação da administração ambiental, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) a autarquia ambiental não apresentou qualquer documento que demonstrasse claro, real e delineado dano ambiental apto a ensejar a atuação do MPF; e (ii) o próprio Ibama detêm legitimidade para pleitear judicialmente os informes que deseja por meio de ação autônoma de exibição de documentos, através do órgão ao qual cabe sua representação em juízo, no caso a Procuradoria-Geral Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do

procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000328/2021-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2588 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL APARADOS DA SERRA E PARQUE NACIONAL SERRA GERAL. SOBREVOO DE HELICÓPTERO E POUSO. ATIVIDADE COMERCIAL SEM AUTORIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o ingresso não autorizado no interior dos Parques Nacionais Aparados da Serra e Serra Geral, unidades de conservação federais, mediante sobrevoo de helicóptero e pouso, tendo em vista que: (i) a Anac informou que a empresa Tri Táxi Aéreo Ltda., responsável pela aeronave, está em situação regular para exploração de serviços de transporte aéreo, havendo autorização normativa para pousos e decolagens de helicópteros em áreas não cadastradas, sob total responsabilidade do operador e sem autorização prévia da Anac; e (ii) não há registro de dano ambiental efetivo decorrente do sobrevoo e pouso nos Parnas, nem de exposição de frequentadores dos Parques à perigo, caracterizado o fato como infração administrativa no âmbito do ICMBio, que aplicou multas, não se impondo a responsabilização cível ou criminal do agente, nos termos da Orientação n.º 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000347/2021-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2147 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NASCENTE. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente da instalação de loteamento com corte de vegetação nativa de área de preservação permanente, sem autorização dos órgãos ambientais competentes, no Município de Nova Petrópolis/RS, tendo em vista que necessário oficiar o IBAMA para que informe se a infração ocorreu em área pertencente ou protegida pela União. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.007.000007/2022-10 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2590 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ESPÉCIE EXÓTICA. PINUS ELLIOTTI. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta supressão irregular de 10 (dez) árvores de pinheiro americano (*Pinus elliotti*) no interior da Estação Florestal Experimental (EFLEX), pertencente ao Ibama, localizada na cidade de Ilópolis/RS, tendo em vista que: (i) a supressão foi realizada mediante autorização da Prefeitura Municipal para impedir a queda das árvores sobre imóvel no interior da EFLEX, tendo o Ibama ressaltado que a remoção de indivíduos isolados, como no caso, não constitui infração ambiental, nem provoca impacto em APP ou ao ecossistema local; e (ii) conforme apurado pelo Membro oficiante, o pinheiro americano é reconhecido como espécie exótica invasora no Estado do Rio Grande do Sul, passível de cultivo sob condições controladas, cuja proliferação é indesejada no ecossistema natural, razão pela qual é aconselhável a remoção dos exemplares, sem que o fato acarrete impacto negativo ao meio ambiente. Precedente: PP n.º 1.33.007.000042/2021-17 (588ª SRO, de 02/06/2021). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004711/2016-24 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2570 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. CASA BOTICÁRIO. RIO DE JANEIRO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível falta de medida administrativa adequada para acautelar o bem identificado como Casa Boticário (beco e largo /águas férreas) situado no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) o imóvel é mais representativo para o histórico local, em cuja esfera se encontra tombado, segundo informações do IPHAN; e (ii) citado patrimônio está no livro do Tombo, segundo sítio eletrônico do Instituto Estadual do Patrimônio Cultural (Inepac), não havendo, portanto, medidas adicionais a serem deliberadas no presente apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002719/2020-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1945 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO

PERMANENTE. MARGEM DE RIO. LICENCIAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual construção irregular de empreendimento G. B. C, em área de preservação permanente, às margens do Rio da Madre, no Município de Palhoça/SC, tendo em vista que: (i) a Prefeitura de Palhoça informou que, no local, funcionava outra empresa com a mesma atividade, tendo a área sido reformada em 2020 pelo empreendimento G.B.C, o qual possui Alvará de Funcionamento expedido pelo Ente Municipal; (ii) o Município informou que não exige licenças ou autorizações para reformas simples, desde que não impliquem em aumento de área, de estruturas ou apresentem a necessidade de uso de andaimes, como no presente caso; (iii) consta dos autos que foi proposta a Ação Civil Pública nº 50023645320114047200, julgada procedente, visando a implantação de adequado sistema de tratamento de esgoto na praia da Guarda do Embaú, bem como a proibição da emissão de novos alvarás e licenças enquanto não concluído o sistema de coleta e tratamento de esgoto para a Guarda do Ebaú; e (iv) considerando que o alvará de funcionamento foi expedido após a prolação da sentença na citada ação civil pública, foi proposta a ação executória correlata, estando, portanto, judicializada a matéria, conforme cópia da petição anexa ao autos, que demonstra abrangência integral do objeto do presente feito, em conformidade com o Enunciado nº 11 desta 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000404/2020-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2576 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. CONSTRUÇÃO EM SOLO NÃO EDIFICÁVEL. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar os danos ambientais ocasionados pela supressão de 1.285 (mil duzentos e oitenta e cinco) m2 de vegetação nativa, atingindo área de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, bem como pela construção, entre os anos de 2014 e 2015, de um imóvel em solo não edificável (parcialmente em APP) no Bairro Vila da Glória, em São Francisco do Sul/SC, tendo em vista que, apesar da Polícia Militar Ambiental ter constatado em vistoria que o embargo está sendo cumprido e que a área afetada pela supressão está em processo de regeneração natural, se mostra necessário oficiar: (i) o órgão ambiental a fim de que esse realize vistoria e informe se as estruturas em área de preservação permanente foram integralmente removidas; e (ii) à SPU para que informe se o imóvel, que ocupa área pertencente à União, foi regularizado. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000094/2021-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2542 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA BALEIA FRANCA. INTERVENÇÕES. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão de intervenções promovidas em área de preservação permanente localizada no Farol de Santa Marta (conhecida como Cabo de Santa Marta Grande), no Município de Laguna/SC, interior da APA Baleia Franca, cuja extensa região é objeto da ACP n. 5002837- 15.2016.4.04.7216 proposta pelo MPF, objetivando a regularização fundiária, tendo em vista que: (i) as questões urbanísticas e ambientais da localidade na qual estão inseridas as intervenções aqui apuradas (reforma sem ampliação de residência e construção de piscina, piso, passarela e muro) serão tratadas de maneira global, em cumprimento de sentença na referida ACP (com sentença de procedência e em fase recursal), mediante a implementação de processo administrativo para regularização fundiária (REURB), onde, entre outras questões, serão definidas as áreas nas quais a ocupação consolidada será permitida (e mantida) e aquelas que serão consideradas proibidas (com necessidade de demolição e recuperação do meio ambiente), nela estando contido integralmente o objeto deste procedimento, conforme informações constantes no Sistema Único Judicial, cumprindo com o E. 11 da 4ª CCR; (ii) não se mostra eficaz propor ação individualizada em um contexto de ocupação urbana consolidada na localidade, sob pena de esvaziamento da ACP; (iii) a SPU informou que a área não se sobrepõe a Terreno de Marinha. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000429/2021-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2626 – Ementa: DECLINAÇÃO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ACIDENTE NO PORTO DE SANTOS. AVARIAS NO ATRACADOURO MISTO DE PEDESTRES E CICLISTAS. DANOS AOS CONSUMIDORES. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para analisar declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual, promovida em inquérito civil público, na parte que apura eventuais danos causados aos consumidores em razão das avarias no atracadouro misto para pedestres e bicicleta (pertencente à Dersa Desenvolvimento Rodoviário S/A.), localizado na margem esquerda do Porto de Santos, no Município de Guarujá/SP, causadas pelo navio Cap San Antônio que provocou acidente, tendo em vista a inexistência de indícios de irregularidades relativas à temática da 4ª CCR. 2.

Cabe arquivamento de inquérito civil público na parte que apura danos ambientais ao Estuário do Porto de Santos, em razão da colisão do navio Cap San Antônio com o atracadouro misto/balsa de ciclistas e pedestres e o píer do Iate Club de Santos, ambos localizados na margem esquerda do Porto de Santos, no Município de Guarujá/SP, tendo em vista que: (i) não houve vazamento de óleo ou outro dano ambiental ao Estuário de Santos, nem prejuízo para as operações do Porto de Santos, pois o acidente não causou a interrupção do Canal de Navegação, além disso, o Membro oficiante noticiou a publicação, na imprensa, de que o atracadouro misto para pedestres e bicicleta foi reformado pela empresa responsável pelo navio que nele colidiu; (ii) não há notícia de perda de vida e a Marinha do Brasil está apurando as causas da colisão, de modo que, caso seja constatada ilicitude ainda não comunicada ao MPF, deverá fazê-lo oportunamente, tornando desnecessária a manutenção deste procedimento; (iii) o ressarcimento de eventual prejuízo causado ao píer do Iate Club de Santos deve ser por ele pleiteado, extrajudicial ou judicialmente, por ser pessoa jurídica de direito privado. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pelo não conhecimento quanto ao item 1 (um), determinando a remessa dos autos para a PFDC, para eventual exercício de sua função revisional, e pela homologação do arquivamento quanto ao item 2 (dois). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento quanto ao item 1 (um), determinando a remessa dos autos para a PFDC, para eventual exercício de sua função revisional, e pela homologação do arquivamento quanto ao item 2 (dois), remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA-SP Nº. 1.34.017.000043/2022-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2543 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL. OLC. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito tipificado no art. 68 da Lei 9.605/98, consistente em prestar informação parcialmente omissa em sistema oficial de controle ambiental, ao deixar de declarar a atividade de fabricação ou importação de óleo lubrificante acabado no Cadastro Técnico Federal, bem como deixar de dar destinação ambientalmente adequada a 742 L (setecentos e quarenta e dois litros) de óleo lubrificante usado ou contaminado OLC, referente a meta do ano 2020, em desacordo a legislação, tendo em vista que, segundo o Ibama, os efeitos para o meio ambiente foram considerados potenciais, pois não foi constatado dano nem evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas de aplicação de multa para cada infração, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.29.000.000902/2022-96 (607ª Sessão Revisão-ordinária - 1.6.2022). 2. Em razão do descumprimento da legislação ambiental, que evidencia danos ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado, bem como do valor expressivo da multa aplicada, R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), deve o Membro oficiante constatar perante o órgão fiscalizador se houve integral quitação ou parcelamento. Em caso de negativa, deve instar o órgão competente a promover TAC, sob pena de sua inclusão em dívida ativa e do nome da empresa ou agente no Cadin e cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. Considerando, ainda, a autonomia das esferas administrativa, cível e criminal, o MPF poderá formalizar TAC ou ajuizar ação civil pública para interrupção das atividades lesivas ao meio ambiente, reparação e/ou compensação ambiental. Precedente: NF criminal 1.23.000.001311/2018-73 (591ª SO). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento na esfera criminal e, no âmbito cível, pela determinação de prosseguimento do feito, nestes próprios autos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS Nº. 1.34.024.000102/2017-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2450 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE DE SALTO GRANDE/SP. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade ambiental em virtude de intervenção antrópica em APP situado no loteamento Jardim Lago Encantado, nº 364, entorno do reservatório UHE de Salto Grande, em Salto Grande/SP e após o retorno dos autos para diligências (507ª SO), tendo em vista: (i) a informação da concessionária de que realiza um plano de ação por meio do qual promove diligências noutro condomínio para atualização de intervenções, cujas conclusões definirão as medidas a serem adotadas nesse caso; e (ii) a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar as providências realizadas para a regularização/adequação da área a partir do plano citado, inexistindo, portanto, deliberações adicionais para a continuidade do procedimento no presente momento. Precedente: IC 1.34.024.000101/2017-25 (606ª SO). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS Nº. 1.34.024.000119/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2672 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE DE SALTO GRANDE/SP. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a regularidade ambiental de rampa para lançamento de barcos instalada em APP

no entorno do reservatório UHE de Salto Grande, no Município de Ourinhos/SP, tendo em vista que: (i) a Agência Ambiental de Assis/SP informou que a rampa de acesso à água para pequenas embarcações não é passível de licenciamento ambiental e que a Autorização foi utilizada no prazo devido para a implantação da estrutura, não cabendo qualquer ação de regularização do interessado perante a CETESB, salvo se houver ampliação da área ocupada em APP, situação em que deverá ser aberto um novo procedimento de Autorização nesta Agência Ambiental; e (ii) ante a regularidade ambiental da rampa de acesso, não restam outras providências a serem tomadas no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-INQ-1012035-12.2020.4.01.3200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2610 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DOF IDEOLOGICAMENTE FALSO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para apurar delito previsto no art. 46 da Lei n.º 9.605/98 e no art. 304 c/c 299 do Código Penal devido ao transporte com carga de madeira acompanhada de DOF, com descrições não correspondentes à carga efetivamente transportada tendo em vista que: (i) os autos revelam a inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais via DOF, documento público federal, cujo sistema é coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo Ibama, autarquia federal, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos federais, em atribuição própria, conforme o artigo 7º da Lei Complementar 140/2011 e os artigos 35 e 36 da Lei 12.651/2012; e (ii) há o interesse federal na questão, uma vez que a conduta em análise atenta contra serviços e interesse de autarquia federal, e, conseqüentemente, da União, fato que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. Precedentes: JF-AC-IP-1005182- 05.2020.4.01.3000 (606ª SO) e NF Criminal nº 1.14.004.000412/2021-00 (595ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-INQ-0800039-60.2022.4.05.8101 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2662 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA PRAINHA DO CANTO VERDE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime do art. 40, da Lei n.º 9.605/98, consistente

em danificar Unidade de Conservação mediante a construção de uma casa de veraneio, sem autorização do órgão ambiental competente, no interior da Reserva Extrativista Prainha do Canto Verde, unidade de conservação federal de uso sustentável e localizada no Município de Beberibe/CE, tendo em vista que, apesar da reprovabilidade do comportamento, ante a dissonância da edificação com a proteção do modo de vida peculiar dos pescadores extrativistas, não há registro de dano efetivo à área da unidade de conservação, ante a edificação do bem na vila extrativista, área habitada pela comunidade, com existência de inúmeras outras moradias na vizinhança, pelo que não caracterizado o crime ambiental. 2. No tocante à responsabilidade civil ambiental, considerando que a criação da Resex visa à conservação dos recursos naturais renováveis, a preservação da cultural tradicional e o resgate da cidadania das populações extrativistas, dando condições de sustentabilidade e uma melhor qualidade de vida aos habitantes locais, faz-se mister a instauração de inquérito civil para: (i) instar o ICMBio a efetivar e concluir em prazo razoável o levantamento dos habitantes não extrativistas e das construções irregulares na área da Resex, que sejam dissonantes dos objetivos da UC, ouvida a comunidade por meio do Conselho Gestor da Resex; (ii) viabilizar a demolição, com retirada de entulhos, das construções irregulares, salvo a possibilidade de regularização; e (iii) impedir o ingresso de novos habitantes na Resex, sob pena de desvirtuamento em definitivo do propósito de criação da unidade. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, determinando seja instaurado inquérito civil para adoção das medidas acima elencadas no item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. JF/PSA-0001083-38.2019.4.01.3810-APN - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2460 – Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. AUTOS REMETIDOS PELA 2ª CCR. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE ARGILA. RECUSA DO MPF NO OFERECIMENTO DO ACORDO. 1. Cabe a propositura de Acordo de Não Persecução Penal na Ação Penal nº JF/PSA-APN-0001083-38.2019.4.01.3810, em trâmite na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG, em que os réus foram denunciados pela prática dos crimes constantes dos artigos 2º da Lei nº 8.176/91 e 55 da Lei nº 9.605/98, em razão da extração ilegal de argila, em Ouro Fino/MG, ainda que o processo esteja em andamento (em primeiro ou segundo graus) e desde que preenchidos os requisitos autorizativos e não incidam os impedimentos constantes do § 2º do art. 28-A do CPP, sendo possível a retroação da lei mais benigna ao réu, mesmo que o processo se encontre em fase recursal (REsp. nº 2004.00.34885-7, Min. Félix Fischer, STJ - 5ª Turma). Precedentes: JF/PR/CURIANPP-5050842-95.2020.4.04.7000 (582ª SO); JF-SJC- APORD-0002783-71.2017.4.03.6103 (606ª SO). 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF

editaram a Orientação Conjunta 03/2018 - revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando os Princípios da Economia Processual, da Efetividade e o da Celeridade. Em tal contexto, a 4ª CCR firmou o entendimento no sentido de que, nas ações em curso em primeiro e segundo grau de jurisdição, ainda que o recebimento da denúncia tenha ocorrido em data anterior à vigência da Lei nº 13.964/2019 (13/11/2019), é possível a aplicação do instituto, nas hipóteses de as circunstâncias do caso revelarem a necessidade e suficiência da medida, conquanto estejam presentes os requisitos autorizadores e não incidam os impedimentos do artigo 28-A do CPP. Precedente: JF-SJC-APORD-0000323-43.2019.4.03.6103 (596ª SO). 3. Voto pelo cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal no curso da ação penal, incumbindo ao Membro oficiante verificar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP no caso concreto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal no curso da ação penal, incumbindo ao Membro oficiante verificar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP no caso concreto, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. JFRJ/SJM-5003955-54.2020.4.02.5110-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2249 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para atuar em inquérito policial instaurado para apurar possível prática dos crimes previstos nos artigos 39 e 40 da Lei nº 9.605/98, referente à supressão de vegetação ocorrida em área de preservação permanente localizada na Estrada Barão de Tinguá, entre os números 6000 e 8575, Tinguá, Nova Iguaçu/RJ, tendo em vista que o ICMBio informou que o endereço citado fica fora dos limites da Rebio Tinguá, bem como da sua zona de amortecimento, localizando-se a cerca de 2,5 km dos limites da zona de amortecimento e 4,5 km dos limites da mencionada UC, não atraindo, portanto, a competência da Justiça Federal nos moldes do artigo 109, inciso I, da CF. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. JF-RN-IPL-0809215-73.2021.4.05.8400 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2238 –

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime tipificado no art. 50, da Lei nº 9.605/98, consistente em destruição de 5,83 (cinco virgula oitenta e três) hectares de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, do bioma mata atlântica, em propriedade particular, sem a devida autorização do órgão competente, tendo em vista que, considerando que o fato se deu em 16/09/2017, a pretensão punitiva do Estado, em relação ao tipo penal enquadrado, se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal. 2. Na seara cível, inexistem evidências nos autos de omissão do órgão ambiental que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, como aplicação de multa, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: JF-AC-IP-1002481-71.2020.4.01.3000 (603ª SO). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. JFRS/RGR-CRIAMB-5003220-37.2022.4.04.7101 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2397 – Ementa: TRANSAÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL EM CURSO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO DE RASTREAMENTO DE EMBARCAÇÃO. RECUSA DO MPF. 1. Cabe a propositura de transação penal no âmbito da Ação Penal n. 5003220-37.2022.4.04.7101/RS, na qual a ré é acusada da prática do crime do art. 68 da Lei nº 9.605/98, consistente em deixar de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental, ao não fazer funcionar o dispositivo de monitoramento por satélite (PREPS) em embarcação de pesca, dificultando as ações de fiscalização do órgão ambiental, tendo em vista que: (i) em atenção ao princípio da presunção de inocência, a existência de uma ação penal em curso, autos n. 5002374-20.2022.4.04.7101, cujo objeto também envolve a prática do delito tipificado no artigo 68 da Lei 9.605/98, não se presta para caracterizar Maus Antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada; e (ii) é aplicável ao caso, por analogia, o entendimento consubstanciado na Súmula 444/STJ, que impede a utilização de inquéritos policiais e ações penais como indicador de Maus Antecedentes, restando preenchido, portanto, os requisitos autorizativos do art. 76, da Lei n. 9.099/95. 2. Voto pelo cabimento da propositura de transação penal, ante o preenchimento dos requisitos legais, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se for o caso, requerer a designação de outro membro para atuar no feito, com fundamento na sua independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo cabimento da propositura de transação penal, ante o preenchimento dos requisitos legais, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se for o caso, requerer a designação de outro membro

para atuar no feito, com fundamento na sua independência funcional., nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-0800306-61.2020.4.05.8502-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2306 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. TERRENO DE MARINHA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos do art. 20 da Lei 4.947/66 e art. 48 da Lei 9.605/98, consistentes na ocupação clandestina de área da União (praia e terreno de marinha) e na construção de imóvel em Área de Preservação Permanente (restinga) e Área de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul), localizado na Travessa Principal, nº 12, Povoado Saco, Município de Estância/SE, tendo em vista: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP nº 0800219-13.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinio delicti pelo Parquet Federal para fins de persecução penal; e (ii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva na esfera criminal, pois depende saber se o terreno é área de preservação permanente cuja complexidade exige resolução na esfera civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020); Precedentes: JF-SE-0800150-39.2021.4.05.8502-INQ (SO 608ª) JF-SE-INQ- 0800061-16.2021.4.05.8502 (601ª SO). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que no presente caso o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente cuja consumação protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura a prática do delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, consistente em suposta invasão de terras da União, a partir dos elementos constantes nos autos, foi verificada a atipicidade da conduta por ausência de comprovação de que o agente tenha feito uso da força para adentrar em imóvel da União. 4. Voto pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela suspensão de IPL pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000486/2021-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2309 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. GLEBA FEDERAL. INCRA. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a supressão de 20,17 ha (vinte vírgula dezessete hectares) de floresta nativa, no Bioma Amazônico, em área

inserida na gleba federal Arez, km 11 da BR 364, zona rural do Município de Sena Madureira/AC, fato imputado à pessoa física A. S. A., tendo em vista que: (i) apesar da extinção da punibilidade na esfera criminal, ante o cumprimento integral das condições da transação penal, e da desnecessidade de recuperação da área degradada em razão da regeneração natural da área desmatada, não consta dos autos prova da efetiva quitação da multa administrativa aplicada pelo Ibama, no valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais); e (ii) considerando as diversas notícias de desmatamentos na Amazônia e o valor expressivo da multa administrativa, há conduta de considerável envergadura, em detrimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida de todos, (art. 225 da CF), pelo que necessária a continuação do feito nestes próprios autos para verificar o cumprimento da sanção administrativa, com realização de nova diligência perante o órgão ambiental para constatar se houve integral quitação do débito e, em caso de negativa, instar a autarquia ambiental federal a promover TAC de parcelamento do débito sob pena de sua inclusão em dívida ativa, o nome da autuada no Cadin ou, ainda, protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto, com a recomendação de observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000046/2017-46 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2618 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental em Área de Preservação Permanente (restinga) decorrente da construção de empreendimento à beira-mar, Praia de Marceneiro, Município de Passo de Camaragibe\AL, na Área de Proteção Ambiental - APA Costa dos Corais, tendo em vista que: (i) o empreendimento imobiliário está devidamente licenciado pelo IMA; (ii) os danos constatados à APA Costa dos Corais foram sanados por ocasião da execução de PRAD; e (iii) o ICMBio manifestou-se pela desnecessidade de medida adicional pelo empreendimento investigado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000186/2020-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2488 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO (587ª SO). DESARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO NEGRO. OBRAS DE REVITALIZAÇÃO DA

MARINA DAVI. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades decorrentes de intervenção em área de preservação permanente do Rio Negro, consistente em obras de revitalização da denominada Marina do Davi, no Município de Manaus/AM, sobretudo após o desarquivamento do feito após o Subsecretário de Serviços Básicos Municipal (SSSB/SEMINF) solicitar agendamento de reunião para tratar do citado empreendimento, tendo em vista que: (i) a autoridade municipal requerente após ser oficiada diversas vezes para informar se houve retomada das obras e, em caso afirmativo, para que apresentasse o projeto e o respectivo requerimento do licenciamento ambiental junto ao órgão ambiental, manteve-se inerte; e (ii) é necessária a realização de diligências para constatar se as obras foram retomadas e se houve o necessário requerimento de licenciamento ambiental. 2. O feito fora arquivado em razão do abandono da obra irregular, sob a condicionante de que, em caso de sua retomada, o Ente Municipal deveria cientificar o MPF. 3. Voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com determinação de retorno dos autos para realização das diligências acima especificadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.000221/2020-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2596 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS (IPAAM). CADASTRO AMBIENTAL RURAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades cometidas pelo IPAAM na validação de múltiplos Cadastros Ambientais Rurais para diferentes pessoas incidentes sobre área com as mesmas coordenadas geográficas, no Estado do Amazonas, tendo em vista que o órgão ambiental esclareceu que os cadastros analisados não foram validados, na realidade, foram registrados pelos interessados e submetidos ao procedimento regular de análise. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.000519/2022-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1653 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PRM/TEFÉ-AM (GABPRM2-CVMSL). SUSCITADO: 13º OFÍCIO-PR/AM (GABPR13-ACHB). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO REGENERAÇÃO NATURAL. 1. Tem atribuição o 13º Ofício da PR-AM (GABPR13-ACHB) para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 48, da Lei n.º 9.605/98, consubstanciado em impedir a regeneração natural de 13,06 ha (treze vírgula zero seis hectares) em área de floresta nativa,

bioma Amazônia, no Município de Boca do Acre/AM, tendo em vista que: (i) a 4ª CCR determinou a realização de diligências imprescindíveis à sua decisão quando apreciou a promoção de arquivamento, com fulcro no artigo 18, inciso I, da Resolução 87/2010 do CSMPF; (ii) não há ofensa à prerrogativa do Membro oficiante, no tocante à sua independência funcional, quando não for apreciado o mérito dessa promoção, mediante a devolução dos autos para diligências; e (iii) não cabe redistribuição do feito quando a devolução dos autos é feita para a realização de diligências, como é o caso dos autos. Em igual sentido é o entendimento da 2ª CCR, nos termos do Enunciado n.º 69. Precedente: IC n.º 1.12.000.001151/2014-12 (604ª SRO, de 20/04/2022).

2. Voto pela atribuição do feito ao suscitado, 13º Ofício da PR- AM (GABPR13-ACHB). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.001333/2022-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1669 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. QUELÔNIOS (TARTARUGAS). 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do delito tipificado no artigo 34 da Lei nº 9.605/98, decorrente da pesca de 57 (cinquenta e sete) quelônios (tartarugas), no interior da reserva biológica do Abufari, sem a devida autorização do órgão ambiental competente, por se tratar de tutela de direitos transindividuais indisponíveis, qual seja, o meio ambiente ecologicamente equilibrado de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida de todos, de preservação para as presentes e futuras gerações (art. 125 da CF) e, considerando que não há nos autos a comprovação de quitação integral da multa expressiva aplicada, no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Necessário avaliar proposta de ANPP, com a possibilidade do recolhimento da multa administrativa como uma das condicionantes do acordo. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando seja avaliada possível proposta de ANPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002056/2022-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2195 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. IMPEDIR A REGENERAÇÃO NATURAL DE ÁREA EMBARGADA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática de crime previsto no art. 48 da Lei 9605/98, consubstanciado em impedir a regeneração natural em área embargada de 15,00 (quinze) hectares, praticado, em tese, por J. E. R. de A., no Município de Maués/AM, tendo em vista que: (i) não consta dos autos prova da efetiva reparação do dano ambiental, tampouco houve imposição de multa administrativa pelo ICMBio, havendo o órgão lavrado o Termo de Embargo 9Z0HHZEC em

substituição ao anterior (Termo de Embargo nº 627450-E); e (ii) necessário avaliar proposta de ANPP, com a exigência de recuperação da área degradada mediante reflorestamento, como uma das condicionantes do acordo. Precedentes: 1.23.005.000188/2022-18 (607ª SO); 1.23.005.000214/2022-08 (608ª SO); 1.23.005.000213/2022-55 (609ª SO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando que seja analisada possível proposta de ANPP.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002160/2022-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2287 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática de crime tipificado no art. 50-A da Lei nº 9.605/98, imputado a L. S. A., consistente em destruir 10,26 (dez vírgula vinte e seis) hectares de vegetação nativa, no Bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de Canutama/AM, tendo em vista a existência de indícios de autoria e materialidade demonstrados no auto de infração, bem como a relevância do dano ambiental, acrescido pelo valor expressivo da multa administrativa aplicada, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), sem comprovação de efetivo pagamento, revelam a necessidade de continuidade da persecução na esfera criminal. Precedente: NF Criminal nº 1.13.000.000651/2022-18 (603ª SO). 2. É possível que a esfera cível seja analisada no âmbito criminal, com fulcro no Princípio da Eficiência/Economicidade, adotando-se neste procedimento as medidas cíveis de recomposição do dano ao meio ambiente, nos termos dos enunciados 55 e 56 da 4ª CCR. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, para que seja analisada possível proposta de Acordo de Não Persecução Penal, avaliando a possibilidade do recolhimento da multa como uma das condicionantes do acordo. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002171/2022-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2307 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FLORESTA AMAZÔNICA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, consistente em destruir 16,40 ha (dezesesseis vírgula quarenta) hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação (Floresta Amazônica), sem licença ambiental, em área localizada no Sítio Boa Esperança, no Município de Humaitá/AM, tendo em vista: (i) estão presentes os fortes indícios de autoria e a prova da materialidade da conduta, que foi praticada no Bioma Amazônico, não se podendo falar de conduta insignificante ou inexpressiva; e (ii)

considerando a multa aplicada no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), sem informação de seu efetivo pagamento, determina-se ao Membro oficiante que verifique a possibilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 28-A do CCP, avaliando como uma das condicionantes a integral quitação do débito. 2. Com fulcro no Princípio da Eficiência/Economicidade, deve-se adotar neste procedimento as medidas cíveis de recomposição do dano ao meio ambiente, nos termos dos enunciados 55 e 56 da 4ª CCR. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.002332/2022-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2594 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. EXTRAÇÃO DE MADEIRA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a suposta prática dos delitos previstos nos artigos 45 e 50-A da Lei 9.605/98 e 20 da Lei 4.947/66, referentes a invasão de terras, desmatamento e extração ilegal de madeira em propriedade rural pertencente ao povo indígena da aldeia Barreira da Missão, em Tefé/AM, tendo em vista que: (i) não foi possível determinar o local do fato, a fim de verificar o efetivo desmatamento de terra pertencente à União, tendo a autoridade policial sugerido o arquivamento da investigação; e (ii) o transcurso do tempo (fatos noticiados em 2020) e a ausência de linha investigatória idônea justificam o arquivamento do feito nos termos de Orientação nº 1 da 4ª CCR. 2. Justificada a ausência de comunicação do representante em razão do serviço de correios e telégrafos não atender a área rural em que se situa a terra indígena Barreira da Missão. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002485/2021-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2250 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do delito previsto no art. 50-A da Lei 9605/98, consistente no desmatamento de 41,39 (quarenta e um vírgula trinta e nove) hectares de floresta nativa do bioma amazônico, sem autorização competente, em imóvel rural situado em Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) a conduta em análise se amolda, em tese, ao crime descrito no art. 50-A da Lei 9.605/98, havendo nos autos indícios de autoria e de materialidade do crime ambiental; e (ii) o ajuizamento de ACP (Processo n. 1015400-06.2022.4.01.3200) para a

reparação do dano ambiental, não dispensa a responsabilização do infrator no âmbito criminal. Precedente: PIC nº 1.13.000.003493/2020-88, 588ª Sessão Ordinária. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando que seja avaliada proposta de ANPP, com a possibilidade do recolhimento da multa como uma das condicionantes do acordo. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000941/2021-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2371 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. TERRENO DE MARINHA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível irregularidade na construção de estabelecimento comercial localizado na Avenida Taquary, lote 03, quadra 11, Distrito de Guaibim, no município de Valença/BA, tendo em vista que: (i) o Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Inema - vistoriou o local e constatou que o estabelecimento possui todos os documentos para a construção civil, bem como autorização ambiental (Alvará de Licença para construir imóvel comercial e Parecer técnico Ambiental, ambos emitidos pela Prefeitura Municipal de Valença); (ii) o relatório de fiscalização RFA n.º 1397/2021- 47317 esclarece que no local existe uma passagem (entre o manguezal e o restaurante), que permite acesso à praia, o que atende à recomendação prevista no Parecer técnico Ambiental; e (iii) a SPU informou que o imóvel está em terreno de marinha não regularizado, porém será incluído no roteiro para fiscalização/vistoria, considerando a conveniência e oportunidade da administração pública. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001978/2022-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2636 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. GT MUDANÇAS CLIMÁTICAS. IMPLANTAÇÃO DE DISPERSORES DE ENERGIA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para acompanhar o Grupo de Trabalho Mudanças Climáticas com objetivo de elaboração de Termo de Referência para implantação de dispersores de energia em linha da costa de Camaçari/BA, tendo em vista que: (i) após decisão do plenário do STF, existem peculiaridades das normas legais que foram objeto da ADI 7.007/BA, em face do art. 19 da Lei n.º 10.431/2006, redação da Lei n.º 13.457/2015, ambas do Estado da Bahia, que tratam do impedimento pelo órgão executor da Política Ambiental Municipal em emitir atos administrativos relacionados à supressão de vegetação nativa e às faixas terrestres e marítimas da zona costeira conforme afirmações da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente Municipal; e (ii) tramita a ACP n.º 1027282- 96.2021.4.01.3200, com o fim de determinar a atualização do Plano Nacional sobre

Mudança do Clima, cujo tema é a discussão a respeito da redução de gases de efeito estufa e com vistas ao cumprimento da Lei nº 12.187/2009 e do Acordo de Paris, proposta pelo Observatório do Clima e acompanhada pelo MPF, que atente ao Enunciado nº 11 da 4ª CCR.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002007/2021-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2426 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. TERREIRO VIDA DEUS. PROCESSO DE TOMBAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o processo de tombamento do Terreiro Viva Deus localizado em Cachoeira/BA, tendo em vista que: (i) o trâmite está transcorrendo de forma regular, sendo cumpridas as etapas estabelecidas pelo Iphan para a sua continuidade, conforme Parecer Técnico nº 553/21 e Notas Técnicas nº 12/22 e nº 65/22 do citado instituto; e (ii) o apuratório cumpriu sua função, pois fomentou o andamento do curso procedimental e impulsionou a atuação do Iphan, uma vez que vem adotando as medidas cabíveis no âmbito protetivo, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000228/2020-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2431 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DUPLICAÇÃO DE RODOVIA ESTADUAL (BA-001). TERRENO DE MARINHA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível prática do crime do art. 50-A, da Lei nº 9.605/98, consistente na supressão de vegetação em terreno de marinha, para execução de obras de duplicação da Rodovia Estadual BA-001, no trecho Ilhéus- Olivença, no Município de Ilhéus/BA, tendo em vista que: (i) conforme informações do Estado da Bahia, a obra é de requalificação de rodovia implantada há mais de 30 anos, não ocorrendo supressão de vegetação nem outros impactos significativos, possuindo autorização ambiental concedida pela Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo do Município de Ilhéus, em 28/08/20, pelo que não caracterizado crime ambiental; e (ii) o membro oficiante determinou a instauração de procedimento cível visando apurar eventual responsabilidade do Estado pela execução de obra em área da União, disposição que atende ao Enunciado n. 56 - 4ª CCR, não

se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Considerando a unificação das atribuições civil e criminal no âmbito da 4ª CCR e com o fim de celeridade e economia processual, recomenda-se que, em futuras promoções de arquivamento, a apuração da responsabilidade cível seja efetivada nos mesmos autos em curso, sem instauração de novo procedimento. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000293/2021-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2023 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado da Bahia para atuar em inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar danos ambientais oriundos da construção irregular de mercado público municipal em área de preservação permanente e no leito do Rio Água Preta, em Encruzilhada/BA, tendo em vista que a afirmação de que há verba federal envolvida não credencia, por si só, a atuação do MPF na seara ambiental, bem como não houve comprovação de ofensa a bem, serviço ou interesse da União, ou de suas autarquias e empresas públicas, considerando que o rio em questão é estadual. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado da Bahia e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001988/2022-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2616 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DE JERICOACOARA. VEÍCULO MOTORIZADO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar crime ambiental consistente em conduzir uma motocicleta sobre dunas móveis do Parque Nacional de Jericoacoara, tendo em vista que: (i) o ICMBio não informou qual o efetivo dano causado à Unidade de Conservação pela conduta do representado, se limitando a discorrer, de maneira genérica, sobre o impacto negativo que o trânsito de veículos pode ocasionar sobre campo de dunas; (ii) a conduta configura mero ilícito administrativo, sem repercussão criminal; e (iii) não há evidência nos autos de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas (multa e apreensão do veículo), para

a prevenção do ilícito e para desestimular a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002169/2022-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2648 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DE JERICOACOARA. TRÂNSITO DE VEÍCULO FORA DAS TRILHAS AUTORIZADAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a ocorrência, em tese, do crime do art. 40, da Lei n. 9.605/98, decorrente do trânsito indevido de veículo automotor, 1 (uma) moto Honda Titan 150, sobre a Duna do Amâncio, fora das trilhas autorizadas do Parque Nacional de Jericoacoara, no Município de Jijoca/CE, tendo em vista que: (i) o ato não constitui prática costumeira ou desportiva, nem em conjunto com outros indivíduos, mas fato isolado; (ii) apesar da reprovabilidade do comportamento, a área degradada é passível de recuperação natural, possuindo alta capacidade de resiliência; e (iii) não há indícios de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito - aplicação de multa e apreensão da moto, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF n.º 1.15.000.001869/2022-15 (609ª Sessão Revisão-ordinária, de 15/08/2022). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002911/2016-69 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2630 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. REFORMA/AMPLIAÇÃO DE BARRACA NA PRAIA DO FUTURO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar obras irregulares de ampliação/reforma de barraca, localizada em Terreno de Marinha, na Praia do Futuro (Barraca Crocobeach), no Município de Fortaleza/CE, supostamente em descumprimento à decisão judicial proferida na ACP n. 0017654-95.2005.4.05.8100, ajuizada pelo MPF em face de 154 (cento e cinquenta e quatro) ocupantes, a qual determinou a retirada de obstáculos que impedem o acesso à praia e a demolição das construções abandonadas e edificadas sem autorização, tendo em vista que: (i) o TRF da 5ª Região manteve a condenação, determinando a desocupação, demolição e remoção dos empreendimentos que não se acham amparados em título de ocupação ou aforamento emitido pela SPU, e de quaisquer instalações fora da área delimitada no título de

ocupação/aforamento, além da recomposição ambiental da área correspondente, no prazo máximo de dois anos (findo em 2019), estando a ACP com recursos pendentes de julgamento no STJ e STF; (ii) na reunião COREPAM/PRU5R, MPF/CE e SPU/CE, de 17/11/2021, ficou definido que, nesta fase inicial (em execução provisória de sentença), a SPU atuará com autoexecutoriedade nas construções feitas após abril/2019 e nas abandonadas, sendo que, quanto às barracas sem RIP ou com inscrição de ocupação cancelada ou com excedente de área em relação ao RIP autorizado, a Secretaria atuará, previamente, mediante a aplicação de AIA; (iii) eventual necessidade de demolição da Barraca Crocobeach e recuperação ambiental da área degradada é medida a ser promovida pela SPU, em sede de cumprimento de sentença ou execução provisória de sentença, que deve ser acompanhada por meio de PA a ser instaurado na origem, o qual deve abarcar todos os empreendimentos (barracas) sujeitos às mesmas medidas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de PA, conforme acima. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.002.000028/2019-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2714 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. SEGURANÇA DE BARRAGEM. AÇUDES. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar situações de risco nas barragens do Açude Lima Campos, em Icó/CE, e do Açude Trussu, em Iguatu/CE, tendo em vista que é necessária a adoção das seguintes medidas complementares, em observância ao princípio da prevenção: (i) a realização de diligências na empresa e junto aos órgãos públicos competentes para verificar: (a) a segurança em razão das características das obras de barramento, do método de construção/alteamento e, quando cabível, do risco e do dano potencial associado de que trata a Lei 12.334/2010, notadamente após o dia 26/01/2019, data do rompimento da Barragem B1 do Complexo da Mina Córrego Feijão, no Município de Brumadinho/MG; (b) o atendimento às disposições da Aneel e da ANA, a depender do caso; (c) se os estudos de dam break e o mapeamento das manchas de inundação estão atualizados e atendem às exigências normativas em vigor, bem como se foram calculados especificamente para o volume e densidade do material armazenado, consideram a precipitação com recorrência milenar no projeto das estruturas e verificam o comportamento para a recorrência decamilenar; e (d) o patrimônio cultural, material e imaterial situado na área de inundação, determinando-se a elaboração de planos executivos para a proteção/resgate/ salvaguarda e a efetiva vigilância e proteção dos bens; (ii) exigir a publicidade das informações; (iii) o emprego de quaisquer outras medidas que entender cabíveis para a garantia da segurança socioambiental e do patrimônio cultural nas áreas afetadas, e (iv) embora as irregularidades que deram origem a presente apuração tenham sido sanadas, impõe-se a adoção de medidas

adicionais, em observância ao princípio da prevenção, fazendo-se necessário avaliar se foram observados os requisitos da recente Nota Técnica nº 01/2020 - 4ª CCR, anexada aos autos, em razão dos graves danos causados à população provenientes dos métodos de construção de barragem. Precedente: 1.31.000.000496/2016-65. 2. Cabe destacar, conforme mencionado na NT 4ª CCR nº 01/2020, a sugestão de não promover o arquivamento dos procedimentos instaurados no âmbito do MPF para acompanhamento de barragens de rejeitos de mineração construídas pelo método de alteamento a montante (ou desconhecido) até a descaracterização ou descomissionamento total da barragem, declaração da ANM ou do órgão licenciador de que tal barragem não mais oferta risco de ruptura e exclusão do cadastro. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.003.000082/2022-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2433 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. PARNA UBAJARA. CESSÃO PARA A INICIATIVA PRIVADA. SOBREPOSIÇÃO À TERRA INDÍGENA. IMPACTOS A COMUNIDADES TRADICIONAIS. QUILOMBOLAS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível impacto às comunidades instaladas nos arredores ou no interior do Parque Nacional de Ubajara, Estado do Ceará, em razão da previsão de inclusão da Unidade de Conservação federal no Programa Nacional de Desestatização, nos termos do Decreto n. 10.673/2021, tendo em vista que: (i) segundo o ICMBio, não há sobreposição entre áreas indígenas, comunidades quilombolas ou povos e comunidades tradicionais no Parna Ubajara, havendo notícia de diversas comunidades localizadas no entorno da UC; (ii) o ICMBio esclareceu que não foram iniciados quaisquer estudos ou procedimentos relacionados à estruturação da concessão do Parna Ubajara à iniciativa privada, motivo pelo qual não houve diálogos com a comunidade; e (iii) foi ressaltado pelo Instituto que, uma vez iniciado o processo de concessão, serão desenvolvidos os estudos técnicos e de viabilidade econômica e financeira e a modelagem dos projetos de concessão, momento em que todos os aspectos ambientais e sociais, inclusive os potenciais conflitos com populações e comunidades tradicionais, serão analisados, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Considerando a existência da Ação Coordenada sobre a desestatização dos Parques Nacionais, faz-se mister cientificar o Coordenador do Grupo de Trabalho GT Unidades de Conservação, encaminhando o inteiro teor do presente feito, a fim de estreitar o acompanhamento do Parna Ubajara em relação a eventual cessão à iniciativa privada, com orientação da atuação institucional do procurador natural, que deverá observar os parâmetros estabelecidos na Nota Técnica 4ª CCR n. 7/2018. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento

de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com remessa dos autos à 6ª CCR para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.16.000.001966/2020-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2336 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PRM/MONTES CLAROS/MG. SUSCITADO: PR/DF. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INFORMAÇÃO FALSA. IBAMA. LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. Tem atribuição a Procuradoria da República no Município de Montes Claros para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 69-A da Lei nº 9.605/98, decorrente de eventual declaração falsa da empresa J. T. E. E. S/A, no âmbito do processo da Licença de Instalação (LI) nº 1302/2019, uma vez que, apesar do empreendedor informar que duas empresas são descritas como "Fornecedores Licenciados", porém, acredita-se, conforme Parecer Técnico nº 2/2020-CODUT/CGLIN/DILIC do Ibama, que essas empresas são empreiteiras contratadas para a instalação da obra e que tais áreas foram instaladas exclusivamente para fornecer concreto ao empreendimento, o que contraria o aprovado no licenciamento ambiental e configura a área como canteiro de obra, tendo em vista que: (i) independente de os fatos versarem sobre atos relacionados à atividade licenciatória do Ibama, eventual ação para apurar a responsabilidade penal decorrente da irregularidade deve ser ajuizada no foro do local do fato, em conformidade com o art. 70 do CPP; e (ii) o fato de a Diretoria de Licenciamento Ambiental do Ibama ter sede na Capital Federal não fixa a atribuição da Procuradoria da República no Distrito Federal. Inteligência do art. 109, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988. Precedentes: JF-ATM-1007784- 30.2020.4.01.3400-INQ - (SO nº 582). 2. Voto pela atribuição do feito ao Suscitante, o Procurador da República da PRM/Montes Claros/MG. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.001.000111/2022-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2515 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DEIXAR DE APRESENTAR RELATÓRIO AMBIENTAL. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática do delito previsto no art. 69 da Lei 9.605/98, referente à conduta de sociedade empresarial de não apresentar os relatórios das atividades exercidas referentes aos anos 2017/2016, 2018/2017, 2019/2018, 2020/2019, 2021/2020, 2022/2021, nos prazos exigidos pela legislação, no

Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, tendo em vista que se mostra necessário oficializar ao órgão ambiental a fim de que esse informe se a irregularidade foi corrigida com a apresentação dos referidos relatórios. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos para a realização da diligência citada no item 1. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000485/2017-98 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1525 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. BEM HISTÓRICO TOMBADO. 'CASA JK'. CONVÊNIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para proteger e promover o imóvel da União, denominado 'Casa JK', localizado no interior do Aeródromo de Anápolis/GO, objeto do Convênio nº 147/2013, celebrado em 12/12/2013, entre a União e o Estado de Goiás, tendo em vista que, segundo informações da Secretaria Nacional de Aviação Civil, foi instaurado o Processo Administrativo nº 50000.020491/2020- 35, para apurar a responsabilidade do Estado de Goiás ante as obrigações assumidas no referido Convênio, e que vem acompanhando as providências adotadas pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA) voltadas à revitalização e manutenção do referido imóvel, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000745/2021-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2649 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. POLUIÇÃO HÍDRICA. RIO BRANCO. TERRA INDÍGENA ZORÓ. MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA/MT. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar o uso de aeronave agrícola pela Fazenda Castanhal para pulverização de agrotóxicos, atingindo as plantações, cursos d'água e população indígena da Aldeia Rio Azul, na Terra Indígena Zoró, Município de Rondolândia/MT, caracterizando, em tese, o crime do art. 54, da Lei n.º 9.605/98, tendo em vista que: (i) pendente a análise da qualidade da água do Rio Branco e demais cursos d'água que abastecem o local para aferir a presença de agrotóxicos, o que pode ser requisitado da Polícia Federal, instituições de ensino superior ou outras instituições habilitadas, face a ausência de aparato técnico no órgão estadual; e (ii) necessária a realização de exames médicos e laboratoriais, desde que haja concordância dos indígenas, para certificar a eventual contaminação da população, que relata mal-estar físico decorrente da aspersão de agrotóxico, o que pode justificar a adoção de

medida judicial de urgência para obstar de imediato a atividade danosa. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando o retorno dos autos para diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001312/2021-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2608 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. EXPLORAÇÃO DE MADEIRA. TERRITÓRIO INDÍGENA DO XINGU. DUPLICIDADE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a ausência de fiscalização em relação à exploração de madeira ilegal no limite oeste do Território Indígena do Xingu, nas Terras Indígenas Batovi, Wawi e Pequizal do Naruvôtu, tendo em vista: (i) a identidade de objeto com o IC 1.20.000.000839/2020-51, instaurado para 'Apurar a denúncia de exploração de madeira ilegal no limite oeste do território indígena do Xingu nas Terras Indígenas Batovi, Wawi e Pequizal no Naruvôtu para fins de responsabilização e reparação civil dos danos ambientais', cujas investigações e providências estão mais avançadas; (ii) naqueles autos, houve despacho determinando a juntada da memória da reunião realizada no IC 1.20.000.000825/2020-38, (diligência inicial requerida nos presentes autos), na qual uma das propostas é o ajuizamento de ACP para compelir a União, por meio de ação conjunta do Ibama, Forças Armadas e Polícia Federal, a realizar uma fiscalização mais efetiva das infrações ambientais na TIX e arredores, bem como requisitando a realização de fiscalização no local por parte dos órgãos competentes (Sema- MT e Ibama-MT); e (iii) conforme o membro oficiante, é provável que a mesma comunicação solicitando a atuação na esfera ambiental tenha sido expedidas aos dois Ofícios Ambientais da PR/MT, o que justifica a existência de procedimentos com idêntico objeto. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000087/2010-18 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2354 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE. CADEIA PRODUTIVA. IMPACTO À NATUREZA. POVOS TRADICIONAIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a responsabilidade da cadeia produtiva de soja, carne e das entidades financeiras pelos impactos ao meio ambiente, aos povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais, objetivando a legal coleta de

elementos possivelmente ensejadores de ação civil pública, fato ocorrido há mais de 11 anos em Dourados/MS, tendo em vista que: (i) a Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal encaminhou relatório dos produtores de soja dos municípios do Mato Grosso do Sul referente à safra de 18/19; (ii) a Cooperativa Agroindustrial afirmou que todo recebimento de soja e outros produtos agrícolas originários das propriedades rurais, relativos aos critérios adotados quanto à aquisição desse produto em terras indígenas, deverão ser acompanhados de nota fiscal do produtor, conforme previsto nos artigos 37 a 39 - Regulamento do ICMS/MS (anexo 15); e (iii) a instauração de PA de Acompanhamento a fim de monitorar a situação em comento em razão da paralisação das tratativas relacionadas à celebração dos protocolos, relativas ao não comprometimento de empresas em não adquirir carne/grãos e derivados de produtores denunciados criminalmente ou condenados em processos relacionados a violação de direitos indígenas decorrente do uso de violência na gestão de conflitos fundiários, bem como da ausência de perspectiva para a retomada das negociações, já que é o instrumento adequado à fiscalização de instituições continuamente, com fulcro na Resolução CNMP 174/17, não havendo razões que possam justificar a continuidade do procedimento. 2. Que seja observada nesse PA de Acompanhamento e no que couber, a NOTA TÉCNICA 4ª CCR 04/2022 que trata sobre a análise da proposta de revisão da Resolução BNDES 1.854/2009 e estabelece diretrizes e critérios socioambientais para o apoio ao setor da pecuária bovina, com apresentação dos pontos críticos e coletânea de sugestões dos participantes do evento intitulado "Estudo da Resolução 1854/2009 do BNDES em face dos resultados do Carne Legal". Ausência de caráter deliberativo das críticas e sugestões apresentadas pelos participantes e stakeholders. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000051/2014-20 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2261 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SAIBRO. TERMO DE COOPERAÇÃO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRAD). UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA BAÍA NEGRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade de Termo de Cooperação firmado entre os Municípios de Ladário e Corumbá para a extração de saibro na APA Baía Negra em Ladário/MS, após o retorno dos autos para diligências (446ª SO), tendo em vista que: (i) depois do encerramento da atividade extrativista, o MPF confirmou a existência de passivo ambiental apontando para a necessidade de elaboração de PRAD para a recuperação da área, razão pela qual foi instaurado PA para acompanhar a efetivação do projeto de recuperação do local; e (ii) o Município de Ladário assegurou estar trabalhando para a revitalização da área, conforme registros fotográficos, não havendo, portanto, razões

que possam justificar a continuidade do procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000058/2013-61 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2558 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO PARAGUAI. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente da construção de edificação de alvenaria, em área de preservação permanente, às margens do Rio Paraguai, no Município de Corumbá/MS, tendo em vista que: (i) apesar do presente procedimento tramitar desde o ano de 2013 e, passados mais de 9 (nove) anos, não ficou constatado nos autos a regularidade da referida construção; e (ii) é necessário solicitar ao IBAMA vistoria para que verifique a existência de dano ambiental, bem como, que ateste se a construção pode ser mantida ou se deve ser demolida. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, para cumprimento da diligência determinada no item 1. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000386/2018-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2318 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. APA BAÍA NEGRA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta ocupação irregular em área da APA Baía Negra, no Município de Ladário/MS, tendo em vista que, embora a SPU tenha decidido pela demolição do imóvel a fim de evitar que este se torne ponto de transeuntes e usuários de entorpecentes, não há comprovação nos autos da real demolição ou destinação regular do referido imóvel, de modo que é necessário oficiar a SPU para que informe o atual status da referida construção. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000962/2014-50 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2373 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AÇÃO DE SALVAMENTO, RESGATE E DESTINAÇÃO DE FAUNA SEM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental consistente na supressão de 4,73 (quatro vírgula setenta e três) hectares de floresta estacional, proveniente da Mata Atlântica, bem como infração ambiental em razão da

execução de ações de salvamento, resgate e destinação de fauna, sem a devida licença ambiental, com a finalidade de ampliação da pilha de rejeito/estéril da Mina de Córrego do Sítio I, localizada em Santa Bárbara/MG, tendo em vista que: (i) foi firmado termo de ajustamento de conduta com a empresa investigada a fim de se promover a compensação dos citados danos ambientais; (ii) foi instaurado Procedimento Administrativo (PA) para acompanhar o cumprimento do TAC. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001649/2022-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2508 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. SEGURANÇA DE BARRAGEM. MINERAÇÃO. ESTRUTURAS DENOMINADAS LAGOA AZUL E DIQUE DE CONCRETO. MINA DE JANGADA. MUNICÍPIO DE BRUMADINHO/MG. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a segurança das barragens Lagoa Azul e Dique de Concreto, localizadas na Mina de Jangada, no Município de Brumadinho/MG, tendo em vista que há divergência de informações quanto à classificação das estruturas como barragens de mineração, cabendo diligenciar para que o empreendedor e o órgão ambiental estadual se manifestem tecnicamente quanto ao tipo e uso da estrutura, segurança das barragens Lagoa Azul e Dique de Concreto, em especial quanto ao Dano Potencial Associado (DPA) para a população e meio ambiente do entorno, bem como sobre a necessidade de programas de monitoramento da estabilidade e de evacuação emergencial dessas barragens. 2. Após as diligências deve ser requisitada a manifestação do órgão pericial do MPF, em observância ao princípio da prevenção, para analisar o farto material juntado aos autos e as respostas às requisições a serem feitas e para verificar se aplicável ao caso as disposições constantes da Nota Técnica 4ª CCR n. 1/2020, em especial quanto: (a) a segurança em razão das características das obras de barramento, do método de construção/alteamento e, quando cabível, do risco e do dano potencial associado de que trata a Lei 12.334/2010, notadamente após o dia 26/01/2019, data do rompimento da Barragem B1 do Complexo da Mina Córrego Feijão, no Município de Brumadinho/MG; (b) o atendimento às disposições da ANM, especialmente à Resolução ANM nº 4/2019; (c) se os estudos de dam break (risco de colapso) e o mapeamento das manchas de inundação estão atualizados e atendem às exigências normativas em vigor, se foram calculados especificamente para o volume e densidade do material armazenado e se consideram o nível pluviométrico, no mínimo, com recorrência milenar. Considerar a precipitação com recorrência milenar no projeto das estruturas, e verificar o comportamento para a recorrência decamilenar; e (d) elaboração de planos executivos para a proteção/resgate/salv guarda e a efetiva vigilância e proteção dos bens do

patrimônio cultural, material e imaterial situado na área de inundação. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando o retorno dos autos para diligências junto ao empreendedor, ao órgão ambiental estadual e, após, para manifestação da perícia do MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002276/2022-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2283 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVE. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA DE DECLARAÇÃO DE NASCIMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 299 do CPB, consistente na inserção de dados falsos no SisPass, mediante a declaração de nascimento de 4 (quatro) espécimes (aves) referentes a anilhas não entregues ao criador amador, no Município de Vespasiano/MG, tendo em vista que: (i) não há indícios de intuito comercial ou dolo do criador, como a promoção do comércio ilegal de aves, ou sua captura ilegal, além da ausência de reincidência; e (ii) não há evidências de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, adotou medidas administrativas, como a aplicação de multa e embargo da atividade de criador amadorista, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral Precedente: 1.22.000.000631/2022-20 (Voto nº: 743/2022/4ª CCR, 603ª Sessão Revisão-ordinária - 30.3.2022). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002385/2022-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2573 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DEIXAR DE APRESENTAR RELATÓRIO DE ATIVIDADES AO IBAMA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental praticado pela empresa LN B. C. I. E Ltda, consubstanciado em deixar de apresentar ao Ibama o Relatório de Atividades (RAPP), previsto no art. 17-C da Lei n. 6.938/81, para o ano de 2019/2020, em Contagem/MG, tendo em vista tratar-se de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, sem registro de dano ambiental efetivo decorrente da infração cometida, não se impondo a responsabilização criminal do agente, nos termos da Orientação n. 01/2017 da 4ª CCR. 2. Não resta configurado o crime de desobediência, capitulado no art. 330, CP, tendo em vista que: (i) não basta o não cumprimento de uma ordem emanada de servidor público ou judicial, sendo indispensável que inexista a previsão de sanção específica em caso de descumprimento; e (ii) de acordo

com o Auto de Infração lavrado pelo Ibama, foi imposta multa no valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) ao infrator, o que evidencia a não configuração do crime de desobediência, que 'é delito subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual', nos termos da jurisprudência consolidada do STJ (RHC 98.627-SP, 5ª Turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 30/4/2019). Precedente: NF n. 1.23.008.000014/2022-17 (603ª SO).

3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000079/2022-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1805 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. AVES. SISTEMA OFICIAL DE CONTROLE. SISPASS. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DE CRIADOR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual ilícito ambiental decorrente da mudança de endereço por criador amadorista de passeriformes sem comunicação ao órgão ambiental, em Juiz de Fora/MG, tendo em vista que: (i) a alteração de endereço de criador amadorista sem a atualização de seus dados cadastrais no SisPass configura infração administrativa, mas não delito ambiental, pois não se pressupõe conduta dolosa no sentido de obstruir a fiscalização do IBAMA e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito na esfera administrativa, como penalidade de advertência e suspensão de atividades, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000241/2018-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2374 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO DE ACORDO JUDICIAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento de termo de acordo judicial firmado entre MPF e J.N.K. no bojo da ACP nº 1231- 78.2016.4.01.3802 para recuperação de área de preservação permanente do reservatório artificial da UHE de Porto Colômbia, em Conceição das Alagoas/MG, afetada por supressão de vegetação e construções irregulares realizadas pelo

compromissário, tendo em vista que, em razão do descumprimento dos termos pactuados, o Procurador da República oficiante requereu o cumprimento de sentença, exaurindo-se o objeto do presente procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000053/2020-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2486 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. CONTAMINAÇÃO DE ÁGUA. RIO GRANDE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar contaminação das águas do Rio Grande por agrotóxicos, nos Municípios de Passos e São João Batista do Glória/MG, tendo em vista que o Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 5/2017/MS estabelece o controle e vigilância da água para consumo humano, dispondo de tabela para agrotóxicos, tendo as empresas responsáveis pelas Estações de Tratamento de Água E.T.A do Município de Passos e pela de São João Batista da Glória apresentado tabelas, em 2021, em conformidade com os valores estabelecidos na referida regulamentação. Precedente: 1.33.000.002437/2020-33 (606ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000143/2022-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2370 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. RIO DO PEIXE. LAVANDERIA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível contaminação no Rio do Peixe por parte das lavanderias e tinturarias presentes na região de Munhoz/MG, a partir de desmembramento da NF 1.22.013.000179/2021-76 e para que fosse tratada cada pessoa jurídica separadamente, tendo em vista as afirmações da Superintendência Regional de Meio Ambiente (Supram-Sul de Minas), quais sejam: (i) o Processo Administrativo de Licença Ambiental nº 2274/20 tem validade até 28/08/26 na modalidade de renovação de licença de operação; (ii) os efluentes líquidos gerados são analisados trimestralmente; (iii) os autos revelam que a Estação de Tratamento de Efluentes Industriais (ETEI) está adequada para a melhoria dos resíduos industriais, confirmando, assim, a regularidade do empreendimento; e (iv) com base nos princípios da economicidade e da celeridade, o arquivamento é a medida que se impõe, pois não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação como relatado acima, sendo desnecessária a declinação para Ministério Público Estadual tendo em vista tratar-se de poluição em rio estadual. Precedente:

IC 1.28.000.000598/2014-12 (577ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000145/2022-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2369 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. RIO DO PEIXE. LAVANDERIA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível contaminação do Rio do Peixe por parte das lavanderias e tinturarias presentes na região de Munhoz/MG, a partir de desmembramento da NF 1.22.013.000179/2021-76 e para que fosse tratada cada pessoa jurídica separadamente, tendo em vista: (i) as afirmações da Superintendência Regional de Meio Ambiente (Supram-Sul de Minas) de que as atividades produtivas foram encerradas e que há somente estrutura de alvenaria abandonada no local vistoriado, não havendo, portanto, indícios de que a empresa investigada seja a causadora da poluição verificada no citado curso d'água atualmente; e (ii) não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação, sendo desnecessária a declinação para o Ministério Público Estadual apesar de se tratar de poluição em rio estadual. Precedente: IC 1.28.000.000598/2014-12 (577ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000370/2015-70 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1856 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. MICROBACIAS DO RIBEIRÃO DAS ANTAS E DO RIBEIRÃO DE CALDAS. INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A (INB). 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a contaminação das microbacias do Ribeirão das Antas e do Ribeirão de Caldas, oriunda da Unidade de Tratamento de Minérios de Caldas (UTM de Caldas), desativada desde 1995, e pertencente à INB S.A (empresa pública federal), em Poços de Caldas/MG, tendo em vista que: (i) uma vez que a qualidade das águas desses corpos hídricos sofre influência da barragem de Águas Claras, a INB apresentou Plano de Ação para a Descontaminação da Barragem de Águas Claras e um Plano de Comunicação Social, porém os relatórios semestrais anexados não se referem ao implemento das ações constantes dos planos apresentados e, sim, do Plano de Gerenciamento para Descomissionamento e Recuperação de Áreas Degradadas da UTM/Caldas, acompanhado pelo PA 1.22.013.000261/2018- 03; e (ii) importa verificar se há necessidade de atualização dos dois planos apresentados, considerando o tempo transcorrido e

as mudanças eventualmente ocorridas no tratamento das águas ácidas da Barragem de Águas Claras. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000627/2020-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2208 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO DOS BAIRROS DA CIDADE VELHA E CAMPINA DA CAPITAL PARAENSE. AMBIÊNCIA. IMÓVEL NO ENTORNO COM ARRUINAMENTO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as medidas para contenção do arruinamento do Bloco 'B' do Edifício da Assembleia Paraense, localizado no entorno de bem tombado pelo Iphan, na Tv. 1º de Março, nº 762, em Belém/PA, supostamente objeto de desapropriação no âmbito do Programa Municipal Desenvolve Belém, tendo em vista que: (i) o Iphan informou que não tem interesse na preservação do prédio em questão, todavia, expediu Recomendação ao Município para que adote medidas urgentes de reforma, em razão da constatação de risco ao bem tombado que está localizado no entorno (Conjunto Arquitetônico dos Bairros da Cidade Velha e Campina), a qual foi acatada, tendo o Município ajuizado a Ação nº 0870917-82.2021.8.14.0301, para a adoção de medidas de conservação do bem (privado) pelo proprietário, afastando-se, com isso, eventual risco de dano ao bem tombado, tendo sido deferida tutela de urgência para a reforma, estando o objeto do procedimento integralmente abordado pela petição inicial, nos termos do Enunciado 11-4ª/CCR; e (ii) a arrecadação do imóvel recomendada pelo MPF (item dois da Recomendação) deixou de ser compatível com a providência judicial adotada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001414/2022-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2231 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. FAUNA. PESCA ILEGAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a suposta prática, em tese, do crime previsto no artigo 34 da Lei 9.605/98, consistente em exercer a pesca, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Viseu/PA, tendo em vista que: (i) a conduta em análise é atípica, pois não se amolda aos tipos penais previstos no art. 34 da Lei 9.605/98, tratando-se de infração administrativa prevista no art. 37 do Decreto nº. 6.514/2008; e (ii) não há registro de dano ao meio ambiente, e o órgão ambiental adotou medidas administrativas - multa - para a prevenção do ilícito, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF nº 1.29.023.000119/2021-83. 2. Dispensada a

comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001426/2022-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2358 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. NÃO APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS (RAPP). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar possível infração decorrente da não apresentação do Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - RAPP referente ao ano de 2010 (lançamento 2011), praticada por empresa, tendo em vista que: (i) a conduta constitui apenas infração administrativa, nos termos do art. 81 do Decreto nº 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de ocorrência de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.33.001.000163/2020-38. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 195) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001544/2022-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2717 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PETRECHO PROIBIDO. 1. Cabe o arquivamento da notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 34 da Lei 9.605/98, consistente na pesca com uso de petrecho proibido, no Município de Soure/PA, tendo em vista que: (i) não houve a apreensão de pescado no momento da fiscalização, caracterizando a ausência de materialidade delitiva do crime do art. 34 da Lei 9.605/98; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e apreensão da canoa e dos instrumentos de pesca, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.29.000.001995/2022-76 (609ª SO); 1.29.000.001987/2022-20 (609ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001575/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2510 –

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. RESERVA EXTRATIVISTA ARIÓCA PRUANÃ. MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime do art. 40, da Lei n.º 9.605/98, consistente em danificar 40 ha (quarenta hectares), em área de preservação permanente, sem autorização da autoridade ambiental competente, na localidade Ponta da Ilha, no interior da Reserva Extrativista Arióca Pruanã, no Município de Oeiras do Pará, fato ocorrido em 05/03/2007, tendo em vista que: (i) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, III, CP, dado o decurso de mais de 15 (quinze) anos do fato e o máximo da pena cominada ser de 5 (cinco) anos, sem se vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, ainda que incidentes causas de aumento da Lei 9.605/98 (arts. 29 e 53); (ii) quanto à responsabilidade civil ambiental, houve o ajuizamento de ACP, autos n.º 0010586-90.2008.4.01.3900, em curso perante a 9ª Vara Federal em Belém/PA, que abarca integralmente o objeto destes autos e que está em fase de execução de sentença, conforme registro no Sistema Único; e (iii) a multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), foi inscrita em dívida ativa e há notícia do ajuizamento de execução fiscal pela AGU. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 197) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001659/2022-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2693 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. RESERVA EXTRATIVISTA (RESEX) MARACANÃ. FAIXA DE PRAIA. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual delito tipificado na Lei nº 9.605/98, praticado por E. R. S., por conduzir veículo automotor (motocicleta Honda Pop), na praia da Marieta, interior da Reserva Extrativista Maracanã, no Município de Maracanã/PA, tendo em vista que a conduta configura somente infração administrativa, prevista no art. 90 do Decreto nº 6.514/2008. 2. Quanto ao aspecto cível, não há evidências nos autos de dano efetivo ao meio ambiente sujeito à reparação ou compensação ambiental, ou omissão do órgão de fiscalização, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e apreensão do veículo utilizado na conduta, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 198) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE

MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000170/2022-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2472 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISDOF. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática dos crimes tipificados nos art. 46, parágrafo único da Lei nº 9.605/98 e art.299 do CP, referente ao recebimento de 200 (duzentos) m3 madeira em tora, no sistema DOF, mediante inserção de dados falsos, no Município de Itupiranga/PA, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva estatal restou fulminada pela ocorrência da prescrição, pois os fatos delituosos, lançamentos de dados falsos do DOF, ocorreram em 20/12/2006 e, considerando a pena máxima prevista para o delito mais grave, art. 299 do CP, ser de 5 anos, ocorreu a prescrição em 19/12/2018, tendo como parâmetro o lapso prescricional de 12 anos, a teor do art. 109, III do CP; e (ii) quanto ao aspecto cível, não há evidências de omissão do órgão ambiental, que vem adotando as medidas administrativas cabíveis à recomposição do dano ambiental, tendo inscrito na dívida ativa o débito referente à multa aplicada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

199) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000206/2022-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1515 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA. TARTARUGA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível delito descrito no artigo 29 da Lei 9.605/98, decorrente da caça de 01 (uma) espécime da fauna silvestre nativa, da espécie Podocnemis sp (tartaruga de rio), no rio Xingu, em Porto de Moz/PA, tendo em vista que: (i) a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso, pois não há dano expressivo e o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e apreensão dos instrumentos de caça, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 134.033.000.105/2022-61 (610ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

200) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000224/2022-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1431 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DEIXAR DE APRESENTAR INFORMAÇÕES AMBIENTAIS NO PRAZO EXIGIDO. 1. Cabe o arquivamento, na esfera criminal, de

notícia de fato instaurada para apurar eventual infração ambiental, atribuída a Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A., por deixar de apresentar informações ambientais no prazo exigido, determinado pela autoridade ambiental (Notificação nº 4K987FC3), no Município de Altamira/PA, tendo em vista que: (i) a persecução penal ser obstada considerando as circunstâncias do caso, com fulcro na Orientação nº 01/4ª CCR; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas para coibir o ilícito, como aplicação de multa, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Necessária a continuidade do feito para adoção das medidas cíveis para recomposição de possíveis danos ambientais decorrentes da infração administrativa, nos termos dos Enunciados 55 e 56 da 4ª CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento na esfera criminal, e pela continuidade das investigações, nos próprios autos, em relação à esfera cível. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

201) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.005.000153/2018-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2260 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. GRILAGEM DE TERRA. GLEBA RIO CURUÁ. REPRESENTAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de representação anônima noticiando desmatamento ilegal e grilagem de terras na região da Gleba Rio Curuá, em São Félix do Xingú/PA, tendo em vista que as afirmações acerca de possíveis danos ambientais são genéricas e desprovidas do necessário acervo probatório, não sendo possível solicitar novas informações precisas junto ao representante, em razão do seu anonimato. 2. Dispensada a comunicação do representante tendo em vista o seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

202) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000253/2022-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2485 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GARIMPO. TERRA INDÍGENA KAYAPÓ. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática de delitos do art. 55 da Lei 9.605/98 e do art. 2º da Lei 8.176/91, em razão de indícios de atividade recente de garimpo em área no interior de Terra Indígena Kayapó (Mebêngôkre), no Município de Ourilândia do Norte/PA, tendo em vista que: (i) na fiscalização deflagrada pelo Ibama, em conjunto com outros órgãos públicos, houve a apreensão de 4 (quatro) balsas de garimpo (draga de mergulho) supostamente atuando no leito do Rio Fresco, porém, sem a presença humana,;(ii) não foi identificada a

autoria delitiva nem há diligências úteis e aptas a serem empreendidas para se chegar a alguma conclusão a respeito, pois a região tem intensa atividade de mineração de ouro, com diversas novas frentes de exploração sendo abertas constantemente, além de garimpos consolidados, tendo decorridos mais de três anos dos fatos; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como apreensão dos bens e sua destruição, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos para a 6ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 203) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000335/2022-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2087 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática de crime ambiental tipificado no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, consistente no transporte de madeira serrada de 18,45 (dezoito vírgula quarenta e cinco) metros cúbicos da essência florestal *Swietenia macrophylla* (Mogno) sem cobertura de nota fiscal e ATPF, e sem licença ambiental outorgada por autoridade competente, na região Amazônica, no município de Xinguara/PA, tendo em vista que, segundo as informações do IBAMA, o ilícito não diz respeito a madeira de espécie florestal ameaçada de extinção e não há como afirmar que a madeira seja proveniente de floresta explorada ou desmatamento em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e das terras indígenas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 204) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000356/2022-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2090 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO IRREGULAR DE MADEIRA. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato Cível instaurada para apurar eventual dano ambiental decorrente prática de crime, consistente em comercializar 226,03 m³ (duzentos e vinte e seis vírgula zero três metros cúbicos) de madeira serrada de diversas espécies, sem licença ambiental outorgada pela autoridade ambiental competente, na

região Amazônica, no Município de Redenção/PA, tendo em vista que, segundo as informações do Ibama, o ilícito não diz respeito a madeira de espécie florestal ameaçada de extinção e não há como afirmar que a madeira seja proveniente de floresta explorada ou desmatamento em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e das terras indígenas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 205) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001137/2022-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2571 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁRVORE DE PEQUENO PORTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA BIOLÓGICA GUARIBAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar suposto dano ambiental em razão de corte de 0,23 (zero vírgula vinte e três) m³ de árvores de pequeno porte sem autorização válida, na Rebio Guaribas em Rio Tinto/PB tendo em vista que não há evidências de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de advertência para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 206) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº. 1.25.003.004466/2013-52 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2259 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. PESCA. BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARANÁ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar possível conflito entre legislação ambiental federal e estadual em relação à pesca no âmbito da Bacia Hidrográfica do Rio Paraná, em razão da publicação da Portaria nº 211 do Instituto Ambiental do Paraná (IAP), que estabeleceu normas acerca da captura de peixes oriundos da pesca amadora e profissional na referida bacia hidrográfica, tendo em vista que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), por meio de sua Secretaria de Aquicultura e Pesca, resolveu o aparente conflito, por meio da Nota Técnica nº 28/2020/CGOPC/DEPOP/SAP/MAPA, a qual esclareceu que em áreas de domínio da União (rios federais) deverá prevalecer a regulamentação federal sobre a matéria, qual seja, a Instrução Normativa IBAMA nº 26/2009. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 207) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUACU-PR Nº. 1.25.003.005117/2020-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2609 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. OBRAS DE DUPLICAÇÃO DE RODOVIA. BR-163. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostos danos ambientais decorrentes das obras de duplicação da BR-163, trecho entre Marmelândia/PR e o trevo de acesso a Capanema/PR, tendo em vista que: (i) não restou confirmada a ocorrência dos danos ambientais noticiados pelo representante, não tendo sido verificada a existência de processos erosivos, de supressão ilegal da vegetação nativa ou de danos à fauna; (ii) o Instituto Água e Terra (IAT) informou que as intervenções humanas que vêm sendo realizadas estão de acordo com o estágio de progressão das obras, nos termos das licenças e autorizações ambientais expedidas; e (iii) os órgãos ambientais e executivos competentes estão exercendo a devida fiscalização ambiental, não tendo sido averiguadas omissões ou irregularidades aptas a ensejar a continuidade da apuração. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 208) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.000.000958/2007-13 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2146 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. EDIFICAÇÕES IRREGULARES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas edificações irregulares e a construção de um pequeno viveiro para peixe em área de preservação permanente (manguezal), no Município de Sirinhaém/PE, tendo em vista que: (i) o parecer técnico juntado aos autos concluiu que o núcleo urbano informal não está situado em área de manguezal e tampouco tem fluxo de crescimento direcionado à APP; (ii) não foram identificados os tanques para cultivos de peixes mencionados no começo do procedimento; e (iii) considerando que as construções não estão situadas em APP, desnecessária a demolição para recuperar a degradação ocasionada sobre o manguezal, bastando a regularização fundiária. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 209) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001116/2022-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2598 – Ementa: PROMOÇÃO DE

ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. REFORMA EM EDIFICAÇÃO TOMBADA. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar reforma de imóvel situado em área tombada do Município de Olinda/PE tendo em vista que: (i) a existência de investigação criminal, constante do IPL 2022.0002861-SR/PR/PE, não obsta a continuidade dos procedimentos extrajudiciais no âmbito cível, mesmo no caso de transação penal, sendo preciso observar a independência entre as esferas e sem prejuízo de que a solução num feito possa autorizar o arquivamento do outro, a teor do Enunciado 12/4ª CCR; e (ii) não há nos autos informações sobre o estágio da apuração criminal ou de ajuizamento da ação penal com proposta de reparação cível, dada a necessidade de proteção do patrimônio cultural. Precedente: PP 1.30.001.000870/2021-17 (593ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se ao Procurador oficiante, se for o caso, requerer a designação de outro Membro para atuar no feito, com fundamento na sua independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 210) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000066/2022-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2453 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE PIÇARRA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar dano ambiental resultante de extração irregular de piçarra, na Barragem do Manuíno, em Bezerros/PE, tendo em vista que não foi possível confirmar a extração irregular narrada pela representante, tendo a ANM relatado, após vistoria, que não há nenhuma condição de extração de piçarra ou qualquer outro bem mineral similar nas coordenadas indicadas, dado o local estar inundado pelo represamento da barragem, tendo sido apurada informação com pessoas locais de que, em tempos passados, a área servia para retirada de barro, mas que devido à cheia da barragem essa atividade não pôde mais ser realizada. 2. Representante comunicada acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 211) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOIANA-PE Nº. 1.26.006.000055/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2651 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA ACAÚ-GOIANA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. EMBARGO. DESCUMPRIMENTO. BIS IN IDEM. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a possível ocorrência

do crime do art. 48, da Lei n.º 9.605/98 c/c art. 330 do CP, consistente no descumprimento do embargo da construção irregular em 0,3 ha (zero vírgula três hectares) de manguezal, área de preservação permanente da Reserva Extrativista Acaú-Goiana, Unidade de Conservação Federal de uso sustentável, localizada no Município de Goiana/PE, tendo em vista a identidade de objeto com o do Inquérito Policial n.º 2021.0048949-SR/PF/PE (PJE n.º 0815460-12.2021.4.05.8300), em fase mais avançada de instrução, sob pena de adoção de medidas contraditórias e risco de bis in idem . 2. No tocante à responsabilidade civil, considerando a extensão do dano, as medidas cíveis necessárias para a recuperação integral do meio ambiente, como demolição das intervenções irregulares e recuperação da APP, além da comprovação do pagamento da multa impostam pelo ICMBio, deverão ser adotadas no âmbito criminal, nos termos dos artigos 17 e 20, da Lei n.º 9.605/98. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 212) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001077/2022-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2554 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONDICIONANTE. DESCUMPRIMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual crime ambiental previsto no art. 55 da Lei 9.605/98, decorrente do descumprimento de condicionante, em obras de adequação da capacidade e melhorias operacionais da BR 116/RS, trecho Guaíba/Pelotas, km 341, pelo Exército Brasileiro (1º Batalhão Ferroviário - Batalhão Benjamin Constant), tendo em vista que: (i) não restou comprovada a ocorrência do crime ambiental; (ii) o Ibama informou que a atividade irregular foi imediatamente interrompida e a recuperação da área está ocorrendo; e (iii) não há evidências nos autos de dano ambiental e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 213) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002229/2018-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2327 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. SISTEMA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO. TOMBAMENTO. PRÉDIOS SOB A RESPONSABILIDADE DO IPHAN/RS. PORTO ALEGRE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as providências que estão sendo tomadas para a

obtenção do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (APPCI) nos prédios tombados pelo Iphan, no município de Porto Alegre/RS, especificamente a Igreja de Nossa Senhora das Dores, Memorial do Rio Grande do Sul, Armazéns do Cais Mauá, Palacete Argentina, Solar dos Câmara e Prédios da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e do Observatório Astronômico da UFRGS, tendo em vista que, diante da necessidade de acompanhar o processo de regularização dos alvarás dos imóveis de maneira particular, a se considerar a especificidade de cada bem, foram instaurados 6 (seis) diferentes procedimentos administrativos para acompanhar a obtenção do APPCI de cada imóvel, o que torna desnecessária a continuidade do presente feito de maneira ampla e mais genérica. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 214) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000277/2019-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2300 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PORTO. CAIS DE ATRACAÇÃO. OPERAÇÕES DE TRAVESSIA. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para atuar em inquérito civil instaurado para apurar irregularidade ambiental consistente na ausência de licenciamento ambiental para operação no atracadouro e na travessia, por meio de transporte hidroviário, entre os Municípios de Rio Grande e São José do Norte/RS, tendo em vista que: (i) a Antaq informou a decisão de não mais regular as travessias em faixa de fronteira (adotada no Acórdão nº 132- 2020-Antaq, publicado em 21/09/20, que revogou a Resolução nº 2.828 de 13/03/13, alterando a redação da Súmula Administrativa nº 001, de 09/08/04), o que culminou na extinção das autorizações das empresas que operam na travessia aquaviária de veículos entre Rio Grande e São José do Norte; (ii) conquanto o canal ligue a Lagoa dos Patos (estadual) ao Oceânico Atlântico (sul), verifica-se que são de caráter local e/ou estadual as licenças ambientais para utilização dos cais de atracação e para as operações de travessia, bem como de responsabilidade da Fepam (órgão ambiental estadual) o licenciamento do transporte de produtos perigosos, e não há notícia de risco à segurança das operações, de responsabilidade da Superintendência dos Portos no Estado Supram junto ao Ibama; (iii) não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, incisos I, da CF. Precedente: 1.34.011.000353/2021-80 (606ª SO, de 18.5.2022). 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 215) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº.

1.29.006.000441/2020-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2589 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LAGOA DOS PATOS. APP. CAPÃO DA AREIA. DRENAGEM DO BANHADO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a construção de canais de drenagem em propriedade localizada na região do Capão da Areia, banhado limítrofe à Lagoa dos Patos, Zona Costeira do Município de São José do Norte/RS, no entorno do Parque Nacional da Lagoa do Peixe, Unidade de Conservação federal, tendo em vista que: (i) de acordo com o Parecer Técnico n.º 4/2021 do Ibama, os impactos ora investigados são diversos e mais extensos do que os apurados na ACP n.º 5001558-58.2010.404.7101/RS, cujo objeto é a responsabilização pelo aterramento de área inferior a 1 ha (um hectare) de banhado; e (ii) a ACP de 2010 foi sentenciada e encontra-se na fase de execução da decisão, sem possibilidade, portanto, de ampliação do objeto da lide para incluir a recuperação de 30 ha (trinta hectares) de fragmento florestal de mata arenícola e 50 ha (cinquenta hectares) de área de banhado com ocorrência de mata paludosa, localizados junto à falésia da Barreira III, sendo mister o ajuizamento de nova ACP, considerando a imprescritibilidade da responsabilidade civil ambiental e a sua natureza propter rem. 2. No tocante à responsabilidade penal, ante o falecimento do investigado, ocorreu a extinção da punibilidade pela morte do agente, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando-se o retorno dos autos para ajuizamento de nova ACP, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, requerer a designação de outro membro para atuar no feito, com fundamento na sua independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 216)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.014.000103/2021-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2333 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ARENITO. LICENCIAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática dos delitos tipificados nos artigos 38 e 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei nº 8.176/91, decorrente da lavra de arenito pela empresa D. C. C Ltda., sem licença da autoridade ambiental competente, no Município de Sérgio/RS, tendo em vista que: (i) foram apensados aos autos a prorrogação do Registro de Licença nº 137/2011 com vencimento em 7/10/2025, e a Licença de Operação nº 18/2021, expedida pela Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente (SAMA) do Município de Sérgio/RS em 5/8/2021, com validade de quatro anos; e (ii) a lavra de arenito empreendida está regular, não tendo ocorrido a noticiada usurpação de patrimônio da União, tipificada no art. 2º da Lei n. 8.176/91, tampouco a extração de produto mineral sem autorização ou licença, conforme preceitua o art. 55 da Lei n. 9.605/98. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de

instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 217) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000265/2016-41 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2595 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ENCHENTES. RIO MAMPITUBA. MUNICÍPIO DE TORRES/RS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o cumprimento das medidas definidas pelo Serviço Geológico Brasil (CPRM), a fim de minimizar os riscos decorrentes de enchentes do Rio Mampituba, no Município de Torres/RS, tendo em vista que: (i) a Prefeitura de Torres informou que as seguintes medidas foram implantadas a partir do estudo do CPRM: sinalização dos locais turísticos com risco de escorregamento e queda de blocos; limpeza de canais de drenagem, com a remoção de lixo e entulhos de áreas inundáveis; formalização e divulgação do plano de contingência; construção do Plano Diretor, sinalizando áreas sujeitas a movimentos de massa e/ou inundações; fortalecimento das ações de fiscalização; implementação de simulados na rede escolar de ensino; aquisição de dois pluviômetros; e treinamento de voluntários; e (ii) em relação ao bairro Salinas (Setor 2 do estudo), esclareceu que realiza manutenções periódicas de limpeza nos canais e valas de drenagem pluvial públicas, em especial ao lado lateral da Estrada Geral da Salinas e adjacentes, desembocando no Rio Mampituba, ao menos duas vezes por ano; (iii) a CPRM se limitou a informar que os procedimentos delineados pelo órgão não vinculam os municípios, tendo as recomendações caráter informativo, competindo aos entes municipais o papel principal na atuação em caso de desastres, por força do art. 8º da Lei nº 12.608/2012; e (iv) concluiu o membro oficiante que a Prefeitura de Torres está adotando as medidas que entendeu cabíveis a partir do estudo "Ação Emergencial para Delimitação de Áreas em Alto e Muito Alto Risco a Enchentes, Inundações e Movimentos de Massa", da CPRM, não se vislumbrando outras medidas a serem adotadas pelo órgão ministerial. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 218) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000082/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2396 – Ementa: PROMOÇÕES DE DECLINAÇÃO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES E DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÕES EM ESTRADA MUNICIPAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARNA DA TIJUCA. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para atuar em inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais ocorridos no entorno do Parque Nacional da Tijuca (setor Serra da Carioca),

no Município do Rio de Janeiro/RJ, em razão da instalação de um portão em Estrada Municipal, um reservatório e portão de acesso da Cedae (autarquia estadual), tendo em vista as informações prestadas pelo ICMbio, no sentido de que estas intervenções estão fora do Parna e em via pública municipal, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, ou que estejam sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, para fins de atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e, por consequência, atribuir o feito ao Ministério Público Federal. 2. Cabe o arquivamento de inquérito civil quanto aos danos ambientais ocorridos no entorno do Parque Nacional da Tijuca (setor Serra da Carioca), no Município do Rio de Janeiro/RJ, relativos à supressão de vegetação/movimentação de terra para reforma de estrada e derrubada de árvores nativas, bem como na afixação de placas indicativas da presença de segurança particular armado e plantio de espécies exóticas (alameda de palmeiras), tendo em vista que: (i) a supressão de vegetação/movimentação de terra para reforma/abertura de estrada (interna) e corte de árvores, são fatos apurados no IC nº 1.30.001.004389/2021-09 e no PIC nº 1.30.001.004896/2021- 34, conforme destacou o membro oficiante; (ii) segundo o ICMbio, o aviso de segurança armada está afixado em área particular, fora do PARNA, bem como o plantio das espécies exóticas ocorreu em área privada no interior da fora da UC, todavia integram projeto paisagístico de muitas décadas, podendo o proprietário conservá-las, de modo que não há irregularidades a sanar. 3. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10- CSMPF. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições com relação ao item 1 (um) e arquivamento quanto ao item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 219) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001597/2020-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2480 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PROJETO TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. 4ª CCR. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as ações e omissões do Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Rio de Janeiro (Iterj), relativas ao Projeto de Transparência das Informações Ambientais da 4ª CCR, tendo em vista que foi proposta a ACP nº 5058475-20.2022.4.02.5101 pelo MPF, objetivando que o instituto seja compelido a adequar a implantação de transparência das informações ambientais que gerencia no seu sítio eletrônico (na internet), assegurando que nele estejam inseridos e atualizados, em tempo real, os dados previstos na legislação relativos às suas atribuições e funções, estando o objeto deste

procedimento integralmente abordado na petição inicial, ao teor do Enunciado n. 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 220) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002021/2022-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2390 – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MPF. SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar danos ambientais promovidos por supressão de vegetação e derrubada de árvores nativas, sem licenciamento ambiental, no Lote 01, da Quadra 02, do Loteamento Reserva Itanhangá, no Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) permanece eficaz e exigível o TAC firmado, em 2004, por sociedade civil representante dos proprietários/lotês do loteamento, perante o Ibama (órgão fiscalizador, na época, pois a área estava nos limites do entorno da referida UC, nos termos da Resolução n. 13/90 do Conama), no qual foi estabelecida a obrigação de os condôminos obterem autorização da autarquia (por lote), para a realização de intervenções, além de medidas compensatórias de reposição da cobertura vegetal e penalidades pelo descumprimento do acordo (multa); (ii) a Lei 11.516/2007, que criou o ICMbio, transferiu a este os direitos, créditos e obrigações, decorrentes de lei, ato administrativo ou contrato, inclusive as respectivas receitas (art. 3º), mantendo o poder de polícia supletivo do Ibama na fiscalização das UC; (iii) conquanto o proprietário do lote em questão tenha adquirido a área em 2016 (doze anos após o TAC), por meio de adjudicação em ação judicial proposta pela sociedade em face do ex-proprietário, e que o Ibama tenha informado que atualmente a área do loteamento está fora do Parque Nacional da Tijuca e de sua proposta de Zona de Amortecimento, portanto, atualmente o Ibama não é o órgão fiscalizador da área (nem licenciador da atividade), a apuração deve permanecer na esfera federal, pois a adjudicação transferiu direitos e obrigações ao adquirente/atual proprietário, inclusive a obrigação ambiental propter rem - válida pois o acordo foi assinado por representante do ex-proprietário, de modo que efeitos do TAC não ficaram restritos à pessoa deste, acompanhando o imóvel; e (vi) a responsabilidade objetiva do atual proprietário decorre da lei e do TAC, sendo necessária a aplicação das medidas de recuperação/compensação/penalidades nele previstas, além de outras que se fizerem necessárias (como indenização), inclusive a realização de vistoria e parecer favorável da compromitente/ou sucessor legal e/ou por órgão estadual/local concorrente. Precedente: 1.30.007.000105/2021-47 (606ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se ao Procurador da República oficiante requerer a designação de

outro membro para atuar no feito, com fundamento na sua independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 221) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004250/2021-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2175 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ZONA DE AMORTECIMENTO. DILIGÊNCIAS. 1. Não cabe a declinação de atribuições de procedimento preparatório instaurado para apurar notícia sobre o impedimento de acesso da população a trilha, em área particular localizada em Jacarepaguá, que leva às cachoeiras, supostamente localizadas dentro da Zona de Amortecimento do Parque Nacional da Tijuca, no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que, apesar de informação colhida nos autos apontar que o local em questão se encontra a cerca de 2 km fora do referido Parna, é necessário que se oficie o ICMBio a fim de que elucide se o mencionado local está localizado dentro da zona de amortecimento da referida unidade de conservação federal, bem como se o problema afeta direta ou indiretamente os interesses do Parna/Tijuca, informação essa imprescindível à análise da atribuição para o caso. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, determinando a realização de diligências complementares - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 222) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004297/2016-53 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2679 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DA BICA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. QUIOSQUES. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta construção de quiosques, sem autorização dos órgãos ambientais, nas areias da Praia da Bica, na Ilha do Governador/RJ, tendo em vista que houve o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5063075-84.2022.4.02.5101, distribuída na 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, objetivando a condenação do Município do Rio de Janeiro em obrigação de fazer consistente na demolição das estruturas ilicitamente edificadas sobre a Praia da Bica, além da recuperação ambiental da área degradada, conforme petição inicial anexada aos autos, que abarca integralmente o objeto dos autos, nos termos do Enunciado 11 - 4ª CCR. Precedente: 1.33.007.000160/2022-14 (610ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 223) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005105/2021-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2392 – Ementa: PROMOÇÃO DE

ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. SOLTURA DE BALÕES ECOLÓGICOS (SEM FOGO). 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a regularidade de festival de balões ecológicos realizado em 2021, no Município de Itaboraí/RJ, em razão de suposto risco de danos ambientais, tendo em vista que: (i) não houve ilícito cível ou penal no evento, pois o responsável obteve autorização do Centro Regional de Controle Aéreo Sudeste da Aeronáutica; (ii) os balões ecológicos não utilizaram fogo, não havendo indicativos de risco de incêndio ou outro dano ao meio ambiente; (iii) o Procurador da República oficiante efetuou buscas em sites abertos, apurando que a empreendedora é um grupo com tradição/experiência na realização de balões ecológicos, atuando sempre dentro da legalidade, tendo comunicado o evento em questão aos órgãos de fiscalização. Precedente: 1.30.014.000080/2010-30 (602ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

224) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000093/2007-01 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2659 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. PALÁCIO DE CRISTAL. USO PARA ATIVIDADE FESTIVA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis irregularidades em razão do uso do Palácio de Cristal para festividades realizadas pela Fundação de Cultura e Turismo de Petrópolis/RJ, colocando em risco a integridade do bem tombado, tendo em vista que, após longo período de tramitação com reuniões e diligências, o Iphan e a Secretaria de Turismo assinaram o instrumento de Plano de Uso para Eventos no citado imóvel, estabelecendo normas para o correto e devido uso do patrimônio cultural, não havendo justa causa para a continuidade do procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

225) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000185/2016-73 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2503 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. BEM TOMBADO. CENTRO HISTÓRICO DE PETRÓPOLIS. PROJETO DE REURBANIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a inserção de novos elementos arquitetônicos não previstos no projeto de reurbanização do Centro Histórico de Petrópolis (bem tombado) apresentado ao Iphan, no município de Petrópolis/RJ, tendo em vista que o Iphan/RJ informou que a intervenção

executada pelo Município de Petrópolis no Centro Histórico de Petrópolis não causou danos ao conjunto tombado, não existindo outras diligências a serem realizadas pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 226) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000033/2018-22 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2443 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÕES IRREGULARES. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E AMBIENTAL. COMUNIDADES DA BAGAGEM, RIO PRETO E CAMPO ALEGRE. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA SERRA DA MANTIQUEIRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado apurar a regularização ambiental das comunidades da Bagagem, Rio Preto e Campo Alegre, localidades/distritos resendenses afastados do centro urbano, no Município de Resende/RJ, tendo em vista que: (i) foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Município de Resende que se comprometeu a, no prazo de 24 meses, promover a regularização fundiária e ambiental das comunidades da Bagagem, Rio Preto, Campo Alegre e Lajinha, com foco na contenção do crescimento desordenado dessas comunidades, no combate às possíveis ocupações irregulares e às possíveis infrações ambientais, e na promoção do saneamento básico das comunidades, do regular abastecimento de água e na fiscalização efetiva dos órgãos ambientais nas localidades; e (ii) houve instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar o cumprimento do TAC. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 227) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.014.000057/2008-21 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2687 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO EM FAIXA DE PRAIA. ILHA. BEM PERTENCENTE À UNIÃO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar obstrução de acesso à praia do Boi, localizada na Ilha de Itacuruçá, Município de Itaguaí/RJ, em razão de construções em faixa de areia e APP (definida por legislação municipal), tendo em vista que: (i) vistoria promovida pelo Inea, em 2017, constatou intervenções em faixa de areia, consistentes em 1 (um) quiosque de madeira e 1 (um) barracão (rancho para armazenamento de equipamentos de pesca), pertencentes a R.T.D. (autuado), bem como 3 (três) casas, supostamente pertencentes a A.W (não autuado por falta de dados concretos) - mais tarde foi constatado pertencer a T.G.C.; (ii) posteriormente o Inea informou que houve a retirada das estruturas do quiosque e barracão (rancho), nada

esclarecendo acerca das três construções irregulares na faixa de areia; (iii) instada acerca das providências adotadas com relação às referidas três casas, a Prefeitura de Itaguaí asseverou que as áreas pertencem ao Município de Mangaratiba, e este, por sua vez, disse que as áreas não lhe pertencem, mas a Itaguaí, evidenciando a ausência de atuação fiscalizatória, das demolições ou eventuais regularizações; (iv) não há informação de regularização de uso das áreas (das três casas) na SPU, que permita o acesso à praia pela coletividade, considerando que a ilha é bem da União. 2. Necessária a continuidade do feito objetivando a efetiva demolição das três casas ou eventual regularização do uso das respectivas áreas na SPU, de modo que se permita o acesso à praia pela coletividade, considerando que a ilha é bem da União. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 228) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000101/2010-17 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2719 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APA CAIRUÇU. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para monitorar os trabalhos de regularização fundiária das ilhas da área de proteção ambiental de Cairuçu, no Município de Paraty/RJ, tendo em vista que não há fato específico e concreto a ser apurado apto a ensejar a instauração de inquérito civil público e, sim, para acompanhar as atividades de regularização fundiária da Ilha de Cairuçu, o que poderá ser feito por meio de procedimento administrativo. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de procedimento administrativo para acompanhar os trabalhos de regularização fundiária das ilhas da APA de Cairuçu. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 229) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000004/2022-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2629 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados pela supressão de vegetação de restinga na Praia de Costa Azul, pelo Município de Rio das Ostras/RJ, em desacordo com a Autorização nº 103/21, emitida pela Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca (Semap), tendo em vista que: (i) o Município firmou TAC com o MPF, reconhecendo o ilícito, com o compromisso de cumprir obrigações de recuperação integral da área de restinga suprimida, mediante a elaboração e execução de projeto de Recuperação de Área Degradada e Alterada

(PRADA), bem como se abster de realizar novas supressões nas áreas de APP na orla de Costazul, além de efetuar compensação financeira onde não for passível a recuperação; (ii) o Membro oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar o cumprimento do TAC. Precedente: 1.22.004.000006/2021-67 (609ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 230) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.019.000027/2006-11 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2262 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ASSENTAMENTO RURAL. REGULARIZAÇÃO. MINERAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado há mais de 15 anos, para apurar possível irregularidade ocorrida no processo de desapropriação de fazenda para fins de reforma agrária, além de buscar a recomposição ambiental da área degradada pela exploração de recursos minerais em Teresópolis/RJ, tendo em vista que: (i) o Incra noticiou que o assentamento foi regularizado; (ii) o DNPM assegurou que não existem títulos minerários autorizativos de lavra na citada fazenda; e (iii) o Instituto Estadual do Ambiente (INEA) afirmou que atualmente somente existem as moradias oriundas do assentamento, com atividades ligadas à agricultura e ao comércio local, não havendo justificativas para a continuidade do procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 231) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000275/2020-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2419 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. AGROTÓXICOS. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar se foram adequadas as providências exigidas pelo INEA, no processo de renovação LO nº SUPLAJ 86/2019, no que diz respeito à utilização e/ou armazenamento indevido de produtos potencialmente poluidores, da empresa P. M, no Município de Macaé/RJ, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que as condicionantes impostas pelo INEA para o funcionamento da empresa e a adoção de boas práticas são adequadas para prevenir os riscos ao meio ambiente; e (ii) conforme consignou o Membro oficiante, as providências adotadas pelas instituições ambientais estão sendo adequadamente adotadas, não sendo mais necessária a atuação do Ministério Público em atividades que são ordinariamente desempenhadas pelas instituições

públicas envolvidas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 232) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO Nº. 1.31.000.000848/2021-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2418 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORA BOM FUTURO. ZONA DE AMORTECIMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar, em tese, o crime do art. 50 da Lei 9.605/98, em razão da destruição de 230,52 (duzentos e trinta vírgula cinquenta e dois) ha de floresta nativa, objeto de especial preservação, em área da Amazônia Legal, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, na Zona de Amortecimento da FLONA Bom Futuro, em Porto Velho/RO, tendo em vista que, a despeito de não haver menção a pessoa encontrada no local no momento da fiscalização e o autuado, titular do CAR do terreno, residir em cidade distinta do local do dano, existe linha investigativa a ser seguida para perquirir a autoria do crime, pelo que deve ser requisitada a instauração de inquérito policial para completa apuração do ocorrido, com realização de oitiva do representado e de demais pessoas que possam auxiliar no deslinde da autoria delitiva. 2. No tocante à seara cível, haja vista a natureza propter rem da obrigação de reparação do ano ambiental, o Membro oficiante determinou a extração de cópias dos autos para instauração de notícia de fato cível, em observância ao Enunciado 56-4ª CCR. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, na esfera criminal, determinando-se o retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para requisição de inquérito policial, nos termos do art. 7º, II, da Lei Complementar nº 75/93, facultando-lhe requerer a designação de outro membro para atuar no feito, com fundamento na sua independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 233) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001355/2022-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2296 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS/CONTROLADOS. TRANSPORTE IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta prática do delito do art. 56 da Lei 9.605/98, consistente em transportar produto perigoso, ONU 3082, sem o rótulo de risco na parte dianteira do veículo, correspondente ao pictograma de produto nocivo ao meio ambiente, no caminhão de placa MJS3E67 e reboques placas EJW9I30 e EJW9I31, em desacordo com a legislação vigente, no km 00, rodovia federal BR-101, no Município de Torres/MT, tendo em vista que: (i) conforme relatório do Ibama, não houve

danos ao meio ambiente, o que torna inviável qualquer outra medida na esfera cível; (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.23.001.000386/2020-41 (586ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 234) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001561/2018-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2464 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. REGULAMENTAÇÃO E PROTEÇÃO DA ZONA COSTEIRA EM SANTA CATARINA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar as medidas necessárias para implementação do gerenciamento estadual da zona costeira em Santa Catarina, tendo em vista que: (i) foi criado o Grupo de Trabalho 4ª CCR (Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de Santa Catarina), que visa acompanhar e fiscalizar o processo de elaboração do zoneamento ecológico-econômico do referido estado, objeto do presente inquérito civil, como requisito indispensável à regulamentação do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, o qual também será abordado no âmbito do GT, o que justifica, assim, o encerramento do presente feito, a fim de evitar atuação em duplicidade; (ii) o membro oficiante determinou a instauração de novo inquérito civil para verificar a implementação do projeto ORLA em Florianópolis e a regulamentação do plano de gerenciamento costeiro específico para a capital do estado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 235) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002063/2021-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2563 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAIXA DE PRAIA. INTERVENÇÃO IRREGULAR. CERCAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta ocupação irregular de faixa de praia, ao lado de uma passarela em madeira, nas proximidades das Ruas Osvaldo Cruz e São José, Bairro Estreito, em Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) a intervenção consistia no cercamento de uma pequena área com moirões de concreto e arame, em terras de marinha e de autor não identificado, havendo sido removida pela Divisão de Fiscalização de Obras, segundo a Prefeitura de Florianópolis; e (ii) a Floram elaborou o Relatório de Fiscalização Ambiental nº 293/22, que confirma o desfazimento e a retirada do cercamento anteriormente fixado em terreno da União. 2. Representante comunicado acerca

de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 236) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000139/2020-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2356 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR. PARCELAMENTO DO SOLO. LOTEAMENTO. TERRAPLENAGEM. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta ocorrência de extração irregular de minério (processo ANM nº 300.485/2010), com possível dano ambiental, em imóvel localizado na Rua Wiliam Murdoch, nº 411-311, bairro Fortaleza, Blumenau/SC, tendo em vista que: (i) a Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Município de Blumenau (SEMMAS), informou que no local está sendo implantado o loteamento residencial denominado Arbore II, para o qual foram emitidas as seguintes licenças e autorizações: Licença Prévia/Instalação LP/LI nº 024/2017/GCP; Autorização para corte de vegetação - AUC nº 366/2017/BNU; e Autorização de Terraplanagem nº 160/RN2017; (ii) a ANM informou que o terreno objeto dos autos recai sobre a área do Processo ANM nº. 300.485/2010, correspondente a uma área não onerada e atualmente sobrestada, aguardando em "roll" de oferta pública e leilão de áreas a ser feito pela Agência Nacional de Mineração; (iii) a Polícia Militar Ambiental, após vistoria, informou que não foi constatada extração mineral clandestina; (iv) a área investigada não foi objeto de extração minerária irregular, mas de terraplanagem para a implementação de loteamento residencial, com movimentação de terras e utilização de minérios deslocados dentro do próprio terreno e com doação do material excedente às obras de duplicação da rodovia BR-470, sem comercialização do material, não subsistindo irregularidades, conforme pontuou o membro oficiante. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 237) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.002.000615/2020-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2491 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. UHE CONSÓRCIO ITÁ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão da retirada de 0,98 (zero vírgula noventa e oito) ha de vegetação nativa situada em faixa de preservação permanente, às margens da UHE do Consórcio de Itá, em Itá/SC tendo em vista que: (i) o 2º Batalhão de Polícia Militar Ambiental constatou, na vistoria efetuada, que a área está tomada por

gramíneas e espécies pioneiras como fumeiro bravo e vassouras; (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (iii) quanto ao âmbito criminal, foi instaurada a ação penal nº 0000163- 94.2016.8.24.0124 pela prática do crime previsto no art. 38-A, caput, da Lei nº 9.605/98. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 238) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000138/2022-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1581 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE. FLORA. DANOS À VEGETAÇÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do artigo 38-A da Lei nº 9.605/98, em desfavor do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), em razão de obra em desacordo com a licença de instalação do IBAMA nº 1217/2018 (condicionante 2.2), com dano ambiental ocasionado pela detonação de rochas para execução de obras de implantação de novo traçado e pavimentação da rodovia BR- 285, entre os Municípios de São José dos Ausentes/RS e Timbé do Sul/SC, tendo em vista que: (i) estão presentes fortes indícios de autoria e a prova da materialidade da conduta, praticada no Bioma Amazônico, não se podendo falar de conduta insignificante ou inexpressiva; e (ii) considerando a multa aplicada no valor de R\$ 2.510.500,00 (dois milhões e quinhentos e dez mil e quinhentos reais), sem informação de seu efetivo pagamento, é necessário verificar a possibilidade do oferecimento de ANPP, desde que preenchidos os requisitos legais, tendo como uma das condicionantes para o Acordo a integral quitação do débito. 2. Com fundamento no Princípio da Eficiência/Economicidade, é preciso adotar neste mesmo procedimento as medidas cíveis de recomposição do dano ao meio ambiente, nos termos dos enunciados 55 e 56 da 4ª CCR. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação para que seja avaliada proposta de ANPP, tendo como uma das condicionantes a integral quitação do débito, além da adoção de medidas cíveis conforme acima especificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 239) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000142/2021-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2248 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SAIBRO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NASCENTE. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório

criminal instaurado para apurar possível prática dos delitos tipificados nos artigos 2º da Lei 8.176/91, 55 da Lei 9.605/98 e 38-A da Lei 9.605/98, decorrentes da extração irregular de saibro e desmatamento em área de preservação permanente (nascente), no Município de Imaruí/SC, tendo em vista a judicialização da questão por meio de ajuizamento, pelo MPF, da Denúncia nº 5000524-10.2022.4.04.7204 e propositura do Acordo de Não Persecução Penal nº 5000884- 42.2022.4.04.7204, em trâmite na Seção Judiciária de Santa Catarina, conforme cópia da petição inicial anexa, que demonstra abrangência integral do objeto do presente feito, em conformidade com o Enunciado nº 11 desta 4ª CCR. 2. No aspecto cível, tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar no presente feito, tendo em vista que os fatos dizem respeito a lavra mineral e intervenção em APP em áreas particulares, sendo o ente estadual responsável por licenciar a atividade mineral, não havendo, portanto, indícios de dano ambiental, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão ou proteção de ente federal, nos termos exigidos pelo art. 109, I e IV, da Constituição Federal e Enunciado nº 7 da 4ª CCR, a justificar a atuação do Ministério Público Federal. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito criminal e pela declinação de atribuições no aspecto cível. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 240) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000198/2022-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2465 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESTINGA. 1. Não cabe a declinação de atribuições de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível delito ambiental (art. 38-A da Lei nº 9.605/98) decorrente da supressão irregular de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica (restinga), em estágio médio de regeneração, de uma área de 458 m² (quatrocentos e cinquenta e oito metros quadrados), oriundo de obra de pavimentação por parte do Município de Araranguá/SC, tendo em vista que, em que pese a informação da SPU de que a referida área se encontra fora de terrenos de marinha, é necessário que o ICMBio informe se o dano ambiental em questão afetou, direta ou indiretamente, unidade de conservação federal eventualmente existente na região. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com o retorno dos autos para diligências, nos termos acima especificados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 241) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000280/2021-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2635 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO. BIS IN IDEM.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão de loteamento situado em área de preservação permanente, zona costeira de Balneário de Arroio do Silva/SC, tendo em vista a duplicidade de procedimentos, pois o objeto do presente apuratório está sendo analisado no IC 1.33.007.000355/2020-94, caracterizando, assim, o bis in idem. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 242) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000439/2021-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2335 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a eventual prática dos crimes previstos no art. 2º da Lei nº 8.176/91 e art. 55 da Lei nº 9.605/98, decorrente da lavra de areia, no Município de Imbituba/SC, tendo em vista que: (i) a atividade se encontra licenciada através do processo administrativo MIN/33640/CTB e opera regularmente através da LAO nº 5786/20; (ii) não foi constatado risco a comunidade local, estando o terreno lindeiro no seu estado natural, sem qualquer ação antrópica da atividade mineira; e (iii) não restou demonstrada a materialidade dos crimes dos arts. 55 da Lei nº 9.605/98 e 2º da Lei nº 8.176/91. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 243) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000497/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1982 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. SANEAMENTO. EFLUENTE. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar poluição no Rio Sangão, em razão do lançamento de efluentes nas suas águas, com influência sobre o Rio Mãe Luzia, incluso nas áreas inseridas na denominada ACP do Carvão, em trecho localizado na Vila São José, Município de Forquilha/SC, afetando a produção agrícola da comunidade local, tendo em vista que: (i) conquanto a PMAmb tenha informado que a empresa Water Clean do Brasil efetua o tratamento de efluentes locais, possuindo licenciamento ambiental com condicionante, a qual foi atendida mediante a apresentação de Relatório Técnico de ensaios da qualidade da água após tratamento dos resíduos lançados no Rio Sangão, conforme verificado no site do Ima, não houve manifestação deste órgão a respeito; (ii) é necessária a manifestação do órgão ambiental acerca dos efluentes tratados pela referida empresa e dos lançados nos Rios, bem como sobre o cumprimento da condicionante do licenciamento, com

eventual realização de vistoria que efetue a coleta de amostras das águas de ambos rios e dos efluentes lançados, objetivando a análise e elaboração de Relatório Técnico. Precedente: 1.14.009.000048/2014-09 (598ª SO de 2.12.2021) 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno para diligências, conforme acima especificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 244) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000618/2020-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2393 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA/ACRESCIDO. ÁREA DE ACESSO AOS PESCADORES LOCAIS TRADICIONAIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade na ocupação de área localizada em Terreno de Marinha, na Rua Francisca Mascarenhas, n. 2229, na Praia do Calixto, Bairro Paulas, no Município de São Francisco do Sul/SC, por R.D.L. de A., a qual vinha sendo utilizada há anos pelos pescadores da região para acessar o mar, que ficaram impedidos do acesso e desembarque local, tendo em vista que: (i) segundo o órgão ambiental, o local possui área de acesso do público à praia, a qual estava cercada pela ocupante, que removeu o cercamento após ser notificada; (ii) segundo o órgão ambiental, embora o local seja área de preservação permanente, que sofre a influência das marés (non aedificandi), inserida em Acrescido de Marinha, não há óbice à ocupação, pois a área é consolidada, em conformidade com a legislação; e (iii) a ocupante foi notificada para regularizar as intervenções, que são de baixo impacto ambiental, tendo sido instaurado o PP n. 1.33.005.000395/2022-18, para apurar a regularidade das intervenções em APP. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de encaminhamento dos autos para a 6ª CCR, para fins de eventual exercício de suas atribuições revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 245) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000732/2021-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2406 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. TERMO CIRCUNSTANCIADO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado objetivando o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal a M. S. P., R. B. P. e A. M. S. B., investigados no Termo Circunstanciado n.º 011528- 87.2021.4.04.7201, instaurado para apurar a prática dos crimes previstos nos arts. 48, 54, § 2º, inciso V, e 60 da Lei n.º 9.605/98, na forma do art. 70 do

Código Penal, tendo em vista que, instados a se manifestarem acerca do interesse em celebrar o referido acordo, os investigados M. S. P. e R. B. P. não manifestaram e a investigada A. M. S. B. manifestou pelo não interesse no acordo. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 246) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.006.000377/2005-25 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2196 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA (PCH). TERMO DE COMPROMISSO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a outorga, por parte da União, de concessões para a exploração do potencial de energia hidráulica de até 30 MW (Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCH's) nos rios existentes no território da Subseção Judiciária de Lages/SC e seus consequentes licenciamentos e compensações ambientais, tendo em vista que: (i) no que pertine à PCH Portão, necessário que o empreendedor esclareça se desistiu definitivamente da implantação desta, bem como informe se houve qualquer tipo de intervenção ambiental, ainda que em estágio inicial, na área que se pretendia operar a atividade, a fim de que a mesma seja recuperada; (ii) quanto à PCH João Borges, necessário que o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) se manifeste acerca do cumprimento do termo de compromisso (fls. 1.644/1.651) por parte da Eletrosul Centrais Elétricas S/A, em especial no que diz respeito à execução dos programas de controle ambiental (Obrigação nº 04 da Eletrosul), programa de revegetação de áreas de entorno (Obrigação nº 05 da Eletrosul) e compensações ambientais (Obrigação nº 06 da Eletrosul), bem como preste informação atualizada acerca da regularidade ambiental da referida PCH, com a juntada aos presentes autos das respectivas licenças ambientais vigentes. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, nos termos acima especificados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 247) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000349/2020-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2683 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DUNAS E RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. ABERTURA DE VIAS DE ACESSO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais decorrentes da abertura de via e aterro com saibro em área de preservação permanente de restinga fixadora de dunas, localizadas nas praias da Galheta e Ilhota, no Município de Laguna/SC, no interior da APA Baleia Franca e em terreno de marinha, sem autorização dos

órgãos ambientais competentes, tendo em vista que: (i) a Flama propôs a ACP n. 500070084-2021.4.04.7216 em face da Sociedade Amigos da Praia de Ilhota e particulares (atuando o MPF como assistente litisconsorcial da autora), objetivando a reparação dos danos ambientais, por meio da retirada do aterro colocado e a recuperação da área degradada, mediante a elaboração/execução de PRAD, estando o objeto deste inquérito civil público, relativamente à Praia de Ilhota, integralmente abordado na ação, conforme cópia da petição inicial, nos termos do E. 11 da 4ª CCR; (ii) quanto à intervenção promovida na Praia da Galheta, foi assinado o Termo de Ajustamento de Conduta TAC n. 14/22 entre MPF, o Município de Laguna e a Flama, para que sejam iniciados processos administrativos para licenciamento da abertura de vias na praia em questão e nas de Ypuã, Cigana, Gi, Sol, Iró e outras, mediante a elaboração de Estudos Ambientais, notadamente acerca do melhor local de instalação, e posterior fechamento das vias de acesso clandestinas, com a recuperação ambiental das áreas degradadas, mediante apresentação/execução de PRAD; (iii) o Membro oficiante determinou a instauração de PA para acompanhar a implementação das medidas dispostas no TAC. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

248) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000514/2020-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2220 – Ementa: DECLINAÇÃO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. LOTEAMENTO SEM LICENÇA AMBIENTAL. ZONA DE AMORTECIMENTO DO PARQUE NACIONAL DA SERRA DO ITAJAÍ. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades decorrentes da implantação de loteamento sem as devidas licenças ambientais, na Estrada Geral Lageado Central, s/n, Lageado Central, no município de Botuverá/SC, tendo em vista que, em relação aos lotes situados fora dos limites da zona de amortecimento da UC: (i) nos termos do artigo 9º, XII e XIII, da LC nº 140/11, a atribuição para controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei, além de exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for do município, pertence ao órgão ambiental municipal; e (ii) o IMA informou que o impacto ambiental é local, tanto que o licenciamento do empreendimento é feito pelo Município. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação parcial de atribuições ao MP Estadual, no tocante aos lotes não inseridos em Zona de Amortecimento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos

termos do voto do(a) relator(a). 249) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000015/2019-72 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1439 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUEOLOGIA. SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS. MEDIDAS MITIGATÓRIAS. UHE TAQUARUÇU. NARANDIBA/SP. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar degradação ambiental em sítios arqueológicos dentro da propriedade da empresa Cocal Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda, bem como passivo decorrente da construção da UHE Taquaruçu, de responsabilidade da Empresa Duke Energy, em relação ao patrimônio histórico e arqueológico, tudo em Narandiba/SP, tendo em vista que: (i) foi apresentado pela Cocal o Projeto de Salvamento Arqueológico na Área de plantio de cana-de-açúcar para abastecimento industrial COCAL II, com prazo de 24 (vinte quatro) meses de validade, aprovado pelo Iphan, publicado no Diário Oficial da União em 17/02/2020; (ii) o projeto de resgate, elaborado com aprovação e supervisão do Iphan é suficiente para evitar a degradação dos sítios arqueológicos, além de promover a proteção do patrimônio cultural existente no local; (iii) o Iphan proibiu intervenções no sítio Narandiba, e condicionou a obtenção de licença de operação para a área de plantio de cana-de-açúcar da Usina Cocal II à apresentação de projeto de resgate arqueológico; e (iv) a partir de 2019, a Cetesb fez recomendações quanto aos sítios arqueológicos e a necessidade de observância, pela Cocal, das orientações do Iphan, considerando que as licenças anteriores eram omissas quanto à proteção de tais sítios. 2. Necessária a instauração de PA para acompanhar o Projeto de Salvamento apresentado pela Cocal e aprovado pelo Iphan, em relação às medidas a serem adotadas quanto ao Sítio Naramdiba. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de PA nos termos acima especificado, com remessa dos autos para a 5ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional, a se considerar eventual ato improbidade administrativa decorrente da omissão na proteção ao patrimônio arqueológico, pela não inclusão de condicionantes, exigências ou ressalvas nas licenças ambientais expedidas antes de 2019. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 250) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000239/2018-01 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1235 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUEOLOGIA. SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS. MEDIDAS MITIGATÓRIAS. UHE TAQUARUÇU. NARANDIBA/SP. DUPLICIDADE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar passivo ambiental decorrente da construção da UHE Taquaruçu, de

responsabilidade da Empresa Duke Energy, em relação ao patrimônio histórico e arqueológico, em Narandiba/SP, tendo em vista que o objeto do presente feito está sendo tratado nos autos IC 1.34.009.000015/2019-72, pois o Iphan informou que todas as medidas mitigatórias ou compensações por passivos arqueológicos decorrentes da instalação da UHE devem ser direcionadas para o sítio arqueológico Narandiba (objeto daquele feito), caracterizando, portanto, duplicidade (bis in idem). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 251) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000203/2022-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2381 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS (CTF/RAPP). 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para apurar a prática do delito previsto no art. 299 do Código Penal, por apresentação de informações falsas nos Relatórios Anuais de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (RAPP), referentes aos anos de 2019 a 2022, no município de Ribeirão Preto/SP, tendo em vista que: (i) os autos revelam a inserção de dados falsos no Cadastro Técnico Federal (CTF), referente ao RAPP, documento público federal, cujo sistema é coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo Ibama, autarquia federal, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos federais, em atribuição própria, conforme o artigo 7º da Lei Complementar 140/2011, e os artigos 35 e 36 da Lei 12.651/2012; e (ii) há o interesse federal na questão, uma vez que a conduta em análise atenta contra serviços e interesse de autarquia federal, e, conseqüentemente, da União, o que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedente: NF Criminal nº 1.14.004.000412/2021-00 (595ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 252) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000264/2022-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2713 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OMISSÃO NA ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito previsto no art. 69 da Lei 9605/98 decorrente da omissão na atualização do endereço de criador de passeriforme no sistema oficial de controle

do Ibama (Sispass), em Ribeirão Preto/SP, tendo em vista que: (i) a alteração de endereço de criador amadorista sem a atualização de seus dados cadastrais no Sispass configura infração administrativa (art. 77 do Decreto Federal 6.514/2008), pois não se pressupõe conduta dolosa no sentido de obstruir a fiscalização do Ibama, necessária ao tipo penal do art. 69 da Lei 9605/98; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito na esfera administrativa, como penalidade de multa e de embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.34.033.000112/2022-63 (610ª SO); 1.22.000.002219/2022-44 (610ª SO); e 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 253) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS Nº. 1.34.024.000113/2017-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2449 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE DE SALTO GRANDE/SP. ART. 62 DA LEI Nº 12.651/2012. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade ambiental em virtude de intervenção antrópica em APP situado no loteamento Jardim Lago Encantado, nº 342, entorno do reservatório UHE de Salto Grande, em Salto Grande/SP e após o retorno dos autos para diligências (507ª SO), tendo em vista: (i) a informação da concessionária de que executa um plano de ação por meio do qual promove diligências noutro condomínio para atualização de intervenções, cujas conclusões definirão as medidas a serem adotadas nesse apuratório; e (ii) a instauração de PA para acompanhar providências de regularização/adequação da área a partir do plano de ação citado. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 254) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000049/2022-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2513 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO CÓRREGO JOÃO RITA. PRAIA DO JUQUEHY. MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO/SP. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a construção irregular de uma edícula de 70 m² (setenta metros quadrados) em área de preservação permanente, na margem do Córrego João Rita, que sofre influência de maré na Praia de Juquehy, Município de São Sebastião/SP, tendo em vista que:

(i) a documentação apresentada pelo investigado indica que a edícula é antiga, com referências à construções anteriores a 08/05/1981, com regularização perante a municipalidade no ano de 1984; e (ii) conforme apurado pela Procuradora da República oficiante, à época da construção estava em vigor a redação original do Código Florestal de 1965 (Lei nº 4.771), que previa a faixa de no mínimo 5 (cinco) metros de largura como APP (não edificável) para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura, que é o caso do Córrego João Rita, não incidindo a edícula sobre essa APP. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 255) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.043.000212/2016-22 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2413 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PATRIMÔNIO HISTÓRICO - CULTURAL. CONSERVAÇÃO DE BEM TOMBADO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento de TAC firmado entre o Ministério Público Federal e o Município de Embu, nos autos da ACP nº 2000.61.00.045835-2, a respeito da conservação da Igreja Nossa Senhora do Rosário bem tombado pelo CONDEPHAAT - Conselho de Defesa do patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico e pelo Iphan - Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, tendo em vista que a Prefeitura comprovou o cumprimento do referido TAC com a juntada aos autos de documentos que atestam o atendimento dos quatro eixos de proteção/preservação pendentes de execução, que permaneciam como obrigações inadimplidas pela Prefeitura de Embu das Artes: poda e manutenção das árvores existentes na lateral da igreja; projeto de arborização do Largo da Matriz e ruas adjacentes ao bem tombado; projeto de sinalização do conjunto tombado; e manual explicativo e ilustrativo para os proprietários de edificações no entorno do bem tombado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 256) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000329/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2559 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. ALTERAÇÃO DA RUA DA ENTRADA DO POSTO DE COMBUSTÍVEIS NA BR-101. REGRAS DO DNIT. PREJUÍZO AOS POVOADOS. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para apreciar a promoção de arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar suposto prejuízo aos moradores da colônia Entre Rios, e outros povoados, decorrente do fechamento da rua da

entrada do posto de combustíveis na BR-101, tendo em vista a inexistência de indícios de irregularidades atinentes à temática da 4ª CCR, sendo que o objeto em análise é afeto às atribuições da 1ª e da 6ª CCRs, considerando o ato administrativo do DNIT e o prejuízo aos povoados da região. 2. Voto pelo não conhecimento e remessa dos autos à 6ª CCR e, posteriormente, à 1ª CCR, para o exercício de suas funções revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

257) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. JF-AL-0813250-15.2021.4.05.8000-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2593 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE MURICI. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito policial instaurado para apurar possível prática de crime previsto no art. 29 da Lei nº 9.605/98, considerando a notícia de manutenção de carcaças de animais silvestres em depósito localizado no interior da APA de Murici, no entorno da Estação Ecológica de Murici, em Flexeiras/AL, tendo em vista que: (i) segundo o relatório de fiscalização do ICMBio, as carcaças de tatus e as tatuzeiras foram encontradas no Assentamento Rio Bonito, no interior da APA Murici (unidade de conservação estadual), porém, a 300 (trezentos) metros da ESEC Murici, sendo que o cidadão não apresentava situação de necessidade ou falta de comida; e (ii) o fato de a zona de amortecimento da ESEC Murici (unidade de conservação Federal) não ter sido publicada e efetivada não afasta a atribuição do Parquet Federal para atuar no presente feito, uma vez que, conforme pontuou o ICMBio, o local está em área muito próxima (a menos de um quilômetro) da ESEC de Murici, sendo certo que espécimes da fauna que procriem e transitem, aleatoriamente, na UC federal e em seu entorno, o que demonstra o interesse federal na questão, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedentes: 1.11.000.000245/2021-31 (587ª SO); 1.11.000.001149/2021-18 (601ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

258) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-TC-1031965-79.2021.4.01.3200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2180 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. TERMO CIRCUNSTANCIADO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXPLORAÇÃO ILEGAL. 1. Não cabe a declinação de atribuições de Termo Circunstanciado instaurado para apurar possível cometimento dos delitos dos artigos 2º da Lei nº 8.176/91 e 55 da Lei nº 9.605/98 por parte de O.F.C. e A.C.P. em razão de extração ilegal de areia ocorrida em 2020, na Estrada do Camanaus, em São Gabriel da Cachoeira/AM, tendo em vista que restou observado que os investigados realizariam atividade minerária em área de titularidade de

outro empreendimento (J Uchoa da Silva) e não há nos autos a informação de que a ANM e o órgão ambiental licenciador (IPAAM) teriam sido consultados acerca da legalidade da exploração da referida área por terceiros, o que denota, assim, indícios consideráveis de que a conduta praticada possa ser irregular, incidindo no crime de usurpação de bem da União, a justificar a necessidade da permanência dos autos em âmbito federal, para elucidação da questão. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 259) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. 1.10.000.000508/2022-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2633 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. BAIRRO RESIDENCIAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar possível poluição sonora decorrente de atividades de entretenimento noturno em área residencial da cidade de Rio Branco/AC, tendo em vista que não há ofensa a bem ou interesse federal, nem o local da ocorrência do fato é área de domínio da União, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I e IV, CF e Enunciado n.º 5-4ª CCR. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, devendo o representante ser comunicado da promoção de declínio, nos termos do Enunciado n.º 9 - 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 260) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000171/2021-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2623 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRAIA DO PATACHO. INSTALAÇÃO DE BAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades consistentes no funcionamento de bar, sem licença ambiental (e sem alvará), em área de proteção ambiental localizada na Praia do Patacho (em frente ao Loteamento Alamedas da Praia), no Município de Porto de Pedras/AL, tendo em vista que o Ima promoveu vistoria e não constatou nenhuma barraca, palhoça ou estrutura fixa passível de licenciamento no local, apenas guarda-sol, mesas e cadeira, que não estão fixadas e caracterizariam a atividade do responsável como sendo de ambulante, além disso, não constatou danos ambientais. Precedente: 1.26.000.003563/2021-21 (603ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 261) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000904/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a)

CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2708 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. PLANO DE SEGURANÇA DE BARRAGENS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar se as empresas B.B LTDA, EMPA, M.V.N LTDA, Z.M S/A, E. C S.A., Z.A.M S.A. em recuperação judicial, e U. M. e M. S.A, estão mantendo o serviço especializado em segurança de barragem, conforme estabelecido no Plano de Segurança de Barragem, com a elaboração e a atualização do plano de segurança de barragem, observadas as recomendações das inspeções periódicas, conforme estabelecido na Lei nº 12.334/2010, tendo em vista que: (i) o Relatório Anual sobre a Fiscalização de Barragens no Amapá - Ano base de 2021, da Sema, constatou diversas irregularidades nas barragens existentes no Estado do Amapá, entre as quais estão a ausência de responsável pelo seu gerenciamento, pois se encontram abandonadas ou o proprietário não possui capacidade técnica e financeira para gerir esta barragem, as condições estruturais das barragens de mineração e a ausência de regularização das barragens de acúmulo de água; (ii) em observância ao princípio da prevenção e diante da notícia de risco concreto, é necessária a adoção das seguintes medidas complementares perante os órgãos públicos competentes e as empreendedoras para verificar se foram aprovadas as Declarações de Segurança e Condições de Estabilidade e os Relatórios de Inspeção das Atividades Anual, os Planos de Ação Emergenciais e os Planos de Segurança de Barragem (nas barragens em que sejam cabíveis), além de se verificar: (a) a segurança em razão das características das obras de barramento, do método de construção/ alteamento e, se cabível, do risco e do dano potencial associado de que trata a Lei 12.334/2010, notadamente após o dia 26/01/2019, data do rompimento da Barragem B1 do Complexo da Mina Córrego Feijão, no Município de Brumadinho/MG; (b) o atendimento às disposições da ANM, especialmente à Resolução ANM nº 13/2019; (c) se os estudos de dam break e o mapeamento das manchas de inundação estão atualizados e atendem às exigências normativas em vigor, bem como se foram calculados especificamente para o volume e densidade do material armazenado, consideram a precipitação com recorrência milenar no projeto das estruturas e verificam o comportamento para a recorrência decamilenar; (d) o patrimônio cultural, material e imaterial situado na área de inundação, determinando-se a elaboração de planos executivos para a proteção/resgate/salv guarda e a efetiva vigilância e proteção dos bens; (e) se as sugestões de atuação elencadas na NT 4ª CCR nº 01/2020, anexada aos autos, foram observadas; e (iii) exigir a publicidade das informações e o emprego de quaisquer outras medidas que as Declarações de Condição e Segurança entender cabíveis para a garantia da segurança socioambiental e do patrimônio cultural nas áreas afetadas. Precedente: 1.22.021.000052/2015-18. 2. Cabe destacar, conforme mencionado na NT 4ª CCR nº 01/2020, a sugestão de 'não promover o arquivamento dos procedimentos instaurados no âmbito do MPF para acompanhamento de barragens de rejeitos de mineração construídas pelo método de alteamento a montante (ou desconhecido) até a descaracterização ou descomissionamento total da barragem, declaração da ANM ou do

órgão licenciador de que tal barragem não mais oferta risco de ruptura e exclusão do cadastro', em razão dos graves danos causados à população, provenientes destes métodos de construção. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 262) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.001883/2022-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2657 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. REBIO DO ABUFARI. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto delito descrito no art. 34 da Lei 9.605/98, consubstanciado em transportar em uma embarcação pesqueira 01 (um) animal da fauna brasileira (queixada), sem autorização do órgão ambiental competente, no interior da Rebio do Abufari, no Amazonas, tendo em vista que não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e apreensão do produto da caça, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.34.033.000105/2022-61 (610ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 263) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.001911/2022-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2661 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PETRECHO PROIBIDO. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. REBIO DO ABUFARI. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto delito descrito no art. 34, caput e parágrafo único, II, da Lei 9.605/98, consubstanciado em pescar um pirarucu (Arapaima gigas) com peso de 80 kg (oitenta quilos), com utilização de petrecho não permitido, no interior da Rebio do Abufari (lago do Ira), no Amazonas, tendo em vista a ausência de evidências de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, apreensão dos instrumentos de pesca e do pescado, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.13.002.000215/2019-15 (571ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 264) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.004.000133/2020-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2389 –

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. ÁREA PRIVADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar a extração ilegal de areia na Fazenda Roma, imóvel de domínio privado, zona rural do Município de Crateús/CE, tendo em vista que não há dano, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, conforme Enunciado n. 7 da 4ª CCR. 2. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições e, no mérito, pela sua homologação, devendo ser comunicado o representante, nos termos do Enunciado nº 9 - 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 265) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001169/2022-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2614 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA ILEGAL DE CAMARÃO. PETRECHOS PROIBIDOS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 34 da Lei 9605/98, consistente em pesca ilegal de camarão nas águas do Município da Serra/ES, mediante a utilização de rede de arrasto e de embarcação motorizada, tendo em vista que: (i) a autarquia ambiental informou que o autuado é pessoa física de baixa renda e foram pescados 03 kg (três quilos) de camarão; e (iii) não há evidência nos autos de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas de prevenção do ilícito, como apreensão do pescado, dos petrechos de pesca, da embarcação e aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.11.000.000302/2020-09. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 266) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.002934/2014-37 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2539 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. IMPEDIMENTO DE ACESSO ÀS PRAIAS. PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRAD). 1. Cabe o arquivamento do inquérito civil público instaurado para apurar as razões que levaram o Ibama a não pedir a aplicação da sanção prevista nos arts. 9 e 10 da Lei nº 11.481/2007 em face de S. E. I. e outros, nos autos da ACP nº 2004.50.01.000048-4, que foi ajuizada para promover a

reparação dos danos ambientais ocasionados pela implantação de empreendimento na região das Três Praias, em Guarapari/ES, bem como garantir a abertura de servidão de passagem para acesso público às praias, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo Membro oficiante, no decorrer da instrução do presente inquérito, foi verificado que a empresa adquirente do empreendimento realizou as determinações de forma satisfatória para cumprimento do PRAD, contudo, deixou de cumprir as determinações relativas à abertura de passagem, solicitada na execução provisória da ação em questão, razão pela qual foi determinado que o presente procedimento seguisse apenas em relação a abertura do acesso ao público; (ii) posteriormente, houve a celebração de acordo no juízo da 5ª Vara Federal, visando a implementação do acesso da população às Três Praias; e (iii) foi determinada a abertura de procedimento administrativo com o fim específico de acompanhar o cumprimento do acordo celebrado nos autos da ACP 0000048-57.2004.4.02.5001. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 267) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001725/2016-13 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2507 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA INDAIÁ II- AQUIDAUANA. ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar, durante quatro anos (2016/2020), o cumprimento do Projeto de Recuperação de Área Degradada apresentado pelo INCRA em relação à APP do imóvel rural denominado Fazenda Indaiá-Quinhão n.º 02, em Aquidauana- MS, onde está sendo desenvolvido o Projeto de Assentamento de Reforma Agrária Indaiá II, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, o cronograma de execução do PRAD sofreu alteração, sendo prorrogada a execução até 2025; (ii) não há registro nos autos da regularização do imóvel no CAR; e (iii) o Procedimento Administrativo (PA) é o instrumento adequado para o acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas e atividades de longo prazo, como no caso, não havendo prazo determinado para a finalização do feito. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 268) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000074/2021-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2600 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. LOTEAMENTO. 1. Cabe o

arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade de loteamentos situados na APP do Rio Paraná, em Taquarussu/MS, tendo em vista que: (i) não foi concedida autorização para implementação de loteamentos nas margens do rio, segundo dados da Municipalidade; (ii) não foram encontradas áreas ilegais ou danos ambientais relevantes, conforme informações da Polícia Militar Ambiental em vistoria; e (iii) a Secretaria Estadual do Meio Ambiente (Imasul) esclareceu que a análise da regularidade das propriedades é feita no âmbito do Cadastro Ambiental Rural (CAR), adotando-se, se houver necessidade, as providências cabíveis, como por exemplo a notificação do proprietário para apresentar projeto de recuperação de área degradada em caso de eventual ocorrência de danos ambientais, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 269) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS-MS Nº. 1.21.002.000148/2022-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2605 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. BAIXO NÍVEL DAS ÁGUAS DO RIO SUCURIÚ. USINA DE JUPIÁ. DUPLICIDADE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar relato de baixo nível das águas do rio Sucuriú decorrente das atividades da Usina Elétrica de Jupiá, em Três Lagoas/MS, tendo em vista que: (i) tramitou na PRM/Três Lagoas a notícia de fato nº 1.21.002.000158/2020-36 com o mesmo objeto, na qual o órgão ministerial instou o Ibama acerca do fato para apuração na seara administrativa; (ii) em resposta, o Ibama informou que instaurou o processo SEI nº 02001.003592/99-22 (02014.001843/2022-13) e requisitou esclarecimentos à CTG Brasil, ressaltando que, em caso de irregularidades ou infrações ambientais devido à operação da UHE Jupiá, serão aplicadas as sanções administrativas previstas em lei; e (iii) concluiu o membro oficiante que, existindo indícios de prática de danos ambientais ou infrações penais, o órgão deverá, por dever de ofício, comunicar o Ministério Público Federal. 2. Necessária a instauração de PA para acompanhamento do processo SEI nº 02001.003592/99-22 (02014.001843/2022-13), no Ibama, por prazo razoável, sendo que eventual notícia de descumprimento de licença ambiental pela operadora da Usina Elétrica de Jupiá deverá ensejar a instauração de novo procedimento investigatório. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instaurar PA de acompanhamento, conforme o item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 270) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS

Nº. 1.21.004.000104/2021-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2673 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO RURAL. TAMARINEIRO II. BIOMA PANTANAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a supressão de 7,45 (sete vírgula quarenta e cinco) hectares de vegetação nativa do bioma Pantanal, no lote 15 do Projeto de Assentamento Tamarineiro II, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Corumbá/MS, tendo em vista que: (i) após diligências, não foi possível verificar o tipo de vegetação que foi suprimida e confrontar a realidade com as imagens de satélites utilizadas, bem como individualizar os responsáveis pelo suposto desmatamento por meio da documentação que instruiu os autos; (ii) segundo o IMASUL, a área do assentamento não se encontra em local de restrição, de forma que a limpeza de pasto não seria uma atividade ambientalmente passível de licenciamento; (iii) a vegetação do local é propensa a espécies invasoras, sobretudo a aromita que, de acordo com o Imasul, é parecida com vegetação nativa em fotografias de satélite; e (iv) a fiscalização ambiental ocorreu anos após a alegada supressão, o que impossibilita a aferição da realidade, de maneira que o simples apontamento das imagens geoespaciais não constitui prova suficiente. Precedente: IC nº 1.21.004.000097/2020-97 (605ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 271) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001475/2022-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2375 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. PRODUTO FLORESTAL. MADEIRA. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento dos crimes do art. 46 da Lei nº 9.605/98 e art. 304 (c/c art. 297) do Código Penal, referentes à conduta de transportar/vender 30 (trinta) m³ de madeira serrada de essência ananím, sem licença válida, usando ATPF falsa para realização das transações comerciais de crédito de madeira, no Município de Benevides/PA, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva estatal restou fulminada pela ocorrência da prescrição, pois o fato foi constatado em 12/11/2001, data em que se consumou, supostamente, a ocorrência do delito. A pena máxima prevista para o crime mais grave é de 6 anos, prescrevendo em 12 anos, à luz do art. 109, III do CP. Verifica-se que a prescrição ocorreu em 12/11/2013, uma vez que, no caso, não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas, bem como causas de aumento da pena, incluindo aquelas previstas na Lei nº 9.605/98 (arts. 29 e 53); e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que vem adotando as medidas administrativas cabíveis à recomposição do dano

ambiental, tendo inscrito na dívida ativa o débito referente à multa aplicada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 272) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001549/2022-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2695 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE ILEGAL DE MADEIRA. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática de crime tipificado no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, atribuída a M. D. P. LTDA, por vender 20,42 (vinte vírgula quarenta e dois) m³ de madeira serrada de espécies diversas, tendo em vista que a pretensão punitiva estatal está obstada pela superveniência da prescrição, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal, pois desde a data da autuação (17/12/2008), até o presente momento, transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, tendo a prescrição ocorrido em 17/12/2012, considerando que não se vislumbram causas de aumento, suspensivas ou interruptivas da prescrição. 2. Quanto ao aspecto cível, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e apreensão da madeira, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 273) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001627/2022-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2582 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PESCA INDUSTRIAL. AUSÊNCIA DE LICENÇA PARA A ATIVIDADE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para investigar a prática, em tese, do crime do art. 60, da Lei nº 9.605/98, consistente no exercício da atividade de pesca industrial sem autorização legal, fato constatado em 25/03/99, na Ilha do Machado, no Município de Soure/PA, tendo em vista que: (i) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, VI, CP, dado decurso de mais de 23 (vinte e três) anos do fato e o máximo da pena cominada ao delito ser de 6 (seis) meses, sem se vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nem de causas de aumento, como da Lei nº 9.605/98 (arts. 29 e 53); (ii) quanto ao aspecto cível, não houve o registro por ocasião da operação de fiscalização de pescado apreendido, nem dos danos ambientais causados; e (iii) no tocante à penalidade administrativa, há registro nos autos da inscrição do débito no Cadin, na dívida ativa e notícia do ajuizamento de ação de execução fiscal, autos n.º

2002.39.00.010782-3, em curso perante a 6ª Vara Federal em Belém, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 274) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001635/2022-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - Nº do Voto Vencedor: 2583 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. SERRARIA. AUSÊNCIA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para investigar a prática, em tese, do crime do art. 60, da Lei n.º 9.605/98, consistente no funcionamento da serraria sem autorização legal, na margem direita do Rio Água Preta, zona rural do Município de Bagre/PA, fato constatado em 28/11/2002, tendo em vista que: (i) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, VI, CP, dado decurso de quase 20 (vinte) anos do fato e o máximo da pena cominada ser de 6 (seis) meses, sem se vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nem de causas de aumento, como da Lei n.º 9.605/98 (arts. 29 e 53); (ii) quanto ao aspecto cível, não houve o registro por ocasião da operação de fiscalização de madeira apreendida, nem dos danos ambientais causados; e (iii) no tocante à penalidade administrativa, há registro nos autos da inscrição do débito no CADIN, na dívida ativa e notícia do ajuizamento de ação de execução fiscal, autos n.º 40059-53.2010.4.01.3900, em curso perante a 9ª Vara Federal em Belém, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 275) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001683/2022-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - Nº do Voto Vencedor: 2690 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. RESERVA EXTRATIVISTA (RESEX) MARACANÃ. FAIXA DE PRAIA. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual infração ambiental, praticada por V. O. B., por conduzir veículo automotor (buggy fyber 2000), na praia da Marieta, interior da Reserva Extrativista Maracanã, no Município de Maracanã/PA, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa, prevista no art. 90 do Decreto nº 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano expressivo ou omissão do órgão de

fiscalização, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e apreensão do veículo utilizado na conduta, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

276) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002356/2022-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2572 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA PROIBIDA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 34, parágrafo único, II, da Lei n.º 9.605/98 decorrente de pesca em período de defeso, fato ocorrido em Paulista/PE, tendo em vista que: (i) não houve a apreensão de pescados; (ii) os acessórios foram apreendidos; e (iii) as consequências para o meio ambiente não foram expressivas, sendo que a persecução penal pode ser obstada, considerando as circunstâncias do caso em tela, a teor da Orientação 01/4ª CCR. 2. Não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.29.000.001974/2022-51 (609ª SO) 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

277) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000160/2022-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2655 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CIVIL. AUTOS REMETIDOS PELA 1ª CCR. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. PLANOS MUNICIPAIS. POLÍTICA NACIONAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS (PNRS). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato civil instaurada para apurar a implantação dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos conforme preconiza a Lei n.º 12.305/2010, nos municípios de atribuição da PRM- Parnaíba/PI, tendo em vista que: (i) a Lei n.º 14.026/2020 alterou os prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos até 02/08/2024, para municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010, o que é o caso dos autos na sua maioria; e (ii) quanto aos Municípios de Parnaíba, Ilha Grande, Luís Correia e Cajueiro da Praia, a destinação dos resíduos foi objeto de ações judiciais segundo certidão acostada aos autos, não havendo, portanto, no presente momento, justificativa de continuidade do presente apuratório. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 278) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001290/2019-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2685 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. SANEAMENTO. ESGOTO. DESPEJO DE EFLUENTES. LAGO DE PAPARY. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto despejo irregular de esgoto na Lagoa de Papary (que possui ligação com o mar), no Município de Nísia Floresta/RN, proveniente de residências instaladas no entorno, tendo em vista que: (i) vistoria promovida pelo Idema registrou que no local não foi verificado nenhum lançamento de esgoto a céu aberto, de forma irregular; (ii) o Instituto de Gestão das Águas do RN - Igarn apresentou Parecer Técnico acerca das medições da água da lagoa, indicando que os parâmetros físico-químicos, em geral, estão de acordo com o padrão de normalidade da Resolução Conama n. 357/2005, com exceção do Oxigênio Dissolvido (OD) em mg/L, o percentual de saturação abaixo dos limites estabelecidos para águas doce de classe 2 (dois) no ponto 3 (três) e valores elevados de condutividade; (iii) o Membro oficiante anotou que as residências existentes no seu entorno da lagoa são essenciais para garantir o direito à moradia, bem como o desenvolvimento e a continuidade da atividade de pesca e, conseqüentemente, da subsistência das famílias, que são compostas sobretudo por pessoas de baixa renda, de modo que o aprimoramento do controle dos efluentes na região somente ocorrerá, integralmente, com o cumprimento do Plano de Saneamento Básico Municipal, o qual, apesar de tecnicamente aprovado, ainda não veio a ser implementado em virtude da falta de recursos orçamentários. 2. Necessária a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento da implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico, o qual influenciará na qualidade da água da lagoa em questão, devendo ser diligenciada a obtenção de informações junto à Funasa Fundação Nacional da Saúde acerca da sua integral aprovação após ajustes recomendados, bem como perante o Município, acerca do cumprimento das recomendações de ajuste da Funasa, se foi viabilizada a obtenção de recursos públicos para execução das obras ou a previsão para tanto e medidas faltantes, entre outras diligências que se fizerem necessárias. Precedente: 1.30.015.000128/2013-42 (576ª SO). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de PA para acompanhamento da implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 279) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001319/2021-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2613 – Ementa: PROMOÇÃO DE

ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. POUSADA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a ausência de licença ambiental da Pousada das Tartarugas, em Tibau do Sul/RN, tendo em vista que o empreendimento investigado é objeto de Processo Judicial em fase de Cumprimento de Sentença, com a determinação judicial, inclusive, da sua demolição às custas do infrator, conforme se observa em cópia de despacho judicial proferido nos autos do processo nº 0002217-45.2009.4.05.8400, a qual demonstra a abrangência integral do objeto do presente feito, observado, assim, por analogia, o Enunciado nº 11 desta 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 280) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000085/2022-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2553 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FAMÍLIAS INDÍGENAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar suposto desmatamento nas proximidades da área ocupada pelas famílias indígenas Mbyá-Guarani, situados na Barragem dos Bugres, no Município de Canela/RS, tendo em vista que: (i) a Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler - FEPAM/RS - encaminhou informações concluindo pela inexistência de infração ambiental; e (ii) não restou demonstrado indícios de crime ambiental ou ilegalidade civil ambiental. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a remessa dos autos à 6ª CCR para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 281) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000152/2018-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2547 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ÁREA DE RISCO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a adoção de medidas por parte dos gestores públicos visando mitigar os riscos de desastres naturais, nos Municípios de Torres e Itati/RS, tendo em vista que: (i) as informações apresentadas pelas municipalidades evidenciam a adoção de medidas para a proteção e defesa civil; (ii) o Município de Torres elaborou convênio com a União para execução da pavimentação e drenagem nas áreas de Salinas 1 e 2

(um e dois), as quais acabaram sendo executadas sem a transferência de recursos da União; além disso, vem executando o TAC Morada das Palmeiras, que beneficiará o curtiço local; foi protocolado no Ministério Público o pedido de uso de recurso judicial para a contenção do Valão da Av. do Riacho e, acerca do Morro do Farol, existe um grupo da Secretaria de Mobilidade Urbana e Secretaria de Planejamento que está trabalhando no monitoramento da área; (iii) O Município de Itati informou que elaborou projeto para captação de recursos em Ações de Prevenção no órgão de Proteção e Defesa Civil, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Regional, cujo projeto abrange ações de prevenção que compreendem medidas referentes ao planejamento da ocupação do espaço e a execução de obras e serviços, principalmente relacionados com intervenções em áreas de risco, tais como, aquisição e instalação de equipamentos, infraestrutura urbana e rural, estabilização de encostas, contenção de erosões, relocação de famílias de áreas de risco, prestação de serviços essenciais, proteção do patrimônio público e demais ações que visem diminuir a vulnerabilidade da população aos desastres. Precedente: 1.11.000.000949/2021-11 (606ª SO).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 282) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº. 1.30.005.000470/2018-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2599 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. MUSEU DE ARQUEOLOGIA SOCIOAMBIENTAL DE ITAIPU. GESTÃO DE RISCO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade do Museu de Arqueologia Socioambiental de Itaipu, notadamente no que se refere ao gerenciamento de riscos do imóvel, situado em Niterói/RJ, tendo em vista: (i) a implementação do Plano de Gerenciamento de Risco quanto ao Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico, conforme Parecer Técnico 120/2021/COTEC IPHAN; e (ii) a emissão do Certificado de Aprovação Assistido CAA-04323/21 pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, com validade até 23/11/2026, a teor de Recomendação expedida pelo MPF, não havendo, portanto, medidas adicionais para serem deliberadas no presente apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 283) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAÉ-RJ Nº. 1.30.015.000156/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2627 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DA BACIA

DO RIO SÃO JOÃO/MICO-LEÃO-DOURADO. CONSTRUÇÃO EM APP E ALTERAÇÃO DE LEITO DE RIO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar o cumprimento da reparação ambiental, em razão da construção de uma varanda em APP de curso hídrico, bem como da modificação do seu leito pela retirada de algumas rochas e construção de barramento, em área localizada na Fazenda Vendaval, no Município de Casimiro de Abreu/RJ, interior da APA da Bacia do Rio São João/Mico-Leão-Dourado, tendo em vista que, conquanto o ICMbio tenha informado que a autuada cumpriu as determinações constantes do Auto de Infração e Termo de Embargo, não efetuando ampliação na obra embargada e desfazendo o barramento, não há notícia sobre o desfazimento da parte da obra que invadiu APP, cuja medida foi descrita como sendo necessária no Relatório de Fiscalização, sendo necessária instar novamente a autarquia acerca do efetivo cumprimento desta medida. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 284) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000543/2022-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2656 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. OURO. AUTORIA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 44 da Lei n.º 9.605/98 decorrente da extração ilegal de 42 (quarenta e dois) gramas de ouro, fato ocorrido em Amajari/RR e a partir de patrulhamento aéreo sobre a região da comunidade indígena Arathauí (Terra Indígena Yanomami), tendo em vista que: (i) os responsáveis evadiram-se do local com a chegada da aeronave do Ibama, não sendo possível identificar a autoria, razão pela qual é ausente a justa causa para a persecução penal; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como apreensão do ouro, balsa, motor e outros acessórios, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com a remessa dos autos à 6ª CCR para o exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 285) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000522/2021-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2669 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. CONDIÇÕES DE CONSERVAÇÃO. FAROL DE NAUFRAGADOS. FORTE MARECHAL MOURA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público

instaurado para apurar as condições de conservação do Farol de Naufragados e do Forte Marechal Moura, tombados pelo Iphan, na Praia de Naufragados, em Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) o Iphan encaminhou parecer técnico que registra a elaboração de projetos para a preservação e valorização dos bens, com orçamento previsto de R\$ 2.284.792,35 (dois milhões, duzentos e oitenta e quatro mil e setecentos e noventa e dois reais, vírgula trinta e cinco centavos), informou, porém, que não há previsão de execução desses projetos a curto prazo; (ii) conforme a 14ª Brigada de Infantaria Motorizada, os projetos de reforma e restauração do Forte Marechal Moura ainda não foram contemplados com recursos para a execução das obras e serviços de engenharia e; são realizadas ações periódicas de patrulha, instrução, limpeza, corte de vegetação nas trilhas de acesso, manutenção das cercas e colocação de placas indicativas, informativas e de orientação; (iii) a Capitania dos Portos de Santa Catarina informou que o Farol de Naufragados passa por rotina de manutenção; o plano de manutenção de alvenaria do muro que limita o perímetro externo do farol foi concluído; e o fechamento das janelas do primeiro andar da torre de alvenaria do farol é necessário para assegurar a proteção dos equipamentos internos; e (iv) concluiu o Membro oficiante que a ausência de restauração e requalificação paisagística do Farol de Naufragados e do Forte Marechal Moura não decorre de omissão do Iphan, da Capitania dos Portos de Santa Catarina ou da 14ª Brigada de Infantaria Motorizada, mas da falta de recursos financeiros para a implementação dos projetos de preservação e valorização dos bens, nada indicando que, em médio prazo, haverá os recursos financeiros necessários para subsidiar a execução das obras.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 286) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.005711/2002-44 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2668 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. MUNICÍPIOS INTEGRANTES DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO CUBATÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado em 2002 para apurar a regularidade ambiental das empresas mineradoras que atuam no Rio Cubatão, especialmente nos Municípios integrantes da Bacia Hidrográfica do Rio Cubatão, tendo em vista que: (i) conforme consignou o Membro oficiante, por duas décadas, as irregularidades encontradas foram apuradas e corrigidas pelo IMA, com o acompanhamento pelo MPF; (ii) o IMA informou que as empresas têm cumprido as condicionantes das licenças ambientais expedidas, e que estão sendo acompanhadas pelo Instituto em seus pedidos de renovação de licenças ambientais de operação, bem como condicionadas à elaboração de eventual recuperação ambiental para obtenção de licenciamento, além de serem sujeitas a penalidades aplicadas nos julgamentos administrativos; e (iii) a antiguidade e generalidade do feito, além da ausência de indícios de

omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção de eventuais ilícitos, tais como a fiscalização de rotina e a imposição de condicionantes na renovação da licença ambiental, inexistindo medidas adicionais a serem adotadas no presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 287) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000189/2022-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2467 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente da instalação de condomínio residencial sem licença ambiental em área de preservação permanente (dunas e restinga), em Balneário Rincão/SC, tendo em vista que: (i) o condomínio não foi instalado/construído no local em razão do embargo da obra por parte do órgão ambiental competente; (ii) paralelamente ao presente feito, tramita o Procedimento Administrativo nº 1.33.003.000110/2022-69 que acompanha o cumprimento de obrigações estabelecidas com o Município de Balneário Rincão (decorrente de acordo judicial), visando à promoção de processo de regularização fundiária e ambiental das ocupações incidentes em área de preservação permanente situadas em locais muito adensados; (iii) o empreendimento está em área considerada como urbana consolidada, estando apto a ser regularizado; (iv) com o avanço do processo de regularização ambiental dos locais inseridos em área urbana consolidada, serão definidos pela Municipalidade novos limites objetivos para futuras intervenções em APP, que certamente pautarão futuro requerimento de licenciamento ambiental; e (v) o processo de regularização fundiária está ocorrendo em constante interlocução com o MPF; e (vi) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como embargo da atividade e aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 288) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000374/2019-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2670 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de

procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 64 da Lei nº 9.605/98, decorrente da edificação de casa e quiosque em área de preservação permanente, sem autorização da autoridade competente, no Município de Balneário Gaivota/SC, tendo em vista que a questão foi judicializada pelo oferecimento de Transação Penal no âmbito do Processo Judicial n. 5013851- 22.2022.4.04.7204, conforme inicial juntada aos autos, em atendimento ao Enunciado nº 11/4ª CCR, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 289) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000258/2022-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2671 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DE LAGOA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SKYLINE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para averiguar a regularidade ambiental do empreendimento Condomínio Residencial Skyline, no Município de Araquari/SC, tendo em vista que: (i) a SPU informou que o imóvel particular destinado à instalação do condomínio não interfere em área de marinha; e (ii) não se verificou prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, a legitimar a atuação do MPF no presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 290) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.007.000358/2017-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2409 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA. RIO CAPIVARI. LICENÇA AMBIENTAL. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia de supostas irregularidades ambientais na atividade de extração de areia, atribuídas à empresa C. E. C. S. Ltda., no leito do Rio Capivari, sem autorização do órgão competente, em especial no trecho que corta o Município de Armazém/SC, tendo em vista que, conforme concluiu o Membro oficiante, a composição civil dos danos, para recuperação ambiental da área degradada, foi homologada no bojo da Ação Penal nº 5006009-25.2021.4.04.7204, conforme petição inicial juntada aos autos, em observância ao Enunciado nº 11 da 4ª CCR. 2. Representante

comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSM PF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 291) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.003675/2016-32 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1869 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. TEATRO BRASILEIRO DE COMÉDIA. TERMO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as providências adotadas pela Fundação Nacional de Artes (Funarte) para regularizar o imóvel onde funciona o Teatro Brasileiro de Comédia, notadamente no que diz respeito à ausência do Termo de Vistoria do Corpo de Bombeiros, em São Paulo/SP, tendo em vista que não há ilegalidade aparente no presente caso, e considerando a informação da Funarte acerca da inexistência de recursos orçamentários para continuidade das obras no imóvel, que se encontram paralisadas, sendo exigível o citado termo de vistoria somente quando da conclusão das obras. Mostra-se necessário o acompanhamento periódico a fim de verificar o andamento das tratativas alternativas para garantir a retomada das referidas obras, motivo pelo qual a Procuradora da República oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo para tal finalidade, com extração e juntada de cópia integral desse IC no novo procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 292) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000375/2016-51 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2632 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. 3-GUARÁ. GUARAREMA/SP. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a segurança da barragem de rejeitos de mineração 3-Guará (Categoria de Risco - CRI - baixo e Dano Potencial Associado - DPA - alto), construída em etapa única, no Município de Guararema/SP, após o retorno dos autos para diligências complementares (558ª SO), tendo em vista que: (i) o empreendedor informou que a barragem está inativa, por não receber novos aportes de rejeitos, e em processo de reconhecimento formal de descaracterização; a empresa possui plano de emergência interno, disponível no estabelecimento; a etapa de descomissionamento dos componentes da estrutura foi finalizada em setembro de 2020, contemplando a remoção da infraestrutura associada, após o que a barragem passou a ser efetivamente descaracterizada, visando a desconstituição de sua função original; em abril de 2021, foi concluída a estabilização integral e definitiva por meio de terraplanagem; nessa ocasião, a Revisão Periódica de Segurança (RPSB) indicou que

a barragem apresentava Fator de Segurança de 1,8, superior ao mínimo exigido pela legislação para a estabilização a longo prazo; não houve registros de trincas e instabilidades globais ou locais no maciço da barragem quando das atividades realizadas; medidas específicas para a salvaguarda do patrimônio cultural, material e imaterial situado na área de inundação da barragem passaram a não serem aplicáveis, sob a perspectiva da descaracterização; e, atualmente, estar-se-á em vistas de concluir o monitoramento pós obras de descaracterização e comprovação da reinserção da estrutura no meio ambiente; (ii) a ANM informou que, em 29/09/2021 foi entregue a última Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) pelo empreendedor, atestando sua estabilidade; o alteamento da barragem Guará-3 figura como de construção em etapa única (a Resolução ANM nº 13/2019 não se aplica a esta barragem); e não houve pendências referentes à apresentação dos documentos técnicos verificados na última vistoria, de 11/03/2020; (iii) conforme concluiu o Membro oficiante, a mineradora esclareceu, de forma detalhada, o processo de descaracterização da barragem Guará-3, bem como que foram concluídas as obras para a sua descaracterização, asseverando que está na fase de monitoramento, que se estenderia até janeiro de 2022; e (iv) consoante pesquisa realizada no Sistema Integrado de Gestão de Barragens de Mineração (SIGBM), o DCE Atual da barragem consta como 'atestado' para a 1ª Campanha de 2022 e o nível de alerta é 'sem emergência'. Precedente: 1.18.000.001723/2016-10 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Coordenador

MARIO LUIZ BONSAGLIA

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Titular

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

Titular

DARCY SANTANA VITOBELLO

SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

Membro Suplente

CLÁUDIO DUTRA FONTELLA

PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

Membro Suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00413784/2022 ATA**

.....
Signatário(a): **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Data e Hora: **03/11/2022 17:12:59**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JULIA FURIATI CAMARGO**

Data e Hora: **04/11/2022 09:06:26**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 57ec3c1f.bfeba434.00045533.3931b126